



**MPF**

**Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Paraná**

*www.prpr.mpf.gov.br*

FORÇA TAREFA LAVA JATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES**

em face de

**EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**, brasileiro, atualmente suspenso do exercício do mandato de deputado federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados, nascido em 29/09/1958, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Elza Cosentino da Cunha e Elcy Teixeira da Cunha, [REDACTED]

**JORGE LUIZ ZELADA**, brasileiro, engenheiro, divorciado, nascido em 20/01/1957, em Porto Alegre/RS, filho de Yone Maria Schwengber Zelada, [REDACTED]  
[REDACTED]  
atualmente recolhido no Complexo Médico-Penal localizado em Pinhais/PR;

**JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, brasileiro, nascido em 15/01/1953, filho de Maria Antonia Rezende Henriques, [REDACTED]  
[REDACTED]  
atualmente recolhido no Complexo Médico-Penal localizado em Pinhais/PR;

**IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, português, divorciado, nascido em 12/08/1952, em Queirã/Portugal, filho de Guilherme Rodrigues de Oliveira e de Maria de Castro Mendes, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, brasileira, nascida em 19/06/1967, no Rio de Janeiro/RJ, filha de Arthur Gonçalves Cruz e Neide Cordeiro Cruz, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

nos termos a seguir expostos.

**I – O ESQUEMA DESLINDADO NA OPERAÇÃO LAVA JATO DE CORRUPÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA INSTALADA NO ÂMBITO DA PETROBRAS. O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da *Operação Lava Jato*, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a administração pública, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Registre-se que a *Operação Lava Jato* foi deflagrada, em 17 de março de 2014, com o intuito de, em um primeiro momento, apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

Com o avançar das investigações, revelou-se a existência de um gigantesco

esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as grandes empreiteiras nacionais, possibilitando que fosse, **mediante o pagamento de propinas**, fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando os lucros das empresas em centenas de milhões de reais e também entabuladas outras contratações diretas em detrimento da estatal e de suas subsidiárias, **mediante o sistemático pagamento de vantagens indevidas** a seus dirigentes e agentes políticos.

Efetivamente, evidenciou-se que o esquema criminoso e ímprobo era **controlado por diretores** da sociedade de economia mista PETROBRAS.

De início, com as colaborações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO BARUSCO, descobriu-se os detalhes de funcionamentos do esquema criminoso dentro da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, dirigida pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, e na Diretoria de Serviços, comandada pelo diretor RENATO DE SOUZA DUQUE entre 2003 e 2012.

Em um segundo momento, com o avanço das investigações, elucidou-se que a organização criminosa contava com um núcleo atuante na Diretoria Internacional da PETROBRAS, comandada por **NESTOR CERVERÓ**, entre 20/03/2003 e 04/03/2008, e, pelo ora demandado **JORGE LUIZ ZELADA**, entre 04/03/2008 e 20/07/2012. Ambos estão atualmente condenados em primeiro grau de jurisdição pelo recebimento de vantagens indevidas no exercício dos cargos públicos.

Ainda, as investigações demonstraram que o pagamento de vantagens indevidas **não se cingiu aos dirigentes da PETROBRAS**, sendo vertidas pelos empresários que com ela e suas subsidiárias contratavam também a **agentes políticos** e a **partidos políticos** responsáveis, destacadamente, por garantir a nomeação e a permanência desses diretores nesses cargos-chave da PETROBRAS, assegurando a continuidade do esquema criminoso e ímprobo.

Deslindou-se que os valores atinentes à propina eram entregues pelas empresas que contratavam com a PETROBRAS a **operadores financeiros** – profissionais recrutados para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos na condição de operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional –, notadamente ALBERTO YOUSSEF, JOÃO VACCARI NETO, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO, e o ora demandado JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES **a mando dos diretores** da PETROBRAS que,

em seguida, promoviam a **repartição do dinheiro** entre **os próprios diretores, partidos políticos** e **agentes políticos**.

Efetivamente, descortinou-se, no decorrer das investigações, a atuação de enorme e complexa organização criminosa, estruturada em **quatro núcleos básicos**:

(a) O **núcleo político**, formado principalmente por **parlamentares** que, utilizando-se de suas **agregações partidárias**, indicava e mantinha funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores (componentes do núcleo administrativo), para viabilizarem o funcionamento do cartel de empreiteiras que agia na PETROBRAS e também a atuação de outras empresas brasileiras e estrangeiras interessadas em obter contratos com a estatal, atuando em favor delas, permitindo as contratações de seus interesses, em troca de pagamentos de propina que ocorriam de maneira periódica e sistemática, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições. Esses políticos, patrocinavam a manutenção do diretor e dos demais agentes públicos no cargo, conscientes das práticas indevidas que ocorriam na PETROBRAS. A repartição política das diretorias da PETROBRAS<sup>1</sup> revelou-se mais evidente em relação à Diretoria de Abastecimento, à Diretoria de Serviços e à Diretoria Internacional, envolvendo sobretudo e respectivamente o Partido Progressista – PP, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

(b) O **núcleo econômico**, formado pelas empresas brasileiras e estrangeiras interessadas em obter contratos com a PETROBRAS, que ofereciam e pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão da sociedade de economia mista, é dizer, aos integrantes do núcleo administrativo, e aos componentes do núcleo político, por meio da atuação dos operadores financeiros, para a manutenção do esquema. Por vezes, o pagamento das vantagens indevidas era feito diretamente pelas empresas aos agentes políticos ou aos partidos políticos. No âmbito das Diretorias de Abastecimento e de Serviços, atuava o cartel formado, entre outras, pelas empreiteiras ODEBRECHT, UTC, OAS, CAMARGO CORRÊA, QUEIROZ GALVÃO, MENDES JÚNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, GALVÃO ENGENHARIA, IESA, ENGEVIX, SETAL, TECHINT, PROMON, MPE, SKANSKA, GDK e, eventualmente, ALUSA,

---

1 A PETROBRAS, na época, possuía as seguintes Diretorias: Financeira; Gás e Energia; Exploração e Produção; Abastecimento; Internacional; Serviços.

FIDENS, JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA. Na Diretoria Internacional, esse núcleo era integrado por empresas brasileiras e estrangeiras, dentre as quais destacam-se a SCHAHIN, SAMSUNG, VANTAGE, PRIDE ENSCO, SEVAN MARINE, SEVAN DRILLING e CBH - COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL .

**(c) O núcleo administrativo, formado pelos funcionários de alto escalão da PETROBRAS, especialmente os diretores**, os quais eram indicados pelos integrantes do núcleo político e recebiam vantagens indevidas das empresas interessadas, componentes do núcleo empresarial, para viabilizar o funcionamento do esquema. Efetivamente, o sucesso do esquema demandava a participação de dirigentes da PETROBRAS, que detinham grande poder de decisão na empresa. A atuação desses dirigentes, que recebiam vantagens indevidas das empresas contratadas, envolvia não apenas a tolerância quanto à existência da fraude nas contratações, mas também a facilitação, por exemplo, do funcionamento de cartel ou a realização de negócios de alto risco e voltados ao pagamento de propinas. Como referido, a apropriação política da estatal revelou-se mais evidente nas seguintes diretorias: **(i) a Diretoria de Abastecimento**, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA entre 2004 e 2012, **era de indicação do Partido Progressista – PP, com posterior apoio do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; (ii) a Diretoria de Serviços**, ocupada por RENATO DUQUE entre 2003 e 2012, **era de indicação do Partido dos Trabalhadores – PT; e (iii) a Diretoria Internacional**, ocupada por NESTOR CERVERÓ entre 2003 e 2008 e por JORGE ZELADA entre 2008 e 2012, **era de indicação inicialmente do PT e, posteriormente, do PMDB**. Assim, restou evidenciada a comunhão de esforços e interesses entre os poderes econômico e político para implantação e funcionamento do esquema.

**(d) O núcleo financeiro** era formado pelos **operadores** do recebimento das vantagens indevidas das empresas integrantes do núcleo econômico e também do repasse da propina para os integrantes dos núcleos político e administrativo, por meio de expedientes de lavagem de dinheiro, com vistas a escamotear a origem ilícita das vantagens. Cada diretoria da empresa estatal, respectivo dirigente e partido político que lhe dava sustentação contava com operadores próprios. Durante boa parte do tempo em que o esquema funcionou, o operador do Partido Progressista (PP) era notadamente o doleiro ALBERTO YOUSSEF, ao

passo que o operador do Partido dos Trabalhadores (PT) era JOÃO VACCARI NETO e, quanto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), funcionavam como operadores FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, conhecido como FERNANDO BAIANO, e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, dentre outros. Numa **primeira etapa**, a propina era repassada das empresas integrantes do núcleo econômico para o operador, usualmente de três maneiras: **(i)** entrega de valores em espécie; **(ii)** depósito e movimentação no exterior; **(iii)** contratos simulados de consultoria com empresas de fachada ou com empresas *offshore* intermediadoras dos contratos. Em seguida, quando a propina já havia sido disponibilizada para o operador, passava-se a uma **segunda etapa**, na qual os valores eram remetidos pelo operador aos beneficiários finais (integrantes dos núcleos administrativo e político), descontada a comissão do operador, basicamente de três maneiras: **(i)** entrega de valores em espécie, diretamente pelo operador ou por intermediários; **(ii)** transferências eletrônicas para empresas ou pessoas indicadas pelos destinatários ou, ainda, entrega de bens ou pagamento de contas em nome dos beneficiários; e **(iii)** transferências e depósitos em contas no exterior, em nome de empresas *offshores* de responsabilidade dos agentes públicos ou de seus familiares. Ademais, em época de campanhas eleitorais, o pagamento de propina era eventualmente feito diretamente pelas empresas do núcleo econômico para os políticos ou partidos políticos, de maneira disfarçada como doações eleitorais “oficiais”, mediante o respectivo desconto do caixa de propinas mantido junto ao operador.

No que concerne à **Diretoria Internacional** da PETROBRAS, o esquema criminoso e ímprobo começou a ser revelado a partir dos depoimentos do colaborador JULIO CAMARGO. Posteriormente, com os acordos de colaboração de HAMILTON PADILHA, FERNANDO SOARES, SALIM SCHAHIN, EDUARDO MUSA e NESTOR CERVERÓ veio a lume quadro de efetiva corrupção sistêmica engravado em praticamente todos os contratos da Diretoria Internacional, o que foi, depois, amplamente corroborado por outras provas, especialmente documental.

Nesse contexto, foi possível deslindar os fatos que ora são objeto da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa envolvendo o ex-diretor da área Internacional da PETROBRAS, **JORGE ZELADA**, e o Deputado Federal, **EDUARDO CUNHA**, bem assim os **terceiros** que com eles se conluiaram concorrendo para os atos ímprobos perpetrados e deles obtendo expressivo benefício ilícito.

**A presente ação civil pública de improbidade administrativa diz respeito, em**

**síntese, a atos ilícitos perpetrados em contratação realizada no interesse da Diretoria Internacional da PETROBRAS, qual seja, a aquisição feita pela subsidiária integral PETROBRAS GAS & OIL BV de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, país da região ocidental da África, avença esta que, além de ter-se mostrado acentuadamente danosa ao patrimônio da estatal, foi entabulada com o intuito principal de distribuir vantagens indevidas aos agentes públicos JORGE ZELADA e EDUARDO CUNHA, destacados participantes do esquema criminoso que se instalou na estatal, para o qual concorreram e se beneficiaram JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO OLIVEIRA, além de também ter-se beneficiado CLÁUDIA CRUZ.**

**Em virtude do quanto apurado em relação a esses atos ilícitos específicos, logrou-se deslindar, ainda, veementes indícios de enriquecimento ilícito do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, em desproporção aos seus rendimentos lícitos obtidos como parlamentar, evidenciado pela movimentação de valores expressivos nas contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON mantidas no exterior, por ele controladas, além de ter-se beneficiado dos valores mantidos na conta KÖPEK, de titularidade de sua companheira CLÁUDIA CRUZ e que era alimentada por aquelas primeiras contas, fatos estes que também configuram objeto da presente ação civil pública de improbidade administrativa.**

Desde logo, registra-se que a presente ação encontra-se baseada parcialmente na transferência efetivada pela Suíça, em 29/09/2015, do processo relacionado ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA e seus familiares naquele país<sup>2</sup>, sendo que, após consulta feita pelo Procurador-Geral da República às autoridades suíças, restou esclarecido que tais elementos não estão submetidos a restrição de uso pelas autoridades competentes<sup>3</sup>.

Com base nesses elementos também foi ofertada denúncia em desfavor do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, no Inquérito n.º 4.146/DF, perante o E. Supremo Tribunal Federal, cujo desmembramento ensejou, ainda, a oferta de denúncia em desfavor de JORGE LUIZ

---

2 Transferência do Processo n. SV.15.0471-LEN efetivada pela Suíça, em 29/09/2015, relacionado ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA e seus familiares naquele país, nos termos da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção** (artigo 47) – internalizada pelo Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006 –, da **Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais** (artigo 4, Item 3) – internalizada pelo Decreto n.º 3.678, de 30 de novembro de 2000 –, do **Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça**, firmado em 2004 – internalizado pelo Decreto n.º 6.974, de 07 de outubro de 2009 –, e do **Tratado de Extradicação entre a Suíça e o Brasil**, de 23 de julho de 1932 (artigo 4º) – internalizado pelo Decreto n.º 23.997, de 13 de março de 1934.

3 **OUT43** – Ofício n.º 1212/2016/CGRA-DRCI-SNJ-MJ

ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, já recebida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR em 09/06/2016, no âmbito da Ação Penal n.º 5027685-35.2016.4.04.7000, em que houve o levantamento do sigilo, tornando públicos todos os documentos que a instruem.

Outrossim, os elementos encaminhados pela Suíça também foram objeto de análise pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA) do Ministério Público Federal, cujos relatórios igualmente embasam a presente ação civil pública.

## **II – O ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NA DIRETORIA INTERNACIONAL DA PETROBRAS. O APADRINHAMENTO POLÍTICO-PARTIDÁRIO DA DIRETORIA INTERNACIONAL PELO PMDB. A INFLUÊNCIA DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA. A NOMEAÇÃO DE JORGE ZELADA. A ATUAÇÃO DE JOÃO HENRIQUES.**

A partir de 20/03/2003, a Diretoria Internacional da PETROBRAS foi ocupada por NESTOR CERVERÓ, por indicação do então Senador Delcídio do Amaral, filiado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, com vistas à arrecadação de propinas. Contudo, em meados de 2006, NESTOR CERVERÓ passou a ser assediado por integrantes do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB em virtude da perspectiva da realização de expressivos negócios no âmbito da Diretoria Internacional, que passou então a ser exclusivamente “apadrinhada” por essa agremiação política. Num primeiro momento, NESTOR CERVERÓ foi mantido no cargo com a sustentação política dos parlamentares do PMDB, mas, em virtude da percepção de que a Diretoria Internacional era uma grande fonte de arrecadação de propina, a sua manutenção no cargo veio ser condicionada ao pagamento mensal de vantagens ilícitas em valor que foi considerado impraticável pelo então diretor. Por isso, surgiu no segundo semestre de 2007 um movimento para a saída de NESTOR CERVERÓ do cargo.

Entre o final de 2007 e o início de 2008, em meio às tentativas de prorrogação e recriação do tributo CPMF, a bancada mineira do PMDB na Câmara dos Deputados, liderada pelo Deputado Federal Fernando Diniz, barganhou a indicação de novo Diretor Internacional da PETROBRAS, e o nome de sua preferência era JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, que havia sido empregado da estatal entre 1977 e 1999, bem como havia ocupado o cargo de Diretor da BR DISTRIBUIDORA. Contudo, alegadamente por causa de implicações junto ao Tribunal de Contas da



União, JOÃO HENRIQUES não logrou a nomeação, mas recomendou o nome de JORGE LUIZ ZELADA para ocupar a Diretoria Internacional da PETROBRAS. Realmente, JOÃO HENRIQUES já era bastante próximo de JORGE ZELADA, cuja agenda funcional registra nada menos que dezesseis encontros entre ambos no período de agosto de 2003 a dezembro de 2008 (12/06/2007, 03/03/2006, 03/11/2006, 09/01/2008, 10/11/2004, 11/02/2005, 11/05/2004, 11/12/2008, 14/10/2003, 17/02/2004, 17/11/2006, 18/08/2003, 23/01/2006, 23/08/2006, 14/02/2006, 11/06/2008<sup>4</sup>).

A corroborar, confira-se as declarações prestadas pelo colaborador PAULO ROBERTO COSTA<sup>5</sup>, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS:

"[...]

**Juiz Federal:** - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?

**Interrogado:** -Olha, em relação à Diretoria de Serviços, era, todos, todos sabiam, que tinham um percentual desses contratos da área de Abastecimento, dos 3%, 2% eram para atender ao PT. Através da Diretoria de Serviços. Outras diretorias como gás e energia, e como exploração e produção, também eram PT, então você tinha PT na Diretoria de Exploração e Produção, PT na Diretoria de Gás e Energia e PT na área de serviço. Então, o comentário que pautava lá dentro da companhia é que, nesse caso, os 3% ficavam diretamente para, diretamente para o PT. Não era, não tinha participação do PP porque eram diretorias indicadas, tanto para execução do serviço, quanto para o negócio, PT com PT. Então, o que rezava dentro da companhia é que esse valor seria integral para o PT. **A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional.**

"QUE, a Diretoria Internacional, com cerca de dez por cento do orçamento, comandada por NESTOR CERVERO (indicado pelo Senador Delcídio Amaral) e depois por JORGE LUIZ ZELADA, indicado pelos deputados federais do PMDB de Minas Gerais"

Embora a indicação do Diretor Internacional da PETROBRAS fosse da bancada mineira do PMDB na Câmara dos Deputados, deslindou-se que o nome apresentado precisava da aprovação do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, do PMDB fluminense.

A respeito, restou demonstrado que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA tinha contato direto com JORGE ZELADA. Nesse sentido, conforme será melhor minudenciado a seguir,

4 **Conferir mídia eletrônica juntada aos autos** – Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, evento 1

5 **OUT84** - Ação Penal n.º 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101). Cf. Também **OUT10**

há registro de reunião entre ambos em época coincidente com o momento em que ocorriam as tratativas que culminaram com a autorização por JORGE ZELADA da proposta de aquisição dos direitos exploratórios sobre o bloco localizado em Benin, que é objeto desta ação civil pública.

De fato, não há dúvidas de que o parlamentar EDUARDO CUNHA estava envolvido no esquema de corrupção instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS, tanto é assim que efetivamente recebia propina originada das contratações realizadas no interesse dessa diretoria sob o comando de JORGE ZELADA, não apenas como se deu na aquisição dos direitos exploratórios do bloco de Benin, objeto da presente ação, como será a seguir exposto, e da denúncia já ofertada no Inquérito n.º 4.146/DF perante o E. Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, mas também na contratação da construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, que é objeto da denúncia ofertada no Inquérito 3.983/DF e **já recebida pelo E. Supremo Tribunal Federal em 03/03/2016**, como será a seguir referido.

Assim é que JORGE LUIZ ZELADA passou a ocupar a Diretoria Internacional da PETROBRAS entre 04/03/2008 e 20/07/2012, por recomendação de JOÃO HENRIQUES e apoiado pela bancada mineira do PMDB na Câmara dos Deputados e também pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA, assumindo o compromisso de arrecadar vantagens ilícitas para o PMDB e parlamentares federais filiados a essa agremiação política nos negócios celebrados de interesse da Diretoria Internacional, tendo-se locupletado, igualmente, das propinas pagas.

Efetivamente, o recebimento de vantagens ilícitas por JORGE ZELADA foi corroborada pelas declarações do colaborador PEDRO BARUSCO<sup>7</sup>, que ocupou a Gerência de Serviços da PETROBRAS, bem como pela documentação enviada pelo Principado de Mônaco, demonstrando que JORGE ZELADA detinha no exterior mais de EUR 11 milhões não declarados nas contas n.º 5140291 (em seu próprio nome) e n.º 5132266 (em nome de sua *offshore* panamenha ROCKFIELD INTERNATIONAL), ambas no Banco Julius Bär, além de haver indicativos da manutenção de recursos em outras contas no exterior, cuja apuração ainda depende de cooperação internacional ora em curso<sup>8</sup>.

Por seu turno, embora JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES não tenha logrado a nomeação para a Diretoria Internacional da PETROBRAS, passou a atuar como lobista e operador

---

6 **OUT2** – Conforme referido logo no preâmbulo da presente ação de improbidade, a persecução penal destes fatos em face de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função se desenrola na Ação Penal n.º 5027685-35.2016.4.04.7000 perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, conforme a denúncia anexa.

7 **OUT11 e OUT12** – Termos de Colaboração n.º 03 e 06 de PEDRO BARUSCO.

8 **OUT80 a OUT83**

do esquema de corrupção instalado naquela diretoria, em favor dos parlamentares federais do PMDB, valendo-se de contatos, prestígio e acesso na estatal suficientes para tanto, e, com vistas a dissimular o pagamento das vantagens ilícitas, celebrava contratos de consultoria fictícios ou avenças similares com as empresas interessadas em realizar negócios com a PETROBRAS.

Em entrevista prestada a jornalista da Revista Época, conforme veiculado ainda em 2013, JOÃO HENRIQUES relatou minuciosamente o funcionamento do esquema criminoso instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS, incluindo a nomeação de JORGE ZELADA com apoio de parlamentares do PMDB, os vários negócios realizados pela estatal que renderam pagamento de vantagem ilícita àqueles parlamentares e a sua própria atuação como intermediário no esquema. **Na entrevista, JOÃO HENRIQUES afirmou expressamente: “Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido [PMDB]. (...) Não tinha jeito. E até era o combinado. (...) Era um percentual”<sup>9</sup>.** Entre os vários negócios realizados pela estatal, JOÃO HENRIQUES fez referência ao afretamento do navio-sonda Titanium Explorer junto à empresa VANTAGE DRILLING CORPORATION, pelo importe de US\$ 1.816.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e dezesseis milhões de dólares americanos), objeto da Ação Penal n.º 5039475.50.2015.4.04.7000 (Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR), na qual os ora demandados JORGE ZELADA e JOÃO HENRIQUES foram condenados pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro<sup>10</sup>, em contexto de todo semelhante ao da aquisição dos direitos exploratórios sobre o bloco de Benin, como se verá.

Embora JOÃO HENRIQUES tenha posteriormente afirmado desconhecer que estivesse sendo gravado pelo jornalista, não apresentou nenhuma explicação plausível para o longo e minudente relato feito sobre o esquema criminoso instalado na PETROBRAS, relato este que acabou por ser confirmado no curso da *Operação Lava Jato*.

---

9 **OUT13 a OUT15** – Respectivamente, matéria da Revista Época, de gravação e Comissão Interna de Apuração da PETROBRAS (CIA) sobre os fatos.

Degração: “JARH [JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES]: ... que história essa aí... REPÓRTER: Mas assim, o teu compromisso era só com o Zelada, o Sócrates.... JARH: São meus amigos para qualquer coisa, amigos para me ajudar, amigos para nomear, amigos para ganhar ... REPÓRTER: Isso eu sei... JARH: O que você quer saber? REPÓRTER: .... JARH: Eu só posso falar sobre mim... eu só posso te dizer que o Sócrates é um grande amigo meu, de faculdade, e é um cara, porra... REPÓRTER:... JARH: ...diretor da ANEL, saiu da PETROBRAS... REPÓRTER: Mas e .. já tinha o pessoal do PMDB, já conhecia... É o que você falou, político vive de eleição... JARH: **Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido.** REPÓRTER: Não tinha jeito? JARH: **Não tinha jeito. E até era o combinado.** REPÓRTER: Mas tinha um percentual, uma coisa combina? JARH: **Era um percentual...** REPÓRTER: Era de 8%? JARH: Não, era um percentual que você... dependendo do negócio, você tem tanto, você tem tanto para a eleição... a empresa... realmente nunca mexi com dinheiro, se fizesse negócio com empresa brasileira... Vai lá e acerta com o partido, mesmo. Fazia até oficial, mesmo. REPÓRTER: ... JARH: Mas... REPÓRTER:... se acostuma, depois de um tempo também...”

10 **OUT5** – Sentença da Ação Penal 5039475-50.2015.404.7000

O quanto noticiado pela Revista Época a respeito do afretamento do navio-sonda Titanium Explorer foi investigado pela Comissão Interna de Apuração da Presidência da PETROBRAS n.º 121/2013<sup>11</sup>, a qual concluiu pela possibilidade concreta de que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES tenha *“exercido influência e atuado como intermediador de negócios de responsabilidade da área internacional (...)”*, notadamente por causa da proximidade que mantinha com empregados da Diretoria Internacional da estatal.

Corroborando a atuação de JOÃO HENRIQUES no esquema criminoso como lobista e operador financeiro, há o registro de que recebeu, por meio de sua empresa TREND EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 03.391.532/0001-95), importes milionários de empresas envolvidas no esquema de corrupção instalado na PETROBRAS. Entre 2006 e 2013, consoante verificado em quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, o montante total de transferências foi de R\$ 20.254.214,75: **(i)** R\$ 11.910.399,00 das empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMOM ENGENHARIA, TOME ENGENHARIA e UTC ENGENHARIA, **(ii)** R\$ 6.500.000,00 do CONSÓRCIO NOVO CENPES, e **(iii)** R\$ 1.843.815,75 da ENGEVIX<sup>12</sup>. As referidas empresas não justificaram os pagamentos e a ENGEVIX informou que os contratos firmados com a empresa TREND não corresponderam a serviços prestados à construtora<sup>13</sup>.

Em suma, para melhor compreensão sobre o amplo esquema de corrupção instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS, vale apontar as seguintes denúncias já oferecidas em relação aos ora demandados que bem evidenciam essa grande extensão dos graves ilícitos ali perpetrados e os demais agentes envolvidos.

**(1) Na Ação Penal n.º 5012091-78.2016.4.04.7000**, em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, imputa-se a prática do crime de **organização criminosa** (artigo 2º, § 4º, incisos II, III, IV e V da Lei n.º 12.850/13) a NESTOR CERVERÓ, **JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES**, FERNANDO BAIANO, EDUARDO MUSA, HAMILTON PADILHA e RAUL SCHMIDT<sup>14</sup>.

**(2) Na Ação Penal n.º 5039475-50.2015.4.04.7000**, que foi promovida perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em que se imputou a prática dos crimes de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317, § 1º,

---

11 **OUT13** – Comissão Interna de Apuração (CIA)

12 **OUT79** – Relatório de Informação 52/2015 ASSPA PR/PR

13 Autos n.º 5046214-39.2015.4.04.7000 – Evento 18 OUT1, página 01.

14 **OUT3**

do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n.º 9.613/98) e evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86) a **JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES**, EDUARDO MUSA, NOBU SU, HAMYLTON PADILHA e RAUL SCHMIDT<sup>15</sup>, em virtude do pagamento de propina originada da contratação entre a PETROBRAS e a empresa VANTAGE DRILLING CORPORATION, representada por HAMYLTON PADILHA, para o afretamento do navio-sonda *Titanium Explorer*, alugado por aquela empresa da Taiwan Maritime Transportation Co. Ltd. (TMT), representada por NOBU SU. No referido feito já sobreveio sentença, em 01/02/2016, pela foram qual condenados JORGE ZELADA e EDUARDO MUSA pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, JOÃO AUGUSTO HENRIQUES pelo crime de corrupção passiva a título de participação e HAMYLTON PADILHA pelo crime de corrupção ativa a título de participação e lavagem de dinheiro, tendo sido a ação desmembrada em relação a NOBU SU e RAUL SCHMIDT. A pena privativa de liberdade aplicada a JOÃO AUGUSTO HENRIQUES totalizou seis anos e oito meses de reclusão no regime inicial fechado e a de JORGE ZELADA somou doze anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado. De mencionar que na referida ação penal, com base no artigo 387, inciso IV, do CPP, foi fixado em R\$ 123.690.000,00 o valor mínimo necessário para a indenização dos danos decorrentes dos crimes relativos ao contrato de fornecimento do navio sonda em questão, o que se considerou ser o montante pago em propina (valor obtido por conversão do valor de US\$ 31 milhões de vantagem indevida) que foi suportado pela PETROBRAS, já que embutido no preço do contrato<sup>16</sup>.

(3) Na **Ação Penal n.º 5061578-51.2015.4.04.7000**, em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, imputa-se a prática dos crimes de corrupção ativa

---

15 **Conferir mídia eletrônica juntada aos autos e OUT4** – Denúncia e cópia integral dos autos no DVD que se junta com esta inicial – Trata-se de ação penal promovida em em virtude do pagamento de propina originada da contratação entre a PETROBRAS e a VANTAGE DRILLING CORPORATION, representada por HAMYLTON PADILHA, para o afretamento do navio-sonda *Titanium Explorer*, alugada por aquela empresa da TAIWAN MARITIME TRANSPORSTATION CO. LTD. (TMT), representada por NOBU SU. O afretamento do navio-sonda *Titanium Explorer* foi contratado em 04/02/2009, pelo valor de US\$ 1.816.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e dezesseis milhões de dólares americanos). Foi acertado o pagamento de vantagem ilícita no valor total de US\$ 31 milhões, mediante a celebração de simulados *Brokerage and Comission Agreements* ("Contratos de agenciamento"), dos quais foram efetivamente pagos cerca de R\$ 20,8 milhões. A parte da propina direcionada a HAMYLTON PADILHA, aos agentes públicos **JORGE ZELADA** e EDUARDO MUSA, bem como ao intermediário RAUL SCHMIDT, no importe de US\$ 10.841.826,99, foi paga mediante contrato simulado celebrado entre a *offshore* ORESTA ASSOCIATED S.A., utilizada por HAMYLTON PADILHA, e a empresa VALENCIA DRILLING CORPORATION, subsidiária da TMT. Já a parte da propina direcionada ao lobista **JOÃO HENRIQUES** e os parlamentares do PMDB envolvidos no esquema criminoso foi paga mediante contrato simulado celebrado entre a empresa VALENCIA e *offshore* indicada por **JOÃO HENRIQUES**, que, **na reportagem da Revista Época antes mencionada, confirmou o repasse de US\$ 10 milhões originados do afretamento do navio-sonda *Titanium Explorer* para políticos do PMDB.**

16 **OUT5**

(artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317, § 1º, do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei n.º 9.613/98) e gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei n.º 7.492/86) a NESTOR CERVERÓ, **JORGE ZELADA**, EDUARDO MUSA, SALIM SCHAHIN, MILTON SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN, JOSÉ CARLOS BUMLAI, MAURÍCIO BUMLAI, CRISTIANE BUMLAI, JOÃO VACCARI NETO e FERNANDO BAIANO, em virtude do pagamento de propina de R\$ 18 milhões e US\$ 700 mil, originada da contratação entre a PETROBRAS e a SCHAHIN INTERNATIONAL S.A. para a operação do navio-sonda Vitória 10.000<sup>17</sup>.

Já no âmbito do E. **Supremo Tribunal Federal**, foram ofertadas duas denúncias relacionadas ao esquema de corrupção instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS em desfavor do Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

**(4)** Nos autos do **Inquérito 3.983/DF**, foi oferecida denúncia, já recebida pelo E. **Supremo Tribunal Federal em 03/03/2016**, imputando a **EDUARDO CUNHA** a prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes em concurso material) e de lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/98, por sessenta vezes em concurso material), em virtude do recebimento de propina de, ao menos, US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos), **originada da contratação entre a PETROBRAS e a SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. para a construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000**<sup>18</sup>.

17 **OUT8** – A operação do navio-sonda Vitória 10.000 foi contratada em 28/01/2009, pelo valor de US\$ 1.562.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e dois milhões de dólares americanos). Foi acertado o pagamento de vantagem ilícita no valor de US\$ 1 milhão para EDUARDO MUSA, que recebeu efetivamente US\$ 720 mil no exterior, entre janeiro de 2011 e junho de 2013, por meio de *offshores* do Grupo SCHAHIN, sendo que o negócio destinava-se, precipuamente, à quitação de empréstimo tomado por JOSÉ CARLOS BUMLAI do BANCO SCHAHIN, 14/20/2004, no interesse do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, no valor não corrigido de R\$ 18 milhões.

18 **OUT9** - A construção do navio-sonda Petrobras 10.000 foi contratada em 14/07/2006, pelo valor de US\$ 586.000.000,00 (quinhentos e oitenta e seis milhões de dólares americanos), ao passo que a construção do navio-sonda Vitória 10.000 foi contratada em 09/03/2007, pelo valor de US\$ 616.000.000,00 (seiscentos e dezesseis milhões de dólares americanos), no interesse da Diretoria Internacional da PETROBRAS. Em ambos os casos, foi acertado o pagamento de vantagem ilícita pela SAMSUNG, nos valores totais de US\$ 20 milhões e US\$ 33 milhões, respectivamente, mediante a celebração de simulados *Commission Agreements* ("Contratos de consultoria") com a *offshore* PIEMONTE EMPREENDIMENTOS LTDA., do lobista JÚLIO CAMARGO. Desses valores, deveriam ser repassados US\$ 15 milhões e US\$ 25 milhões, respectivamente, para FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES ("FERNANDO BAIANO"), operador financeiro do esquema criminoso instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS, totalizando US\$ 40 milhões em propina para parlamentares do PMDB que davam sustentação política ao então Diretor Internacional NESTOR CERVERÓ. Ocorre que, após a entrega do primeiro navio-sonda, em julho de 2009, a SAMSUNG deixou de efetuar o pagamento da última parcela, no importe de US\$ 6.250.000,00, do *Commission Agreement* ("Contrato de consultoria") relativo à construção desse primeiro navio, em virtude de discussão contratual. Tal contratempo ensejou cobranças de FERNANDO BAIANO e acabou por ser parcialmente contornado por JÚLIO CAMARGO mediante uma série de operações financeiras irregulares,

A persecução penal desses fatos em face de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função se desenrola na **Ação Penal n.º 5083838-59.2014.4.04.7000** perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, em que já foram condenados **NESTOR CERVERÓ**, JÚLIO CAMARGO e FERNANDO BAIANO<sup>19</sup>.

(5) Outrossim, no **Inquérito n.º 4.146/DF**, a EDUARDO CUNHA foi imputada a prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317, § 1º, c/c o artigo 327, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98, por três vezes em concurso material), em virtude do recebimento de propina de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), originada da aquisição feita pela PETROBRAS GAS & OIL BV de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, bem como a prática dos crimes de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, por quatorze vezes em concurso material) e falsidade documental perante a Justiça Eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral, por três vezes em concurso material), em virtude da manutenção, no exterior, sem comunicação à autoridade brasileira competente (BACEN) e à Justiça Eleitoral, de valores em contas no exterior, consoante deslindado em virtude das investigações relativas à corrupção praticada na aquisição do campo do Benin. A persecução penal

---

inclusive com a participação do doleiro ALBERTO YOUSSEF, operador financeiro do esquema criminoso instalado na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. Contudo, após a entrega do segundo navio-sonda, a SAMSUNG novamente deixou de efetuar o pagamento da última parcela, no importe de US\$ 6.350.000,00, do *Commission Agreement* ("Contrato de consultoria") relativo à construção desse segundo navio. Desta vez, as cobranças feitas por FERNANDO BAIANO tornaram-se mais incisivas e surgiu a **menção expressa ao nome do Deputado Federal EDUARDO CUNHA como destinatário de parte da propina**, tendo-se deslindado que o parlamentar efetivamente se valeu das prerrogativas do mandato eletivo para pressionar JÚLIO CAMARGO a efetuar o pagamento da vantagem ilícita remanescente, em especial por meio da formulação de requerimentos na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 11/07/2011, com a interposição da correligionária e Deputada Federal Solange Pereira de Almeida, que figurou formalmente como autora dos requerimentos, para solicitação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério de Minas e Energia de informações a respeito de contratações entre o Grupo MITSUI e a PETROBRAS. O colaborador JÚLIO CAMARGO chegou a relatar reuniões mantidas com o próprio Ministro de Minas e Energia Edison Lobão, que telefonou em sua presença ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA para tratar desses requerimentos, e com o próprio parlamentar, que exigiu o pronto pagamento de sua parcela remanescente de propina, **no importe de US\$ 5.000.000,00**, originada da contratação dos navios-sondas. Assim, restou acertado que JÚLIO CAMARGO efetuará o pagamento do importe faltante de US\$ 10 milhões em vantagens ilícitas, metade para o Deputado Federal EDUARDO CUNHA e a outra metade para FERNANDO BAIANO, o que se efetuiu mediante quatro procedimentos distintos de lavagem de dinheiro: **(i)** transferências para a conta das empresas RFY IMPORT & EXPORT LIMITED e DGX IMPORT & EXPORT LTD no exterior, **(ii)** simulação de prestação de serviços e transferência de valores para as empresas HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e TECHINS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA., ambas de FERNANDO BAIANO, **(iii)** transferências para a conta da empresa GFD INVESTIMENTOS DO BRASIL, de ALBERTO YOUSSEF, e **(iv)** transferências para igreja evangélica, a pedido do Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

19 **OUT6 e OUT7**

desses fatos em face de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função se desenrola na **Ação Penal n.º 5027685-35.2016.4.04.7000** perante o Juízo Federal da 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, promovida em desfavor de JORGE LUIZ ZELADA, JOÃO HENRIQUES, IDALÉCIO OLIVEIRA e CLÁUDIA CRUZ<sup>20</sup>.

**Nesse contexto, a presente ação civil pública de improbidade administrativa é correspectiva aos fatos referidos no item (5) acima, razão pela qual diz respeito (i) a atos ilícitos perpetrados em contratação realizada no interesse da Diretoria Internacional da PETROBRAS, qual seja, a aquisição feita pela subsidiária PETROBRAS GAS & OIL BV de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, país da região ocidental da África, avença esta que, além de ter-se mostrado acentuadamente danosa ao patrimônio da estatal, foi entabulada com o intuito principal de distribuir vantagens indevidas aos agentes públicos JORGE ZELADA e EDUARDO CUNHA, destacados participantes do esquema criminoso que se instalou na estatal, para o qual concorreram e se beneficiaram JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO OLIVEIRA, além de também ter-se beneficiado CLÁUDIA CRUZ, bem como (ii) ao enriquecimento ilícito apresentado pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA, em razão da referida operação e em virtude de indícios veementes de acréscimo patrimonial não correspondente a fontes lícitas de renda, evidenciado pela manutenção, no exterior, com ponderáveis indicativos de ausência de comunicação às autoridades brasileiras competentes, de valores expressivos nas contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON, de sua responsabilidade, além de ter-se beneficiado dos valores mantidos na conta KÖPEK, de titularidade de sua companheira CLÁUDIA CRUZ e que era alimentada por aquelas primeiras contas.**

**III – OS ATOS DE CORRUPÇÃO RELACIONADOS À AQUISIÇÃO PELA PETROBRAS DE 50% DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA DETIDOS PELA COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL (CBH) SOBRE O BLOCO 4 LOCALIZADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL DA REPÚBLICA DO BENIN. O PAGAMENTO DE CHF 1.311.700,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E ONZE MIL E SETECENTOS FRANCO SUÍÇOS) EM VANTAGEM ILÍCITA PARA O DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA.**

---

20 **OUT2**



### **III.1 – A ASSOCIAÇÃO ENTRE JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES E IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

Nos mesmos moldes da contratação da empresa VANTAGE DRILLING CORPORATION para afretamento do navio-sonda *Titanium Explorer*, com a intermediação de JOÃO HENRIQUES e o pagamento de propina para JORGE ZELADA e agentes políticos filiados ao PMDB, deram-se outras transações envolvendo contratos de interesse da Diretoria Internacional da PETROBRAS, entre as quais se encontra a aquisição pela PETROBRAS GAS & OIL BV de 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, pelo valor de US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos), **que é objeto específico da presente ação civil pública.**

IDALÉCIO OLIVEIRA é o proprietário da LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., controladora da COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH, da qual também é o diretor, sendo que esta última veio a obter os direitos de exploração petrolífera do Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin.

Sob declarado interesse na alienação desses direitos exploratórios para a PETROBRAS, IDALÉCIO OLIVEIRA contratou o lobista JOÃO HENRIQUES, ainda em 2010, para intermediar as negociações. Como acima exposto, JOÃO HENRIQUES era ex-empregado da estatal e atuava como operador do esquema criminoso instalado na Diretoria Internacional, cobrando e recebendo as propinas pagas na realização de negócios no interesse dessa diretoria, bem como repassando-as aos agentes políticos filiados ao PMDB que davam sustentação política à manutenção de JORGE ZELADA no cargo.

Para tanto, por meio da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD. que controlava, JOÃO HENRIQUES celebrou *Engagement Agreement* (“Contrato de Agenciamento”) com a LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., em **01/07/2010**, do qual se extrai que a ACONA ficava indicada para agir com vistas a facilitar um *Farmout Agreement* (venda de participação em ativos) entre a CBH e a PETROBRAS, a qual se qualificava como um candidato à aquisição de parte da participação no bloco exploratório em questão, estabelecendo-se que a LUSITÂNIA deveria pagar à ACONA um bônus de assinatura pela execução do objeto do agenciamento **no importe de US\$ 10**

milhões<sup>21</sup>.

Todavia, desde logo era evidente que o contrato de agenciamento prestava-se ao pagamento de vantagens ilícitas, porquanto: **(i)** do valor total de US\$ 34,5 milhões que seria imediatamente recebido pela CBH em virtude de negócio realizado com a PETROBRAS, a título de bônus de assinatura e reembolso por custos passados, quase um terço – US\$ 10 milhões – destinava-se a JOÃO HENRIQUES, fração evidentemente desproporcional; **(ii)** a empresa LUSITÂNIA estava situada nas Ilhas Virgens Britânicas, notório paraíso fiscal; e **(iii)** não se conhecia nenhuma atividade lícita e regular que fosse desempenhada por IDALÉCIO OLIVEIRA, bem como a empresa CBH não possuía dados financeiros divulgados, tinha apenas 6 (seis) empregados e era destituída de saúde financeira para suportar o negócio entabulado, como a seguir será melhor minudenciado.

Realmente, como se verá adiante, do importe de US\$ 10 milhões que foi transferido para a *offshore* ACONA, o seu controlador, JOÃO HENRIQUES, imediatamente após o recebimento, destinou **US\$ 1,5 milhão para o Deputado Federal EDUARDO CUNHA** e outros US\$ 7,8 milhões para empresas e *offshores* de titularidade até o momento desconhecida.

### **III.2 – A CRONOLOGIA DAS TRATATIVAS E DA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS EXPLORATÓRIOS PELA PETROBRAS. O PAGAMENTO FEITO À OFFSHORE ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD. CONTROLADA POR JOÃO HENRIQUES.**

As tratativas entre a PETROBRAS e a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH, empresa controlada pela LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., iniciaram-se em **julho de 2009** e resultaram na aquisição, em **julho de 2011**, pela PETROBRAS GAS & OIL BV (subsidiária integral da PETROBRAS), de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, pelo valor de US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos). Para a compreensão dos atos ímprobos, eis a cronologia dos fatos:

---

21 **OUT27**

**30/07/2009** – A empresa CBH apresentou proposta, firmada por seu diretor IDALÉCIO DE OLIVEIRA, direcionada a Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, então gerente da área internacional da PETROBRAS, relativa à proposta de alienação de direitos exploratórios no Bloco 4 da plataforma continental do Benin. Consta da proposta que a empresa CBH era detentora de uma porção do referido bloco e que estava em negociação com o governo do Benin para obter os direitos de exploração integral da área<sup>22</sup>.

**21/08/2009** – Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos apresentou tal proposta ao Comitê de Novos Negócios, ocasião em que foi autorizada a participação em *data-room* no Benin<sup>23</sup>.

**26/11/2009** – Foi firmado acordo de confidencialidade entre a empresa CBH, representada por seu diretor IDALÉCIO OLIVEIRA, e a PETROBRAS, representada por Benício Schettini Fração, então gerente da área internacional<sup>24</sup>.

**26/11/2009** – A empresa CBH, representada por seu diretor IDALÉCIO OLIVEIRA, firmou contrato de exploração e aproveitamento petrolífero com a República do Benin, representada por Barthélémy Dahoga Kassa, então Ministro da Pesquisas Petrolíferas e Minerárias do país africano, passando a deter integralmente os direitos de exploração do Bloco 4. Cabe mencionar que o referido ministro se viu recentemente envolvido em escândalo de corrupção relacionado a programa de água potável financiado com verbas de EUR 4 milhões provenientes dos Países Baixos<sup>25</sup>.

**Durante o ano de 2010** – Foram realizadas várias avaliações técnicas e econômicas da proposta e realizado *data-room* na sede da CBH no Benin<sup>26</sup>.

**01/07/2010** – **A *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., representada por JOÃO HENRIQUES, e a LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., controladora da empresa CBH, firmaram o *Engagement Agreement* (“Contrato de Agenciamento”) tratado no item III.1 acima<sup>27</sup>.**

---

22 **OUT20 e OUT21**

23 **OUT22**

24 **OUT23**

25 **OUT24 e OUT25**

26 **OUT26**

27 **OUT27**

**23/08/2010** – Segundo se extrai de *e-mails* de JORGE ZELADA, ocorreu reunião no Rio de Janeiro entre o Comitê Técnico Conjunto do Ministério de Pesquisas Petrolíferas e Minerárias do Benin e a empresa CBH, com a participação de Barthélémy Dahoga Kassa<sup>28</sup>.

**24/08/2010** – Segundo igualmente se extrai de *e-mails* de JORGE ZELADA, houve agendamento de reunião entre o Ministro Barthélémy Dahoga Kassa e **JORGE ZELADA**, Benício Schettini Frazão, Pedro Augusto Cortes Xavier e Sócrates José Fernandes Marques da Silva, para tratar de "*CBH-Benin – Situação Contractual*"<sup>29</sup>.

**12/09/2010** – Elementos apontam que houve **reunião entre o Deputado Federal EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA no Rio de Janeiro** (como se verá na sequência, essa reunião teria acontecido dois meses antes de o então Diretor Internacional da PETROBRAS autorizar a proposta de aquisição dos direitos exploratórios sobre o bloco no Benin e sugerir o seu encaminhamento para apreciação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, como se extrai do *e-mail* enviado a pedido de JORGE ZELADA solicitando fosse autorizado o uso da garagem da PETROBRAS para que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA se dirigisse ao heliponto da estatal na data indicada)<sup>30</sup>.

**Outubro de 2010** – Atendendo à praxe da área internacional, foram solicitados e elaborados os relatórios pelo Gabinete da Presidência da PETROBRAS (GAPRE) e pela Gerência de Inteligência de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM). O Gabinete da Presidência realizou levantamento sobre a empresa CBH e disponibilizou relatório da empresa *Dun & Bradstreet*, que **identificou tão somente o endereço e o telefone da empresa no Benin, o diretor da empresa e o número de empregados (apenas 06)**. Por seu turno, a Gerência de Inteligência

---

28 **OUT28** - Os e-mails corporativos de diversos empregados da PETROBRAS foram obtidos mediante quebra de sigilo telemático decretada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5005032-73.2015.4.04.7000, evento 3.

29 **OUT28**

30 **OUT29** - "Prezados Senhores, De ordem do Diretor Jorge Luiz Zelada, solicito providenciar para este Domingo 12/09/2010, autorização para entrada na garagem do EDISE do carro trazendo os Senhores Eduardo Paes - Prefeito do Rio de Janeiro e Eduardo Cunha - Deputado PMDB/RJ. Ainda não possuo detalhes deste carro que serão informados oportunamente. Eles deverão ter acesso através da garagem até o heliponto, onde serão recolhidos pelo Helicóptero Mod S76C++ - Prefixo PRYMH, no horário entre 10:45 e 11:00 da manhã, para embarque imediato. Comandantes da Aeronave: Antonio Ramos Anac - 383455 e Álvaro Castanheira Jr. - Anac 649707. Contatos da Assessora do Deputado Eduardo Cunha, onde poderão ser obtido maiores detalhes, caso necessário. Sra. Liliane (61) 3215 3510 e (61) 8138 2503 Sds, Elizabeth Taylor Secretária do Diretor Diretoria Internacional PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. Tel.:(55-21) 3224 2060/7709 Fax:(55-21) 3224 1211 [taylor@petrobras.com.br](mailto:taylor@petrobras.com.br)". Os e-mails corporativos de diversos empregados da PETROBRAS foram obtidos mediante quebra de sigilo telemático decretada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5005032-73.2015.4.04.7000, evento 3.

de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM) emitiu Relatório IM 2010, que **não tratou das condições financeiras da empresa CBH**<sup>31</sup>.

**12/11/2010** – Sem amparo em nenhum elemento que demonstrasse a capacidade financeira da empresa CBH, o Diretor Internacional **JORGE ZELADA aprovou a proposta de aquisição de 50% dos direitos exploratórios sobre o Bloco 4, constante de “Documento Interno do Sistema Petrobras”** elaborado por Benício Schettini Frazão, e sugeriu o seu encaminhamento para aprovação da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração (DIP INTER-DN 217/2010)<sup>32</sup>.

**12/11/2010** – Foi encaminhada à empresa CBH a proposta da PETROBRAS para a aquisição da participação no bloco exploratório, firmada por Benício Schettini Frazão (documento INTER-DN/EP 0010/2010)<sup>33</sup>.

**16/11/2010** – A CBH apresenta contraproposta à PETROBRAS<sup>34</sup>.

**18/11/2010** – É mantido contato entre a PETROBRAS, por meio de Benício Schettini Frazão, e a empresa CBH, por meio de IDALÉCIO OLIVEIRA<sup>35</sup>.

**23/11/2010** – A PETROBRAS encaminha nova proposta, firmada por Benício Schettini Frazão, direcionada à empresa CBH, representada pelo diretor IDALÉCIO DE OLIVEIRA, prevendo o pagamento do valor de **US\$ 9,5 milhões** como reembolso de custos passados e um “bônus de assinatura” no valor de **US\$ 25 milhões**, sem prejuízo do pagamento de **(i)** até US\$ 28 milhões a título de “carrego da aquisição e processamento da Sísmica 3D” (e não mais US\$ 25 milhões, como na primeira oferta), **(ii)** até US\$ 58 milhões a título de “carrego do primeiro poço exploratório” (e não mais US\$ 50 milhões, como na primeira oferta), **(iii)** até US\$ 70 milhões e US\$ 65 milhões referentes ao “carrego do segundo e terceiro poços exploratório”, caso houvesse a perfuração do segundo e terceiro poços (e não mais US\$ 60 milhões para cada poço, como na primeira oferta), e **(iv)** US\$ 80.000.000 a título de bônus adicional em caso de descoberta na perfuração dos poços e confirmação de comercialidade do campo (documento INTER-DN/EP 0011/2010)<sup>36</sup>.

---

31 **OUT30**

32 **OUT31**

33 **OUT32**

34 **OUT33**

35 **OUT33**

36 **OUT33**

**26/11/2010** – Foi expedida carta de aceitação por parte da empresa CBH à nova proposta da PETROBRAS<sup>37</sup>.

**26/11/2010** – Foi elaborado novo “Documento Interno do Sistema Petrobras” por Benício Schettini Frazão, retratando a nova proposta feita pela PETROBRAS e aceita pela empresa CBH, que, sem amparo em nenhum elemento que demonstrasse a capacidade financeira da empresa CBH, foi submetida pelo Diretor Internacional **JORGE ZELADA** à Diretoria Executiva da PETROBRAS na reunião de 01/12/2010 (DIP INTER-DN 231/2010). Do exame do referido DIP verifica-se que a descrição da CBH limitou-se ao singular registro de que era empresa privada não listada na bolsa de valores, incorporada no Benin e cujo portfólio era composto apenas pelo Bloco 4 objeto da pretendida transação, nada obstante fosse de conhecimento que, além disso, se tratava de empresa controlada por *offshore* constituída nas Ilhas Virgens Britânicas (notório paraíso fiscal), tendo como diretor empresário sem nenhuma atividade lícita conhecida (IDALÉCIO OLIVEIRA) e com a identificação de ter apenas 06 empregados<sup>38</sup>.

**Contudo, a Diretoria Executiva da PETROBRAS não aprovou imediatamente a proposta de aquisição de direitos exploratórios do campo do Benin como pretendido por JORGE ZELADA, em virtude de questionamentos feitos pelos demais diretores a respeito da idoneidade e condições financeiras da empresa CBH e seu diretor IDALÉCIO OLIVEIRA, como se vê no prosseguimento da cronologia dos fatos.**

**01/12/2010** – Efetivamente, JORGE ZELADA submeteu a proposta de aquisição na reunião da Diretoria Executiva da PETROBRAS ocorrida nesta data, mas **o negócio não foi aprovado de plano**, deliberando-se, na ocasião, “*manter a matéria em pauta*” a pedido do Diretor Internacional (Ata da Reunião n.º 4.845)<sup>39</sup>, valendo destacar que, das trinta proposições analisadas na reunião de 01/12/2010, a Diretoria Executiva da PETROBRAS não aprovou apenas aquela relativa à aquisição da participação no campo de Benin. Confira-se o seguinte excerto da ata da reunião:

---

37 **OUT34**

38 **OUT35**

39 **OUT36**

proposição formulada. ----- 25) Pauta nº 1325 - UNIDADE INTERNACIONAL DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS - Aquisição de Participação em Bloco Exploratório na República do Benin (DIP-INTER-DN-231/2010, de 26-11-2010): - O Diretor Jorge Luiz Zelada submeteu à Diretoria Executiva a matéria da referência, formulando proposições a respeito. **DECISÃO:** - A Diretoria Executiva resolveu manter a matéria em pauta a pedido do Diretor Jorge Luiz Zelada. ----- 26) Pauta nº 1326 - EURO TANK

**09/12/2010** – Na reunião da Diretoria Executiva da PETROBRAS realizada nesta data, Daniel Zaine apresentou o projeto relativo à “Aquisição de Participação em Bloco Exploratório na República do Benin”. JORGE ZELADA não estava presente na ocasião e foi substituído por Alexandre Penna Rodrigues (então Gerente Executivo da área internacional da PETROBRAS), tendo restado pendente a deliberação (Ata da Reunião n.º 4.846).

**09/12/2010** – **Na noite do mesmo dia**, Alexandre Penna Rodrigues enviou *e-mail* para Benício Schettini Frazão e Roberto Gonçalves (então Gerente Executivo da área internacional da PETROBRAS)<sup>40</sup>, com o assunto “Benin”, relatando que “*não teve jeito*”, havia sido mantida em pauta a proposição relativa à aquisição da participação no campo do Benin, apesar do apoio

---

40 Roberto Gonçalves (à época, Gerente Executivo da área Internacional [INTER-DN] da Petrobras, e que, segundo colaboradores, **já recebeu propinas no exterior**, junto com JORGE ZELADA e chegou a ser preso temporariamente na Operação Lava Jato). No termo de colaboração 3, que consta do **OUT11**, Pedro Barusco confirmou o recebimento de vantagens indevidas para JORGE ZELADA, assim como Roberto Gonçalves. No termo de colaboração 06, que consta do **OUT12**, Pedro Barusco confirmou que Roberto Gonçalves participou da divisão de propina no âmbito do esquema envolvendo a SETEBRASIL e que possuía conta no exterior. Em juízo, BARUSCO confirmou que repassou valores para ZELADA, enquanto ele era gerente-geral da área de engenharia (Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR – **conferir mídia eletrônica juntada aos autos**). No mesmo sentido, Mario Frederico de Mendonça Goes, outro intermediador de propinas no âmbito da PETROBRAS que fez acordo de colaboração, admitiu ter pago propinas a agentes da PETROBRAS, dentre eles Roberto Gonçalves em contrato específico da UTC Engenharia, valores que foram depositados em uma conta de terceiros na Suíça (evento 6, out10 dos autos 5050502-30.2015.4.04.7000). Da mesma forma, Ricardo Ribeiro Pessoa, dirigente da UTC Engenharia, que também celebrou acordo de colaboração premiada, confirmou o pagamento de propinas a Roberto Gonçalves, na gerência executiva da Diretoria de Serviços. Ademais, relatório de Comissão de Apuração Interna da própria Petrobras (**OUT16**), foi imputada a Roberto Gonçalves parte das irregularidades encontradas nas licitações e contratos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro-COMPERJ, como a contratação direta do Consórcio TUC (Odebrecht, Utc Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.) para montagem das Unidades de Geração de Vapor e Energia, tendo a comissão entendido que não havia justificativa para a contratação direta sem licitação.

de Guilherme Estrella (Diretor da área de exploração e produção da PETROBRAS) e também da exposição feita de que a área era promissora (Margem Equatorial) e o investimento seria baixo (exposição inicial mínima). No *e-mail*, consta ainda que os demais diretores haviam considerado arriscado associar a PETROBRAS “a alguém sem nenhuma ligação com a indústria” e “insistiram em ter mais informação da empresa [CBH]”, pedindo que fosse apresentado o *doing business* e o parecer do JIN (Jurídico Internacional) antes de prosseguir com a deliberação<sup>41</sup>.

**10/12/2010** – Benício Schettini Frazão encaminha o *e-mail* de Alexandre Penna Rodrigues para Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, com cópia para Roberto Gonçalves, registrando que iria comunicar à empresa CBH e obter o *doing business*, para que estivessem preparados no retorno da deliberação na Diretoria Executiva. Confirma-se o teor das mensagens eletrônicas:

**From:** CN=Benicio Schettini Frazao/OU=E-P/O=Petrobras  
**Sent:** Friday, December 10, 2010 8:43 AM  
**To:** Pedro xaviert <pedro\_augusto@petrobras.com.br>  
**Cc:** Goncalves <r.goncalves@petrobras.com.br>  
**Subject:** Enc: Benin

---

Pedro, vamos comunicar a CBH e seguir com o *doing business*. Estar preparado para quando retornarmos a DE fazer essa apresentação.

----- Mensagem original -----

De: Alexandre Penna Rodrigues

Enviada em: 09/12/2010 21:58 ZW3

Para: Roberto Goncalves; Benicio Schettini Frazao; Julius Heinerici

Assunto: Benin

nao teve jeito: mantida

tentei a linha de que Carminatti interessado em informação da Margem Equatorial, e que a exposicao inicial seria minima

D Estrella até apoiou

mas os demais insitiram em ter mais informação da empresa, consideram arriscado associar a Pb a alguem sem nenhuma ligação com a industria, etc pedem o 'doing business' e parecer do JIN antes de ir adiante

---

41 **OUT36** – fl. 20. Os e-mails corporativos de diversos empregados da PETROBRAS foram obtidos mediante quebra de sigilo telemático decretada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos 5005032-73.2015.4.04.7000, evento 3.



**21/12/2010** – Em virtude dos questionamentos feitos pela Diretoria Executiva nas reuniões anteriores, **foi procedida a revisão do Relatório IM 2010 que havia sido elaborado pela Gerência de Inteligência de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM) em outubro de 2010, bem como foram obtidas informações adicionais a respeito da empresa CBH,** consignando que **inexistiam elementos que permitissem afirmar que a empresa apresentava saúde e capacidade financeira satisfatórias**<sup>42</sup>. Conforme abaixo será exposto, a auditoria recentemente concluída pela PETROBRAS sobre o caso Benin<sup>43</sup> **apontou não haver evidências de que o relatório revisado, em qualquer momento, tenha sido apresentado pelo Diretor Internacional JORGE ZELADA à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração** (Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015).

**30/12/2010** – Em reunião desta data, a **Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou a proposta** de aquisição da participação no campo do Benin, apresentada pelo Diretor Internacional **JORGE ZELADA**, e resolveu submeter a matéria ao Conselho de Administração (Ata DE 4.851, item 2, de 30-12-2010 - Pauta n.º 1325)<sup>44</sup>.

**03/01/2011** – Benício Schettini Frazão elaborou Resumo Executivo relativo à aquisição da participação no campo do Benin para o Conselho de Administração da PETROBRAS<sup>45</sup>. Do exame desse resumo verifica-se, mais uma vez, que a descrição da CBH limitou-se ao singelo registro de que era empresa privada não listada na bolsa de valores, incorporada no Benin e cujo portfólio era composto apenas do Bloco 4 objeto da pretendida transação, bem assim de que IDALÉCIO OLIVEIRA era investidor atuante nas áreas de petróleo e mineração no oeste africano, **omitindo-se por completo quanto aos relatórios elaborados pelo Gabinete da Presidência da PETROBRAS e pela Gerência de Inteligência de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM)**, nada obstante a ausência de dados sobre a higidez financeira da empresa, conforme fora apontado.

**11/01/2011** – O Conselho de Administração da PETROBRAS autorizou a aquisição da participação no bloco exploratório no Benin e, caso exigido pela legislação local, a criação de empresa nesse país, com a participação integral da subsidiária da PETROBRAS a ser designada como signatária dos contratos (Ata CA 1.347, item 2)<sup>46</sup>.

---

42 **OUT37**

43 **OUT42**

44 **OUT36**

45 **OUT38**

46 **OUT38**

**18/02/2011** – Foi celebrado o *Farmout Agreement*<sup>47</sup> de aquisição de 50% dos direitos de exploração sobre o Bloco 4, entre a PETROBRAS GAS & OIL BV (subsidiária integral da PETROBRAS) e a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da LUSITÂNIA, nos termos da proposta de 26/11/2010 (DIP INTER-DN 231/2010).

**03/05/2011** – A título de pagamento das parcelas do *Farmout Agreement* relativas ao reembolso dos custos passados (US\$ 9,5 milhões) e ao “bônus de assinatura” (US\$ 25 milhões), a **PETROBRAS GAS & OIL BV transferiu a quantia de US\$ 34,5 milhões para a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH**, o que se deu após gestões para que o pagamento fosse feito rapidamente<sup>48</sup>. **Ato contínuo, a empresa CBH transferiu US\$ 31 milhões para a LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD**<sup>49</sup>.

**05/05/2011** – A LUSITÂNIA PRETOLEUM (BC) LTD. transferiu US\$ 10 milhões para a conta Z203217, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, de titularidade da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., de responsabilidade de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, como pagamento do simulado *Engagement Agreement* (“Contrato de Agenciamento”)<sup>50</sup>. **Como será visto adiante com minúcias, é precisamente em maio e junho de 2011 que é feito o depósito do total de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços – correspondente a cerca de US\$ 1,5 milhão) em conta mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do trust ORION SP, do qual o Deputado Federal EDUARDO CUNHA era o beneficiário econômico efetivo.** Posteriormente, em 11/04/2014, menos de um mês depois da deflagração da *Operação Lava Jato*, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu duas transferências da conta do trust ORION SP para a conta 4548.6752, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD., da qual o parlamentar também era o beneficiário econômico, nos valores de CHF 970.261,34 (novecentos e setenta mil e duzentos e sessenta e um francos suíços) e EUR 22.068,37 (vinte e dois mil e sessenta e oito euros). Mais adiante, em 04/08/2014, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu transferência de US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares americanos) da conta da

---

47 OUT39

48 OUT85

49 OUT51 a OUT53 (Relatório SPEA 116/2015 e anexos) e documento contido no diretório “Contas Suíça\ACONA\Cadastro\_Acona.pdf”, p. 36, da mídia eletrônica juntada aos autos.

50 OUT27 (*Engagement Agreement*) e OUT51 a OUT53 (Relatório SPEA 116/2015 e anexos)

**offshore NETHERTON para a conta denominada KÖPEK, de titularidade de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, companheira do parlamentar, sendo que o montante foi utilizado para custear despesas em cartão de crédito do casal e sua filha no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015, valendo destacar que a referida conta era usualmente alimentada não apenas por recursos da conta NETHERTON, mas também da conta do trust TRIUMPH SP, de que o parlamentar, mais uma vez, era beneficiário**<sup>51</sup>.

**21/07/2011** – Foi assinado em Benin o **Joint Operating Agreement** para exploração do Bloco 4 entre PETROBRAS GAS & OIL BV e a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH.

**25/04/2012** – JORGE ZELADA submete sugestão de venda de 15% da participação no campo de Benin para a SHELL (DIP INTER-DN 65/2012)<sup>52</sup>.

**03/05/2012** – A Diretoria Executiva aprovou a venda de 15% da participação da PETROBRAS GAS & OIL BV no Bloco 4 à SHELL (Ata. 4.935), sendo celebrado em **16/08/2012** o FOA (*Farmout Agreement*) relativo a esta venda. Nesta mesma data, a CBH vendeu 20% dos seus 50% à SHELL, restando a participação no consórcio da seguinte forma: 35% PETROBRAS, 35% SHELL e 30% CBH<sup>53</sup>.

**Setembro de 2013** – Ocorre o início da perfuração do primeiro poço (Houmelan – 1), cujas operações foram concluídas em **20/04/2014, com poço seco, a um custo total de US\$ 323.903.894,87**, acima do valor aprovado até então<sup>54</sup>.

**09/06/2015** – Diante do insucesso e com as informações obtidas após a perfuração do poço, houve negociações entre representantes da PETROBRAS, SHELL, CBH e do Governo do Benin, sobrevivendo na data referida a aprovação pela Diretoria Executiva da assinatura de acordos para a **saída da PETROBRAS do Bloco 4** e encerramento da Sucursal no Benin, assim como se determinou à Auditoria Interna que analisasse o processo que levou à entrada da PETROBRAS naquele país (Ata DE 5.229, item 18 – pauta nº 608)<sup>55</sup>.

---

51 **Documentos das contas ACONA, ORION, NETHERTON, TRIUMPH e KÖPEK contidos na mídia eletrônica juntada aos autos, OUT49 e OUT50** (Relatório SPEA 113/2015) e **OUT51 a OUT53** (Relatório SPEA 116/2015).

52 **OUT40**

53 **OUT40**

54 **OUT40**

55 **OUT40**

**10/07/2015** – É firmado ***Joint Operating Agreement Termination***<sup>56</sup>.

A operação da aquisição do bloco exploratório do Benin foi objeto, recentemente, de auditoria pela PETROBRAS, emitindo-se o **Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015**<sup>57</sup>, em **09/05/2016**. Os auditores da PETROBRAS, ao analisarem o negócio, deixaram patente que o contrato entabulado com a CBH não observou normas curiais de governança da companhia e implicou dano para a estatal.

Efetivamente, registra o Relatório de Auditoria que, ao firmar o FOA (*Farmout Agreement*) com a CBH, a PETROBRAS associou-se a empresa com capacidade financeira insatisfatória, fazendo-o, ademais, com base em projeto que apresentava inconsistências em sua análise econômica, gerando dano para a companhia, já que o negócio, ao final, além do grande incremento do custo inicial, **acumulou uma dívida de US\$ 46.857.623,58**.

Apona o Relatório de Auditoria que, antes da aquisição da participação no bloco do Benin, o Gabinete da Presidência da PETROBRAS (GAPRE) realizou um levantamento sobre a CBH e verificou que era uma empresa com apenas 6 (seis) empregados, certo que a área de Inteligência de Mercado da Área Internacional emitira relatório (IM 2010) em que informava que a empresa não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a CBH tivesse saúde e capacidade financeira satisfatória, além de tratar-se de empresa não listada na bolsa e cujo portfólio era formado apenas pelo Bloco 4 do Benin. Ademais, e o que é mais grave, enfatizou o Relatório de Auditoria não haver evidências de que essas informações sobre a ausência de dados suficientes a respeito da higidez da CBH tenham sido repassadas pela Diretoria Internacional à Diretoria Executiva da PETROBRAS e ao Conselho de Administração, embora constassem de Relatório da Área de Inteligência da Diretoria Internacional e estivessem, portanto, disponíveis para a Diretor JORGE ZELADA, que esteve presente na reunião da Diretoria Executiva que aprovou o malsinado negócio. Efetivamente, consta do Relatório de Auditoria:

*"Importa destacar que, a área de Inteligência de Mercado da área Internacional (INTER-DN/IM), emitiu relatório (IM 2010) onde informava que a empresa não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas*

---

56 **OUT41**

57 **OUT42**

*de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a CBH tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à D.E. e ao C.A.”*

Efetivamente, JORGE ZELADA tinha conhecimento desses indicativos da incapacidade financeira da CBH, pois a área de Inteligência da Diretoria que comandava emitira o citado Relatório (IM 2010) que fora elaborado justamente para subsidiar a decisão sobre o negócio, como se viu da cronologia dos fatos acima. Nada obstante, manifestou sua concordância com a proposta de contratação e a submeteu à Diretoria Executiva, sem, contudo, cientificar o colegiado a propósito da total ausência de informações a respeito da higidez financeira da CBH, sendo certo que essa omissão não foi inocente, mas objetivava garantir, de qualquer forma, que o acordo se concretizasse para garantir, assim, o pagamento da propina já previamente combinada com os participantes do espúrio negócio.

Ainda, enfatizam os auditores da PETROBRAS que houve sérias inconsistências na análise econômica do projeto que gerou custos não previstos, onerando a estatal. Conforme registram, de acordo com a análise econômica da oportunidade demonstrada no DIP INTER-DN 231/2010, o custo do primeiro poço exploratório estava estimado em US\$ 54,37 milhões, mais do que dobrando a estimativa de valor dois anos depois, alcançando US\$ 120 milhões, certo que *“a efetiva realização dos custos de perfuração do primeiro poço (poço Houmelan-1, operado pela Shell) montou a US\$ 323.903.894,87 (...).”*

Ademais, além de o negócio ter sido malsucedido, porquanto o poço “deu seco”, é dizer, não havia petróleo, a associação com uma empresa de capacidade financeira desconhecida, como apontado no Relatório de Auditoria, aumentava o risco de não pagamento por ela (*default*) das obrigações assumidas no consórcio que formou entre a CBH e a PETROBRAS e, depois, também entre ambas e a SHELL, em relação aos custos envolvidos na operação exploratória. E, como sói acontecer, como registram os auditores da PETROBRAS, a CBH deixou de honrar as suas obrigações no consórcio, **gerando um dano para a estatal**. Confira-se:

*“No caso específico do Benin, a CBH não efetuou a totalidade dos pagamentos referentes ao custo do poço perfurado pela Shell e **acumulou uma dívida de US\$ 46.857.623,58** com o consórcio, a qual, após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pela Petrobras (PO&G BV) e Shell”.*

E prosseguem os auditores da PETROBRAS:

*"Destaca-se, ainda, que o parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, submetido à DE em junho/2015 para encerramento da sucursal no Benin, descreve que 'tendo em vista a existência de dúvida quanto a possibilidade de a CBH honrar seus compromissos financeiros, a PO&G BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao Lusitania Group, empresa à qual a CBH está ligada, e aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e Benin. **O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados**'"*

Toda a cronologia dos atos praticados que culminaram com a aquisição pela PETROBRAS da participação no bloco exploratório do Benin bem demonstram, no contexto delineado, a atuação indevida de JORGE ZELADA que, preordenado a garantir a percepção de vantagem indevida por EDUARDO CUNHA, atendendo o PMDB que o mantinha no cargo, empenhou-se em aprovar o negócio mesmo ciente de que a CBH era empresa sem capacidade financeira e estrutura, cuja controladora era empresa sediada em paraíso fiscal, causando acentuado prejuízo à PETROBRAS. Vejamos a forma como se deu a distribuição da propina pela via do malsinado negócio.

### **III.3 – OS DEPÓSITOS FEITOS NA CONTA ORION SP CONTROLADA PELO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA E POSTERIORES REPASSES A CONTAS BANCÁRIAS CONTROLADAS PELO MESMO PARLAMENTAR E SUA COMPANHEIRA CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ.**

Após a celebração do *Farmout Agreement*, a PETROBRAS GAS & PETROBRAS GAS & OIL BV transferiu para a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH, em **03/05/2011**, o importe de US\$ 34,5 milhões, dos quais US\$ 31 milhões foram repassados para a LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., que, por sua vez, em **05/05/2010**, efetuou a transferência de US\$ 10 milhões para a conta Z203217, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, de titularidade da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., de responsabilidade de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, como pagamento do simulado *Engagement Agreement* ("Contrato de Agenciamento")<sup>58</sup>.

Como visto, o referido "Contrato de Agenciamento" foi simulado porque se destinava, desde o princípio, a viabilizar que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES distribuisse as vantagens ilícitas originadas da contratação feita pela estatal, notadamente para parlamentares do

---

58 **OUT27** (*Engagement Agreement*) e **OUT51 a OUT53** (Relatório SPEA 116/2015 e anexos)

PMDB que davam sustentação política à manutenção de JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS, entre os quais estava o Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

Uma vez recebido o importe de US\$ 10 milhões na conta da *offshore* ACONA, JOÃO HENRIQUES (i) destinou US\$ 7,8 milhões para empresas e *offshores* cujos titulares ainda são desconhecidos e (ii) transferiu CHF 1.311.700,00 (equivalente a US\$ 1,5 milhão), mediante cinco depósitos efetuados em **30/05/2011**, **01/06/2011**, **08/06/2011**, **15/06/2011** e **23/06/2011**, para a conta 4548.1602, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do *trust* ORION SP, da qual o Deputado Federal EDUARDO CUNHA era o beneficiário econômico efetivo<sup>59</sup>.

Em **11/04/2014**, menos de um mês depois da deflagração da *Operação Lava Jato*, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu duas transferências da conta do *trust* ORION SP para a conta 4548.6752, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD., da qual o parlamentar era o beneficiário econômico, nos valores de CHF 970.261,34 (novecentos e setenta mil e duzentos e sessenta e um francos suíços) e EUR 22.068,37 (vinte e dois mil e sessenta e oito euros)<sup>60</sup>.

Finalmente, em **04/08/2014**, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu transferência de US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares americanos) da conta da *offshore* NETHERTON para a conta denominada KÖPEK, de titularidade de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, companheira do parlamentar, sendo que o montante foi utilizado para custear despesas em cartão de crédito do casal e sua filha no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015<sup>61</sup>.

Vejamos as evidências das transferências realizadas e de que os ora demandados eram os efetivos beneficiários econômicos dessas transações.

### **III.3.1 – AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS PARA A CONTA ORION SP PELA OFFSHORE ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD.**

---

59 **Documentos das contas ACONA, ORION, NETHERTON, TRIUMPH e KÖPEK contidos na mídia eletrônica juntada aos autos, OUT49 e OUT50** (Relatório SPEA 113/2015) e **OUT51 a OUT53** (Relatório SPEA 116/2015).

60 **Documentos das contas ACONA, ORION, NETHERTON, TRIUMPH e KÖPEK contidos na mídia eletrônica juntada aos autos, OUT49 e OUT50** (Relatório SPEA 113/2015) e **OUT51 a OUT53** (Relatório SPEA 116/2015).

61 **Documentos das contas ACONA, ORION, NETHERTON, TRIUMPH e KÖPEK contidos na mídia eletrônica juntada aos autos, OUT49 e OUT50** (Relatório SPEA 113/2015) e **OUT51 a OUT53** (Relatório SPEA 116/2015).

Dos US\$ 10 milhões recebidos em **05/05/2010** na conta Z203217, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, de titularidade da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., de responsabilidade de JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, como pagamento do simulado *Engagement Agreement* ("contrato de agenciamento"), foram transferidos CHF 1.311.700,00 (equivalente a US\$ 1,5 milhão) para a conta 4548.1602, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do *trust* ORION SP, da qual o Deputado Federal EDUARDO CUNHA era o beneficiário econômico efetivo, mediante cinco depósitos nos seguintes valores e datas: **(i)** CHF 250.000,00 em **30/05/2011**, **(ii)** CHF 250.000,00 em **01/06/2011**, **(iii)** CHF 250.000,00 em **08/06/2011**, **(iv)** CHF 250.000,00 em **15/06/2011** e **(v)** CHF 311.700,00 em **23/06/2011**. Confira-se o extrato da conta bancária:



ACONA INT'L INVESTMENTS LTD  
MAHE

CURRENT ACCOUNT  
SWISS FRANC

Z203217AC  
IBAN CH57 0848 6000 Z203 217A C

DATE	DESCRIPTION	VALUE	DEBIT	CREDIT
28.05.2011	SPOT FOREIGN EXCHANGE DEAL	27.05.2011		1,311,750.00
	SPOT FOREX DEAL			
	CURRENCY: USD 1,500,000.00 AGAINST CHF			
	AT THE EXCHANGE RATE OF 0.874500			
30.05.2011	MONEY TRANSFER	26.05.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA8151684			
	EXECUTION DATE: 30.05.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ESTEBAN GARCIA			
	TELEPHONE: 26.05.2011			
30.05.2011	MONEY TRANSFER	30.05.2011	30.00	
	TRANSFER OUT AA6168736			
	EXECUTION DATE: 30.05.2011			
	BENEFICIARY: BSI AG LUGANO			
	REASON: OUR CHARGES FOR SWIFT COPY			
	CONCERNING OP. AA8151684, DATED 30.05.2011, FOR			
	CHF 250'000.-			
	INT INSTR 30.5/REQ 588841			
01.06.2011	MONEY TRANSFER	01.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6185636			
	EXECUTION DATE: 01.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE 01.06.2011			
08.06.2011	MONEY TRANSFER	08.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6211888			
	EXECUTION DATE: 08.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE: 08.06.2011			
15.06.2011	MONEY TRANSFER	15.06.2011	250,000.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6235450			
	EXECUTION DATE: 15.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN GA			
	RCIA			
	TELEPHONE 15.06.2011			
23.06.2011	MONEY TRANSFER	23.06.2011	311,700.00	
	MONEY TRANSFER OUT AA6266275			
	EXECUTION DATE: 23.06.2011			
	BENEFICIARY: CH440023023001472801L MERRYLL			
	LYNCH BANK (SUISSE) S.A.			
	UBS AG ZUERICH			
	REASON: REF: 481602 - ORION, ATT ESTEBAN			
	GARCIA			
	TELEPHONE: 23.06.2011			

A conta corporativa n.º 44548.1602, aberta em 20/06/2008, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, é de titularidade do trust ORION SP, constituído em Edimburgo/Escócia. O Deputado Federal EDUARDO CUNHA foi o responsável pela constituição

do *trust* (*settlor*) e era o seu beneficiário econômico (*beneficial owner*), como se extrai do material encaminhado pelas autoridades suíças, destacando-se que, entre a documentação mantida junto à instituição financeira, encontram-se **cópia do passaporte e do visto americano do parlamentar, informações pessoais e profissionais suas**, tais como **data de nascimento e endereço no Rio de Janeiro**<sup>62</sup>, **formulários com rubricas idênticas às do passaporte do parlamentar**, entre outros. Confira-se:

The undersigned hereby declares :  
(mark with a cross where applicable)

that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,

that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :

**Merrill Lynch Trust Services S.A. as trustees of a trust dated 08 May 2007**

**the Settlor of which is**

Full name (or firm)	Date of Birth, Nationality	Address / Domicile / Country (or location of head office)
<b>EDUARDO COSENTINO DA CUNHA</b>	<b>Rio De Janeiro, Brazilian</b> <b>29 September 1958</b>	<b>Avenida Heitor Doyle Maia</b> <b>98, Barra Da Tijuca</b> <b>22793-020</b> <b>Rio De Janeiro RJ</b> <b>Brasil</b>

The undersigned takes due note that :

O documento seguinte, no qual é indicado endereço eletrônico para recebimento de correspondência relativa à conta do *trust* ORION SP (n.º 44548.1602), foi firmado pelo próprio Deputado Federal EDUARDO CUNHA, como se extrai da semelhança da rubrica:

62 EDUARDO CUNHA apresentou o mesmo endereço, qual seja, Avenida HEITOR DOYLE MAIA, n.º 98, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CP 22793, em todas suas contas na Suíça, quais sejam: TRIUMPH SP (conta n. 4546.6857), ORION SP (conta 4548.1602), NETHERTON INVESTMENTS LDA (4548.6752) e na conta KOPEK (n. 4547.8512). Referido endereço é declarado por EDUARDO CUNHA e por seus familiares perante o Ministério da Fazenda e perante a Justiça Eleitoral, conforme Informação n. 253/2015 -SPEA PGR (OUT55).

Account Number (the Account) 487602

The undersigned (the Account Holder) authorizes Merrill Lynch Bank (Suisse) SA (the Bank) to send all information including any statement related to the Account to the electronic mail address mentioned below (the E-mail Address) Any delivery to the E mail Address is deemed to have been validly sent to the Account Holder thus discharging the Bank from its duty to communicate information and to confirm operations pertaining to the Account

The Account Holder is aware and accepts that the electronic communications and attachments sent by the Bank to the E-mail Address (the Communications) shall use ordinary internet public lines without guarantee of confidentiality or of safe arrival The Communications will neither be password protected nor encrypted Accordingly the Account Holder accepts the risk that the Communications may be intercepted by third parties Moreover the Account Holder relieves the Bank from its duty of confidentiality in relation to any Communication sent to the E mail Address

This E mail authorization is valid as of the date mentioned below Any amendment including of the E mail Address or cancellation must be done via notification in writing and will only apply as of the date of receipt by the Bank of the said notification

The General Conditions of the Bank apply for the remainder

The E mail Address is

Valid as of

Place Date (DD/MM/YYYY) Signature of Principal 1

No documento adiante reproduzido, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA é apontado como único *beneficial owner* da conta em questão, isto é, "a pessoa que contribui para ou exerce o controle sobre a conta", como esclarecido no próprio documento.

**Section 1 IDENTITY**

**Client Name**  
Prefix  
Client Name Eduardo da Cunha  
(First) (Middle) (Last)  
Suffix  
Also known as Name Eduardo da Cunha

**Gender**  M  F

**Date of Birth** 29 Sept 1958  
MM/DD/YYYY

**Birthplace** Rio de Janeiro R.J.  
City/Town Country

**Country of Citizenship** Brazil  
Country

**Country of Dual Citizenship** Brazil  
Country

Does the client hold a Green Card issued by the U.S. Government?  Yes  No

Em outro documento, questionado sobre o motivo pelo qual a conta não foi aberta em nome do próprio parlamentar, consta que se trata de um *trust*, com o propósito de planejamento de herança (*"for generational planning purpose"*)<sup>63</sup>. Ademais, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA declarou que teria o interesse em trabalhar na Suíça, motivo pelo qual abriu a conta no país.

No caso em questão, tratava-se de um *trust* revogável, o que significa que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA poderia revogá-lo, total ou parcialmente, a qualquer tempo, demonstrando, sem nenhuma sobra de dúvida, que o parlamentar era o efetivo proprietário dos valores depositados na conta.

Is the Trust?	<input checked="" type="checkbox"/> Revocable	<input type="checkbox"/> Irrevocable
What is the purpose of the Trust?	<input type="checkbox"/> Discretionary	If Testamentary name the Descendent: <u>wife + children</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> Testamentary	
	<input type="checkbox"/> Bare	If other please explain _____
	<input type="checkbox"/> Succession Plan	
	<input type="checkbox"/> Other	

Não bastasse, há análise do perfil do cliente datado de 25/07/2011, no qual a instituição financeira registrou que o titular da conta ORION SP (n.º 44548.1602) e também das contas TRIUMPH, NETHERTON e KÖPEK, era o Deputado Federal EDUARDO CUNHA. Consta ainda que o cliente era parlamentar no Brasil e que sua fortuna encontrava-se estimada em mais de US\$ 16 milhões à época, correspondente a pouco mais de R\$ 24 milhões pelo câmbio de então, muito acima do patrimônio que vinha sendo declarado entre 2010 e 2014, conforme a seguir será minudenciado<sup>64</sup>. Confira-se o documento:

63 Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Cadastro\_Orion p. 132.

64 Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Cadastro\_Orion p. 82.

## SOURCE OF WEALTH MEMO

ACCOUNT REFERENCE : Eduardo Cunha

25.07.11

This is an account opened with the wealth of Mr Eduardo Cunha.

I have known Mr Cunha for six years and he has been a client of Merrill Lynch for 20years.

Today I would assess the clients net worth at USD16million. This is from property developments, salary from status as Federal Deputy. He has a large portfolio of local stocks which he has traded regularly over the last 20years and he is a very knowledgeable investor. He currently holds USD5million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account form Mr Cunha and his wife. Netherton is for new business (barely funded as at date), expect more revenue for investment 2012 when energy business develops.

### EMPLOYMENT AS PEP:

He his a PEP (Federal Deputy in Brazil since 2003). He still holds this post. ) he earns a salary from his political post (USD100,000 per annum as at today). This role takes between 70-80% of his time.

### Property:

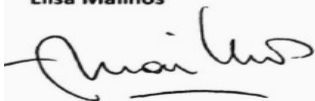
He has made a significant amount of money from developing property in the neighbourhood called Barra de Tijuca, a just outside Rio de Jeneiro. The area has increased significantly in value in the lat 10 years. He has sold some of the property and developed some . he owns his own large house in the same area with his wife and children. I visited him at this house (estimate today 1 -2 million).

### Other business interests,

He is building an energy business however this is in the early stages.

I am confident I have assessed client's wealth accurately fromm my discussions and meetings with him.

Elisa Mailhos



Era tamanha a intenção do Deputado Federal EDUARDO CUNHA em ocultar a titularidade das contas mantidas na Suíça que, em formulário próprio, solicitou o encaminhamento de correspondência da instituição financeira para endereço nos Estados Unidos, sob a alegação de que o serviço postal em seu país de origem "*não seria confiável*"<sup>65</sup>.

Por tudo o quanto exposto, é indubitável que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA era o proprietário efetivo da conta n.º 44548.1602, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, na qual JOÃO HENRIQUES depositou o equivalente a CHF 1.311.700,00 entre maio e junho de 2011.

A respeito dos fatos em questão, ao ser ouvido pela Polícia Federal, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES afirmou que efetuou os depósitos na conta do Deputado Federal

<sup>65</sup> **OUT56** (Relatório de Análise SPEA 255/2015, p. 14). O endereço apontado foi RSP Intl. Svcs # 410 -104, 954 3rd Ave. Suite 605, New York, NY 10022, USA. Apurou-se que referido endereço, em verdade – mesmo endereço apontado nas contas TRIUMPH SP e ORION SP – trata-se de um serviço de caixa postal denominado, nos EUA, PO BOX (Post Office Box), contratado por EDUARDO CUNHA com o intuito de garantir o anonimato no recebimento de correspondências das instituições financeiras suíças em que possui contas bancárias.

EDUARDO CUNHA supostamente por indicação de Felipe Diniz, filho do falecido Deputado Federal Fernando Diniz, embora alegue que desconhecia o real titular da conta<sup>66</sup>.

Por seu turno, na intenção de apresentar defesa congruente à de JOÃO HENRIQUES, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA afirmou não reconhecer os depósitos feitos na conta do *trust* ORION e “suspeitar” que se tratasse do pagamento de empréstimo feito ao falecido Deputado Federal Fernando Diniz, em 2007, no importe de US\$ 1,5 milhão<sup>67</sup>. A implausibilidade da explicação é evidente, por não ser crível que JOÃO HENRIQUES aceitasse fazer a transferência de

---

66 Veja o que declarou ao ser ouvido pela Polícia Federal: “FERNANDO DINIZ tentou me colocar, eu era o nome do PMDB. Mas o PT não aceitou, eu não tinha os valores que eles queriam. Eu fui efetivamente convidado pelo FERNANDO DINIZ. Eles iam passar para a Casa Civil. Foi negado, dizendo que o conselho não aceitava. Aí eles usaram o TCU como uma alegação para negar. O PT não queria (...) 'se alguém me ajudou eu paguei. Se alguém me deu alguma informação, eu paguei (...) 'na minha cabeça se eu tive lucro com determinada informação, por mais simples que ela fosse, eu me sentia na obrigação...' (...) '**eu fui apresentado a um empresário estrangeiro, de nome IDALECIO DE OLIVEIRA, e ele tinha uma área na África, em Benin, que ele tinha conseguido comprar. Ele achava que tinha um grande potencial de exploração. Era perto da Nigéria e a Nigéria era a maior produtora de óleo da costa da África. Eu peguei o contratei e o custo foi meu, geólogos que eu conhecia. Eles avaliaram e falaram que a área era ótima. Combinei com IDALECIO que ganharia um sucess fee. Se a gente conseguisse vender a gente dividiria os lucros. Vendemos esta área para a PETROBRAS e a PETROBRAS pagou pela área em torno de 15 milhões de dólares.** Ele ficou com 50%. Aí a SHELL chegou e propôs a comprar a 40% do campo e pagou 140 milhões de dólares. Aí eu troquei meu 5% por mais um valor com ele e paguei as pessoas que, geólogos, todos os custos que eu tive e dei para uma pessoa que tinha me dado a dica a participação. Ele me apresentou o cliente. E todos eles me deram contas que eu transferi. Transferência você faz lá e manda. Você nem sabe pra quem está mandando. Mas eu não tive ajuda da PETROBRAS para isso. Isso é aprovado pelo Conselho de Administração. O ESTRELA até elogiou. Aí acabei tendo que abrir uma conta lá pra receber esses valores e paguei contas que me deram. E paguei também quem me deu a dica. Foi isto que aconteceu”; QUE indagado sobre o que seria a “dica” disse: “a pessoa falou dá uma olhada na costa da África, vê se não tinha nenhuma oportunidade. Deu o nome de pessoas que eu podia buscar para obter alguma informação e aí eu cheguei no IDALECIO. Ele deu uma dica de inteligência de que poderia ter uma área lá para explorar”; QUE prefere não declinar o nome da pessoa que lhe deu a dica, até porque, segundo entende, essa pessoa não teve interferência para que o INTERROGANDO conseguisse possibilitar a negociação que utilizou para essa negociação, disse que abriu a empresa ACONA, cujo conta está situada no banco BSI, da Suíça; QUE esta conta foi bloqueada na Suíça após as autoridades locais terem tomado ciência da reportagem da revista Época de 2013; QUE, também no banco BSI, integrou um fundo de investimento através da conta STING DALE; QUE este fundo também foi bloqueado; QUE nunca recebeu propina; QUE não integra a organização criminosa que assolou a PETROBRAS; (...) **QUE, por fim, o INTERROGANDO gostaria de adicionar que, em relação à aquisição pela PETROBRAS do campo de exploração em Benin, a pessoa que lhe indicou a conta para pagamento foi FELIPE DINIZ; QUE FELIPE DINIZ era filho de FERNANDO DINIZ; QUE FELIPE enfrentava dificuldades econômicas;** QUE a conta indicada para o pagamento pertencia a EDUARDO CUNHA; QUE o INTERROGANDO só veio a saber disso na Suíça, em virtude do processo de bloqueio de contas que enfrentou; QUE reforça que somente soube da titularidade da conta há cerca de 2 meses; QUE nunca teve qualquer relação com EDUARDO CUNHA; QUE não sabe o motivo pelo qual FELIPE DINIZ indicou a conta de EDUARDO CUNHA para o recebimento de valores no exterior (...)” (Processo 5046214-39.2015.4.04.7000/PR). Em juízo, JOÃO AUGUSTO afirmou o seguinte sobre a participação de FERNANDO DINIZ no negócio de Benin: “Interrogado:- (...) E ele, o Fernando Diniz, ainda durante um tempo, me ligava pra saber o que era a área internacional, “Será que eu tenho um cada que quer trazer óleo da China?”, eu falei “Isso aí não é área

desse significativo montante para conta de um *trust* mantida no exterior, sem efetivamente conhecer o titular da conta bancária. Além disso, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA não apresentou nenhum elemento comprobatório do alegado empréstimo<sup>68</sup>, que sintomaticamente teria sido feito a parlamentar falecido em 2009.

A tabela a seguir ilustra a movimentação financeira na conta ORION, conforme

**Relatório de Análise n.º 012/2016 – ASSPA/PRPR.**<sup>69</sup>

---

internacional, isso aí é área de abastecimento”, então ele ficou tentando trazer alguma coisa que justificasse, que eu pudesse até levar o Zelada de uma maneira lícita porque não faria nada ilícito. E teve até um caso que não faz parte desse processo, mas que também é falado, do caso de Benin, se puder falar eu posso falar também, não tem nenhum problema. Juiz Federal:- Pode. Interrogado:- Que ele me falou assim “E se for uma área de reserva na África?”, eu falei “Não, isso aí faz sentido”, daí ele me indicou que existia uma área em Benin e que se fosse interessante, se eu pudesse vender isso para a Petrobras, eu disse “Tá bom, se eu vender eu falo contigo”. Conheci o Idalécio de Oliveira, que era a pessoa que tinha essa área de Benin, ele me apresentou, falou que a área era ótima, mas eu não acreditei muito ele dizer que a área era ótima e não teria coragem de oferecer uma área que não tivesse certeza, então contratei alguns geólogos, fizemos alguma parte porque a área era 750 quilômetros quadrados, fizemos uma sísmica 2D pra ver se a avaliação dele era mais ou menos próxima do que a gente achava que deveria ser, e ele apresentou à Petrobras, ele foi lá, apresentou, eu falei “Olha, leva direto no presidente da empresa, vai ser avaliado por vários geólogos, inclusive o diretor Estrela vai querer dar palpite nisso, se a área for boa, ela vai ser comprada, e não adianta botar um preço caro porque o valor de uma reserva é mais ou menos 1 por cento do que você consegue recuperar daquela área”, então seria o valor dela dentro da expectativa, 300 milhões, eu falei “Não adianta porque o pessoal hoje está envolvido em pré-sal, ninguém vai pagar 300 milhões, o que importa pra você é ser vendido, então você vende por um preço bem baratinho...”, que dentro do contexto 31 milhões era barato, “Eu quero participar disso contigo, eu vou ajudar você a vender”, fizemos contrato, eu e ele, um contrato bem grosso, o próprio banco assinou junto comigo esse contrato, não foi um contrato feito sem o banco saber, e os geólogos da empresa que eu contratei pra analisar isso foi um sucesso também, eu falei “Se ganhar, vamos ganhar todo mundo junto”. Tanto foi boa a área que ela foi vendida por 30 milhões, 50 por cento para a Petrobras, a Petrobras vendeu pra Shell por 220, então, quer dizer, a Petrobras comprou por 30 e vendeu 40 por cento, 220, ainda ficou com 15 e vendeu parte desse 15, que ela dividiu por 2, para o BTG, que foi avaliado também eu não sei o valor do preço (...) Juiz Federal:- E o que é essa história dessa transferência para o senhor Eduardo Cunha? Interrogado: - Isso aí foi o que eu te falei, eu queria pagar ao filho do Fernando Diniz porque ele já tinha morrido e a conta que ele tinha me dado eu soube, depois, que era do Eduardo Cunha”. Porém, no mesmo interrogatório, afirmou que nunca havia feito pagamentos para FERNANDO DINIZ antes (Processo 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, Evento 285, TERMOTRASCDEP1– **cópia integral consta na mídia eletrônica juntada aos autos**).

67 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,dinheiro-no-externo-e-fruto-de-venda-de-carne-moída—diz-cunha,10000001262>. Em entrevista ao Jornal Folha de S. Paulo, afirmou que “supunha” que o valor era referente ao pagamento da dívida de FERNANDO DINIZ por seu filho. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/11/1703349-dinheiro-depositado-em-contas-na-suica-nao-e-nada-de-mais-diz-cunha.shtml>

68 EDUARDO CUNHA afirmou que não tem comprovação de tal empréstimo, conforme entrevista ao Jornal da Globo: <https://www.youtube.com/watch?v=CjLB36WgJZA>

69 **OUT57**

Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Lançamento	Data 'value'	Débito	Crédito	Moeda	Origem / Destino
481602	ORION SP	Empréstimo	12/03/08		150.000,00	USD	
481602	ORION SP	Empréstimo	04/03/08		250.000,00	USD	
481602	ORION SP	Transferência	03/07/08	400.000,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	03/07/08		290.445,84	USD	
481602	ORION SP	Transferência	04/08/08	264.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	04/08/08		31.500,00	USD	TRIUMPH SP
481602	ORION SP	Transferência	24/03/09	60.000,00		USD	KOPEC
481602	ORION SP	Transferência	09/04/09	10.000,00		USD	TRIUMPH SP
481602	ORION SP	Transferência	08/06/10	250.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	08/06/10		250.000,00	USD	NORTHERN TRUST INTL
481602	ORION SP	Transferência	09/06/10	250.000,00		USD	POSADA Y VECINO CONSULTORES
481602	ORION SP	Transferência	30/05/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	03/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	08/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	16/06/11		250.000,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	23/06/11		311.700,00	CHF	ACONA
481602	ORION SP	Transferência	09/01/14	1.490,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	24/03/14	11.397,00		USD	
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14		274,34	USD	NETHERTON INVESTMENTS
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	22.608,37		EUR	NETHERTON INVESTMENTS
481602	ORION SP	Transferência	11/04/14	970.261,63		CHF	NETHERTON INVESTMENTS

A conta ORION SP foi encerrada em 23/04/2014, tendo sido os seus recursos transferidos para conta da *offshore* NETHERTON, da qual o Deputado Federal EDUARDO CUNHA igualmente era o beneficiário econômico.

### **III.3.2 – A TRANSFERÊNCIA FEITA PARA A CONTA DA OFFSHORE NETHERTON A PARTIR DA CONTA ORION SP.**

Em **11/04/2014**, menos de um mês depois da deflagração da *Operação Lava Jato*, com vistas a manter a dissimulação da origem ilícita dos valores, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu duas transferências da conta do *trust* ORION SP para a conta 4548.6752, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD., da qual o parlamentar era o beneficiário econômico, nos valores de CHF 970.261,34 (novecentos e setenta mil e duzentos e sessenta e um francos suíços) e EUR 22.068,37 (vinte e dois mil e sessenta e oito euros).

A conta corporativa n.º 4548.6752, aberta em 29/09/2008, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, é de titularidade do *offshore* NETHERTON



INVESTMENTS LTD., constituída em Singapura. Embora a *offshore* tenha sido aberta em nome de estrangeiros<sup>70</sup>, não há dúvida de que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA era o beneficiário econômico da conta (*beneficial owner*), como se extrai do material encaminhado pelas autoridades suíças, destacando-se que, entre a documentação mantida junto à instituição financeira, encontram-se **cópia do passaporte do parlamentar, informações pessoais e profissionais suas**, tal como o **endereço no Rio de Janeiro**, entre outros. Confira-se:

The undersigned hereby declares :  
(mark with a cross where applicable)

that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank,

that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :

Full name (or firm)	Date of Birth, Nationality	Address / Domicile / Country (or location of head office)
Eduardo Consentino da Cunha	29.09.1958 - Brazil	Av. Heitor Bayle Maia 98 22793 Barra da Tijuca Rio de Janeiro Brazil

The undersigned takes due note that :

Como antes já referido, há análise do perfil do cliente datado de 25/07/2011, no qual a instituição financeira registrou que o beneficiário dos ativos da conta NETHERTON (n.º 4548.6752) e também das contas TRIUMPH, ORION e KÖPEK era o Deputado Federal EDUARDO CUNHA.

A conta NETHERTON encontra-se aberta e teve o seu saldo de CHF 2.348.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil francos suíços) bloqueado em 17/04/2015 pelas

<sup>70</sup> **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Cadastro\_Netherton p. 75.** A diretora é ANGELA NICOLSON e CHIAM SHU XIN CINDY a secretária e deram poderes para abrir a conta e assinar pela empresa para JORGE HAIEK REGGIARDO, argentino, nascido em 02.09.1932, e LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA, uruguaio, nascido em 26.08.1954. Esses últimos atuam como operadores financeiros contratados para realizar a intermediação junto ao banco suíço e, portanto, realizar transações em nome da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS. A empresa foi aberta pelo escritório uruguaio POSADAS Y VECINO CONSULTORES INTERNACIONALES (PVICI). No caso, a empresa responsável pela constituição da *offshore* em Cingapura foi a PVICI NEW ZEALAND TRUST LIMITED. De observar que LUIS MARIA PINEYRUA PITTALUGA também atuou para NESTOR CERVERÓ, que foi o controlador da *offshore* FORBAL INVESTMENTS INC, aberta no Banco Heritage, sediado em Zurique, Suíça, dois meses antes da abertura da conta NETHERTON. cf. no **OUT7** a sentença prolatada nos autos 5083838-59.2014.4.04.7000 e no **OUT54** informação n.º 252/2015 SPEA PGR.

autoridades suíças.

### **III.3.3 – A TRANSFERÊNCIA FEITA PARA A CONTA KÖPEK A PARTIR DA CONTA NETHERTON.**

Em **04/08/2014**, persistindo na dissimulação da origem ilícita dos valores, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu transferência de **US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares americanos)** da conta da *offshore* NETHERTON para a conta denominada KÖPEK, de titularidade de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, companheira do parlamentar, sendo que o montante foi utilizado para custear despesas em cartão de crédito do casal e sua filha no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015.

A conta KÖPEK consiste em conta que foi inicialmente aberta com recursos do próprio Deputado Federal EDUARDO CUNHA<sup>71</sup> para o pagamento de despesas de cartão de crédito suas e de seus familiares. CLÁUDIA CRUZ constava como titular da conta, que tinha como beneficiária também Danielle Dytz da Cunha, filha do primeiro casamento do parlamentar. Confira-se:

**Merrill Lynch Bank (Suisse) S.A.** **Signature Card**

**Account number: 478512**

**Individual Account**

Family name First name(s)	Date of Birth	Nationality	Specimen Signature
CORDEIRO CRUZ CLAUDIA	06/11/1967	Brazil	<i>Claudia Cordeiro Cruz</i>

**Joint Account**

MLB(S) offers various types of joint accounts with individual and joint signing authority. The signing authority is determined by the Joint Account Agreement.

71 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Cadastro\_Kopek p. 110.** “This is an account opened with the wealth of Mr Eduardo Cunha.”

### Risk Categorisation

Name	Relationship	PEP	Sensitive Ind.	Risk Country
Cordeiro Cruz, Claudia	Account holder, Beneficial owner	Yes	No	Yes

Além de cópia do passaporte de CLÁUDIA CRUZ, há indicação de seu endereço residencial, telefone e outros dados pessoais<sup>72</sup>. A conta é expressamente relacionada à conta TRIUMPH SP (n.º 466.857), consoante o seguinte documento:

FA Name	ELISA MAILHOS
FA Signature	<i>[Handwritten Signature]</i>
Date and time of review	Jan 31, 2011
Reviewed by:	<i>[Handwritten Signature]</i> Carlos Abramowitz
OMT Comments:	CREDIT CARD USE ONLY RELATED TO 466857

A conta KÖPEK era alimentada por transferências feitas a partir das contas do *trust* TRIUMPH SP, do *trust* ORION SP e da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD., todas controladas efetivamente pelo parlamentar. Além do importe de US\$ 165 mil recebido da conta NETHERTON, é certo que a conta KÖPEK, no período de 25/03/2008 a 16/01/2014, recebeu mais **US\$ 1.110.000,00** provenientes das contas TRIUMPH e ORION SP, ambas utilizadas para recebimentos ilícitos de EDUARDO CUNHA.

A respeito da conta TRIUMPH, cabe esclarecer que se trata da conta corporativa n.º 4546.6857, aberta em 03/05/2007, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do *trust* TRIUMPH SP, constituído em Edimburgo/Escócia. Também quanto a este *trust*, restou evidenciado que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA foi o responsável pela sua constituição (*settlor*) e era o seu beneficiário econômico (*beneficial owner*), como se extrai do material encaminhado pelas autoridades suíças, destacando-se que, entre a

<sup>72</sup> **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Cadastro\_Triumph, Cadastro\_Orion, Cadastro\_Netherton e Cadastro\_Kopek** - É apontado por EDUARDO CUNHA o mesmo telefone e endereço, qual seja, Avenida HEITOR DOYLE MAIA, n. 98, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CP 22793, em todas as contas por ele controladas: TRIUMPH SP (conta n. 4546.6857), ORION SP (conta 4548.1602), NETHERTON INVESTMENTS LDA (4548.6752) e também na conta KOPEK (n. 4547.8512).

documentação mantida junto à instituição financeira, encontram-se **cópia do passaporte e do visto americano do parlamentar, informações pessoais e profissionais suas**, tais como **data de nascimento e endereço no Rio de Janeiro, formulários com rubricas idênticas às do passaporte do parlamentar**, entre outros. **Da mesma maneira que se deu em relação às demais contas**, confira-se os documentos:

Account number: 4 6 6 8 5 7

The undersigned hereby declares :  
(mark with a cross where applicable)

that he (she) / they is/are the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank.

that the beneficial owner(s) of the assets to be deposited with the Bank is/are :  
**Merrill Lynch Trust services S.A. as trustees of a trust dated 6 October 2005**  
the Settlor(s) of which is:

Full name (or firm)	Date of Birth, Nationality	Address / Domicile / Country (or location of head office)
<b>Eduardo Cosentino da Cunha</b>	<b>29 September 1958 Brazil</b>	<b>Av Hetoir Dayle Maia 98 22793 Barrada Tijuca Rio de Janeiro Brazil</b>

**Account Activity/Initial Source of Funds Information**

7. Is the client opening the account in his/her own name? If not, please indicate the reason. WISHED TO HAVE A TRUST, FOR HIS CHILD

Is the Trust?	<input checked="" type="checkbox"/> Revocable	<input type="checkbox"/> Irrevocable
What is the purpose of the Trust?	<input type="checkbox"/> Discretionary	If Testamentary name the Descendent <u>wife + children</u>
	<input checked="" type="checkbox"/> Testamentary	
	<input type="checkbox"/> Bare	If other please explain _____
	<input type="checkbox"/> Succession Plan	
	<input type="checkbox"/> Other	

List all parties who contributed assets to the Trust (e.g. the settlor) For all persons listed complete Sections 1-8 For all entities listed complete Section 10A	Name <u>Eduardo da Cunha</u>	Name
	Name	Name

**Identification Procedures**

When the Client contacts the Bank's helpdesk, the Client will be required by the Bank to answer the following secret question for identification purposes (for joint accounts, each joint account holder shall provide, in an separate document, their own individual secret question and answer).

Secret question: MY MOTHERS NAME Secret answer: ELZA

GLOBAL DERIVATIVES ELIGIBILITY FORM		
<b>CLIENT INFORMATION</b>		
Account Number: <u>466 857</u>	Client Country of Residence: <u>BRUNNEN SWITZER</u>	
Account Title: <u>TRIUMPH SP</u>	Client Email Address:	Client Home Phone:
Account Title (2 <sup>nd</sup> Party):	<input type="checkbox"/> Power of Attorney covers Account <input type="checkbox"/> POA covers Derivative Products Name of Agent:	Client Fax:
Combined Annual Income (Salary & Bonus) from all sources: <input type="checkbox"/> Below \$500,000 State Amount \$ <u>250,000</u> <input type="checkbox"/> \$500,000-\$1,000,000 <input type="checkbox"/> over \$1,000,000	Client's Liquid Assets (excluding home and autos): <u>USD 8,000,000/10</u>	Client Net Worth (Client Assets - Liabilities): <u>USD 20,000,000</u>
Client Investment Objective: <input type="checkbox"/> Capital Preservation <input type="checkbox"/> Income <input type="checkbox"/> Income & Growth <input type="checkbox"/> Growth <input checked="" type="checkbox"/> Aggressive Growth	Risk Tolerance: <input type="checkbox"/> Conservative <input type="checkbox"/> Moderate <input checked="" type="checkbox"/> Aggressive	Derivative Trading Objective: <input type="checkbox"/> Growth <input type="checkbox"/> Hedging <input type="checkbox"/> Speculation
CHECK ALL INVESTMENT TYPES REQUESTED: <input checked="" type="checkbox"/> Buy Calls <input type="checkbox"/> Buy Puts <input type="checkbox"/> Collars <input type="checkbox"/> Warrants <input checked="" type="checkbox"/> Sell Calls <input type="checkbox"/> Sell Puts <input type="checkbox"/> Combo (straddle etc.) <input checked="" type="checkbox"/> Covered <input checked="" type="checkbox"/> Uncovered <input type="checkbox"/> Swaps <input type="checkbox"/> Other: <input type="checkbox"/> Uncovered <input type="checkbox"/> Uncovered <input type="checkbox"/> Derivative - Linked Debt	Prior Derivative Transaction Activity: <input checked="" type="checkbox"/> SELDOM <input type="checkbox"/> MODERATE <input type="checkbox"/> FREQUENT Approx # of transactions	Does Client hold Restricted Stock? <input checked="" type="checkbox"/> YES <input type="checkbox"/> NO If yes, there are restrictions on such stock being used to cover a short position in certain option contracts, satisfy margin requirements or be deliverable against a derivative obligation
<b>Client Agreement and Acknowledgement</b>		
By signing this Global Derivatives Eligibility Form in the space provided below, I acknowledge that (1) the information provided to you by me/us and included in this Global Derivatives Eligibility Form is accurate, (2) I have read and understood the <i>Global Derivatives Risk Disclosure Statement</i> provided to me; (3) I understand and accept its contents, including the risks included therein; and (4) I agree to notify you immediately of any change in my/our financial circumstances, experience needs, risk tolerance or investment objectives, or of any event that would render any of the information relating to me/us contained in this Global Derivatives Eligibility Form inaccurate or misleading in any way.		
Authorised Signatories of Fiduciary Services CLIENT SIGNATURE (DATE OF SIGNATURE REQUIRED FOR JOINT ACCOUNTS) <u>(UK) Limited on behalf of TRIUMPH SP</u>		
TO BE COMPLETED BY RESIDENT VICE PRESIDENT OFFICE MANAGER/OFFICE MANAGER PRIOR TO GLOBAL DERIVATIVE TRADING		
<b>Product Descriptions</b>		<b>Approvals</b>
Approved For Global Derivatives	Int Rate Currency Equity Index	Financial Advisor
1. BUY CALLS / PUTS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<u>Chaitan</u>
2. WRITE COVERED CALLS / PUTS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Print Name
3. WRITE UNCOVERED CALLS / PUT	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	OMT Signature
4. CALL / PUT WARRANTS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<u>[Signature]</u>
5. SPREADS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Print Name
6. COMBOS, STRADDLES	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Product Assessment Group Signature
7. SWAPS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	<u>[Signature]</u>
8. DERIVATIVE LINKED DEBT	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Print Name
9. CREDIT DERIVATIVE	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
10. COSS / COVERED CALL COSS	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
11. DUAL / TRI CURRENCY DEPOSIT	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	
12. EXOTIC DERIVATIVES	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	Print Name

<p>Obtain a copy of the Trust Deed and any supplementary deed showing the appointment of the current trustees.</p>		<p>Trust Name <b>Triumph Sp</b></p>
<p>List all persons who contributed assets to the Trust (e.g. the settlor). For all persons listed complete sections 1-8.</p>	<p>Is Trust an ML Trust? <input checked="" type="checkbox"/> Yes <input type="checkbox"/> No</p> <p>Is the Trust? <input checked="" type="checkbox"/> Revocable <input type="checkbox"/> Irrevocable</p> <p><b>Eduardo da Cunha</b></p>	<p>Name _____</p> <p>Name _____</p> <p>Name _____</p> <p>Name _____</p> <p>Name _____</p>
<p>List all persons authorized to control the assets of the trust (i.e. trustees). For ML trust write "ML trust" in this field.</p> <p>* If trustee is registered or regulated by a financial services regulatory organization note name and address and complete sections 1a and 2a. (not required for ML trusts).</p>	<p><b>Same</b></p>	<p>Name _____</p> <p>Name _____</p> <p>Name _____</p> <p>Name _____</p>

### TRIUMPH SP

TO	: Begona Martinez	FROM	: TAU North Latin
AT	: MLBS	AT	: Douglas, Isle of Man
FAX	: Via Email	FAX	: + 44 1624 688 685

DATE : 29 February, 2008

NO. OF SHEETS TO FOLLOW :

Dear Begona

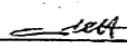
**Re: TRIUMPH SP -- Account 466857:**

Provided sufficient funds are available and assets equivalent to USD \$10,000 remain in the account for fees, please accept this as your authority to effect the following payment:

Ordering Customer: TRIUMPH SP  
 Amount: CHF 4260.95 (Four Thousand and Two Hundred and Sixty Swiss Francs and ninety five cents only) net of all Charges  
 Bank: Credit Suisse  
 1211 Geneva 70  
 Account Name: Secur Archive S.A  
 Account Number: 01-2547-9

If you have any questions or if you are unable to effect the transfer please e-mail us at [TAU North Latin America \(Ise of Man\)](mailto:TAU.North.Latin@America.Ise.of.Man) as soon as possible.

Kind regards

  
 Authorised Signatories of Fiduciary Services (UK) Ltd on behalf of TRIUMPH SP

Nesse contexto é que foi apurada a movimentação realizada na conta KÖPEK por meio do Relatório de Análise n.º 012/2016 – ASSPA/PRPR<sup>73</sup>, que registra os seguintes

**ingressos no período compreendido entre março de 2008 e agosto de 2014:**

Nº Conta	Nome da Conta / Titular	Beneficiário / Procurador	Lançamento	Data 'value'	Crédito	Moeda	Origem / Destino
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	25/03/08	195.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	28/05/08	50.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	24/03/09	60.000,00	USD	ORION SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/07/09	35.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/09/09	3.494,83	GBP	MALVERN COLLEGE
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/05/10	10.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	12/04/11	50.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	09/05/11	40.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	07/06/11	20.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	29/07/11	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	15/03/12	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	06/11/12	200.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	19/03/13	229,16	USD	NORTHERN TRUST INTL
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	26/04/13	100.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	16/01/14	150.000,00	USD	TRIUMPH SP
478512	KOPEC	Cláudia Cruz	Transferência	04/08/14	165.000,00	USD	NETHERTON
					1.275.229,16	USD	
					3.494,83	GBP	

Como se vê, entre março de 2008 e agosto de 2014, apenas a conta KÖPEK movimentou o estrondoso montante de US\$ 1.275.229,16, do qual quase a totalidade (99,7%) teve origem nas contas TRIUMPH (US\$ 1.050.000,00), NETHERTON (US\$ 165.000,00) e ORION (US\$ 60.000,00), todas controladas pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA<sup>74</sup>.

Ainda consoante registrado no Relatório de Análise n.º 012/2016 – ASSPA/PRPR, as vantagens ilícitas transferidas para a conta KÖPEK foram utilizadas para o pagamento de significativas despesas de cartão de crédito do próprio Deputado Federal EDUARDO CUNHA, sua companheira CLÁUDIA CRUZ e sua filha Danielle Dytz da Cunha Doctorovich em hotéis de luxo, restaurantes renomados e lojas de grife, além de se terem destinado ao pagamento de outras variadas despesas, como se vê no quadro seguinte:

74 **OUT57**

Origem/ Destino	Moeda	Débitos
CORNER BANCA SA	USD	526.760,93
AE SERVICES EUROPE	USD	215.331,56
AMERICAN EXPRESS	USD	112.294,82
FUNDACION ESADE	USD	119.795,95
IMG ACADEMIES LLP	USD	59.700,00
GHABRIELA AMORIM	GBP	8.903,00
	USD	29.211,45
MALVERN COLLEGE	USD	8.405,55
SECUR ARCHIV SA	USD	7.718,05
<b>Total Resultado</b>	<b>GBP</b>	<b>8.903,00</b>
	<b>USD</b>	<b>1.079.218,31</b>

Entre 2008 e 2012, por intermédio da KÖPEK foram pagas faturas do cartão de crédito AMERICAN EXPRESS no valor total de US\$ 326.573,65.

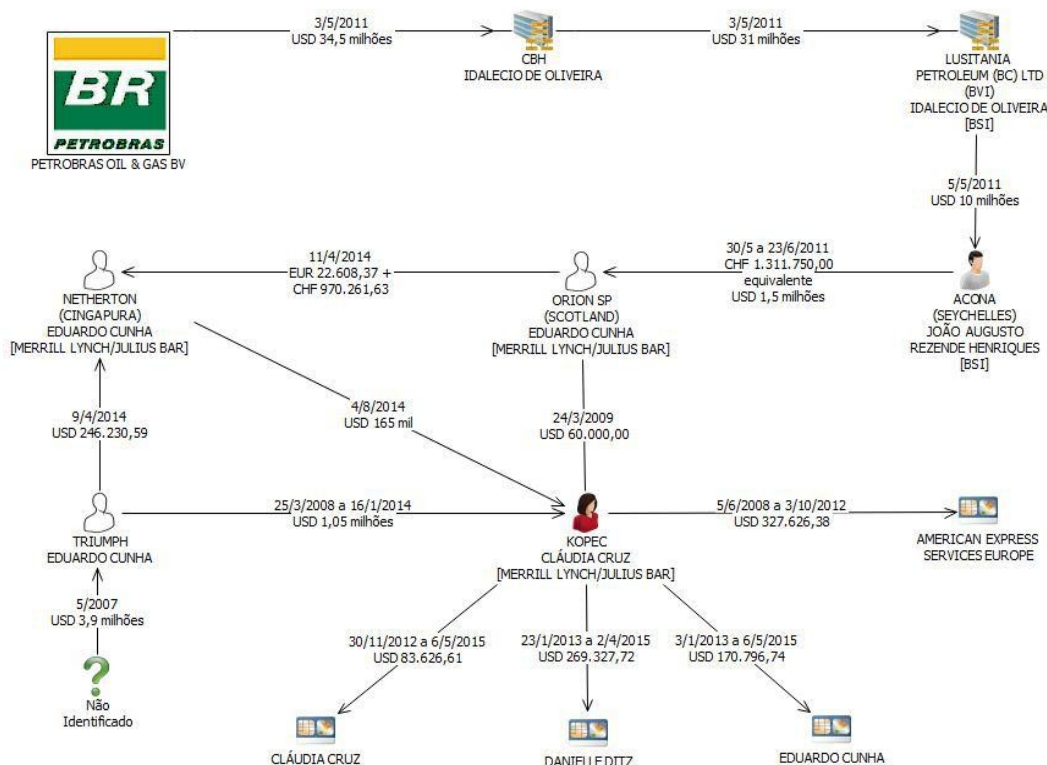
Considerado o subsequente período de 30/11/2012 e 02/04/2015, a conta KÖPEK realizou os pagamentos das faturas de cartão de crédito da CORNER CARD no total de US\$ 526.760,93. Deste importe, foi possível identificar que US\$ 81.172,83 foram gastos por CLAUDIA CORDEIRO CRUZ, US\$ 269.327,72 foram gastos por Danielle Dytz da Cunha Doctorovich e US\$ 170.796,74 foram gastos por EDUARDO CUNHA.

Dentro deste segundo período acima referido, destaca-se que, entre 05/08/2014 e 02/02/2015 (após a transferência de recursos de NETHERTON para a KÖPEK), foram realizados gastos no total de US\$ 156.275,49 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), por meio do pagamento de faturas de cartão de crédito da CORNER CARD.

**Há, assim, indicativos veementes de que os valores mantidos nas contas ORION, TRIUMPH, NETHERTON e KÖPEK jamais foram declarados às autoridades competentes brasileiras e, em todos esses períodos, os referidos gastos revelaram-se absolutamente incompatíveis com os rendimentos lícitos declarados pelo parlamentar e seus familiares, como se passa a expor.**

Confira-se, antes, no gráfico abaixo, o caminho percorrido pelo dinheiro:





**IV – OS INDÍCIOS VEEMENTES DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS VALORES MANTIDOS NAS CONTAS ORION, TRIUMPH, NETHERTON E KÖPEK E DE DESCOMPASSO ENTRE O PATRIMÔNIO EFETIVAMENTE AMEALHADO E A RENDA LICITAMENTE AUFERIDA. O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OBTIDO PELO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA.**

Em meio à apuração dos atos ilícitos perpetrados na aquisição feita pela subsidiária PETROBRAS GAS & OIL BV de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o Bloco 4 do Benin, vieram a lume indicativos veementes de enriquecimento ilícito do Deputado Federal EDUARDO CUNHA não apenas decorrente do recebimento de propina oriunda do malsinado negócio, mas também locupletamento indevido que se pressupõe em detrimento da Administração Pública evidenciado pela manutenção, no exterior, de valores expressivos nas contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON, em que figura como controlador, além de ter-se beneficiado dos valores mantidos na conta KÖPEK, de titularidade de sua companheira CLÁUDIA CRUZ e que era alimentada por aquelas primeiras contas.

De ver que EDUARDO CUNHA, em um primeiro momento, negou a existência desses ativos em diversos pronunciamentos que prestou, no âmbito do Congresso Nacional e perante a imprensa.

Com efeito, ouvido na 4ª Reunião da CPI da PETROBRAS<sup>75</sup>, na Câmara dos Deputados, em audiência pública realizada em 12/03/2015, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA negou expressamente que tivesse contas no exterior não declaradas ou que tivesse recebido vantagens ilícitas originadas de irregularidades praticadas na PETROBRAS. Confira-se o teor de sua declaração<sup>76</sup>:

*“Delegado Waldir, estou dizendo para V.Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; **não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.**”*

Posteriormente, passou a admitir a existência desses ativos mantidos no exterior, mas veio sustentar, sem qualquer amparo no ordenamento jurídico brasileiro, que não estaria obrigado a declará-los às autoridades competentes (notadamente Banco Central, Receita Federal e Justiça Eleitoral)<sup>77</sup>.

**Em virtude dessas declarações a respeito das contas TRIUMPH, ORION, NETHERTON e KÖPEK mantidas no exterior, entre outras irregularidades, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA figura atualmente em procedimento instaurado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados para apurar a quebra de decoro parlamentar.**

---

75 A Comissão Parlamentar de Inquérito da PETROBRAS foi instalada na Câmara dos Deputados em 26/02/2015, destinando-se a *“investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela PETROBRAS com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da PETROBRAS na África”*.

76 **OUT44** - Notas Taquigráficas da 4ª Reunião da CPI da PETROBRAS, realizada em 12/03/2015 – p. 86 do arquivo pdf.

77 Cf. a entrevista prestada pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA ao Globo, veiculada em 07/11/2015 e atualizada em 09/11/2015. <http://oglobo.globo.com/brasil/ativos-de-cunha-fora-do-pais-nunca-foram-declarados-17989321> – acesso em 13/06/2016.

Examinadas suas declarações à Justiça Eleitoral, com facilidade vê-se que há ponderáveis elementos indicativos da incompatibilidade da evolução de sua renda declarada com a expressiva movimentação financeira verificada nas aludidas contas de que era o efetivo beneficiário no exterior, patenteando-se, ademais, que referido patrimônio foi ilicitamente omitido.

Por primeiro, aponte-se que, em 2002, o patrimônio de EDUARDO CUNHA declarado à Justiça Eleitoral era de **R\$ 525.768,00**<sup>78</sup>, contendo apenas dois bens:

#### **BENS 2002**

<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Imóvel	Imóvel na Rua José Henrique Quiroz, n. 135	R\$ 476.500,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	Hilux adquirido por financiamento do Banco Finasa	R\$ 49.268,00
<b>Valor total dos bens:</b>		<b>R\$ 525.768,00</b>

Em 2006, EDUARDO CUNHA possuía bens declarados em total de **R\$ 989.000,00**, sendo R\$ 551.500,00 apenas referentes à pessoa jurídica C3 PRODUÇÕES:

#### **BENS 2006**

<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Quotas ou quinhões de capital	C3 PRODUÇÕES ARTISTICAS E JORNALISTICAS LTDA	R\$ 551.500,00
Sala ou conjunto	SALA 3201, 3203 E 3212 AV NILO PESSANHA 50	R\$ 335.000,00
Quotas ou quinhões de capital	EMPRESA JORNALISTICA FOLHA CRISTA CNPJ 32.271.553/0001-75	R\$ 1.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	AUTO MITSUBICHI PLACA LPP 1530	R\$ 101.500,00
<b>Valor total dos bens:</b>		<b>R\$ 989.000,00</b>

78 <http://download.uol.com.br/fernandorodrigues/politicodobrasil/2002/2006-02.pdf>

Em 2010, **quando as contas no exterior já estavam sendo movimentadas**, os bens declarados somavam **R\$ 1.476.112,00**, sendo que, deste valor, R\$ 551.500,00 são referentes às cotas da pessoa jurídica C3 PRODUÇÕES e, ainda, R\$ 140.536,02 seriam referentes a suposto adiantamento para aumento de capital da pessoa jurídica C3 PRODUÇÕES. Portanto, R\$692.036,02 do patrimônio total de EDUARDO CUNHA dizia respeito apenas com a pessoa jurídica C3 PRODUÇÕES:

## **BENS 2010**

<b>Tipo</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Sala ou conjunto	SALA 3201 E 3212 AV NILO PESSANHA 50	R\$ 335.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	COROLLA 2007 PLACA LCQ 1530	R\$ 60.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	MITSUBICHI PLACA LPP 1530	R\$ 101.500,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	SANTANA PLACA LON 4310 2	R\$ 25.000,00
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	PASCAR ACOES PLAS 33	R\$ 262.500,00
Quotas ou quinhões de capital	C3 PRODUÇÕES ARTISTICAS E JORNALISTICAS LTDA	R\$ 551.500,00
Quotas ou quinhões de capital	ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL C3 PRODUÇÕES ARTISTICAS	R\$140.536,02
Depósito bancário em conta corrente no País	ITAU PERSONNALITE	R\$ 75,98
	<b>Valor total dos bens:</b>	<b>R\$ 1.476.112,00</b>

Por fim, EDUARDO CUNHA apresentou a declaração de bens no valor de **R\$ 1.649.226,10** no ano de 2014, sendo que, deste total, R\$ 840.000,00 são referentes a quotas ou quinhões da pessoa jurídica C3 PRODUÇÕES:

#### **BENS 2014**

Tipo	Descrição	Valor
Quotas ou quinhões de capital	C3 PARTICIPAÇÕES ARTISTICAS E JORNALISTICAS LTDA	R\$840.000,00
Sala ou conjunto	SALA 3201, 3203 E 3212 AV NILO PESSANHA 50	R\$335.000,00
Apartamento	1/2 DO APARTAMENTO 108 DO EDIFICIO A RUA SENADOR MUNIZ FREIRE, 50, DISTRITO DO ANDARAÍ HAVIDO POR HERANÇA	R\$175.000,00
Depósito bancário em conta corrente no País	ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL C3 PRODUÇÕES ARTISTICAS	R\$ 96.000,00
Depósito bancário em conta corrente no País	SOBREPARTILHA	R\$70.385,71
Veículo automotor terrestre: caminhão, automóvel, moto, etc.	COROLLA 2007	R\$60.000,00
Quotas ou quinhões de capital	COTAS DA JESUS.COM SERVIÇOS DE PROMOÇÕES, PROPAGANDA E ATIVIDADES DE RADIO LTDA	R\$47.500,00
Depósito bancário em conta corrente no País	BANCO ITAU	R\$ 21.652,39
Outras aplicações e Investimentos	BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA	R\$1.960,00
Ações (inclusive as provenientes de linha telefônica)	OGX	R\$1.728,00
<b>Valor total dos bens:</b>		<b>R\$ 1.649.226,10</b>

A seu turno, na conta ORION SP, foram mantidos valores entre 2008 e 2013 não declarados às autoridades brasileiras competentes. Ao final de cada ano, os valores mantidos eram

os seguintes:

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
31/12/08	US\$ 1.146.792,00 <sup>79</sup>
31/12/09	US\$ 2.402.913,00 <sup>80</sup>
31/12/10	US\$ 1.661.123,00 <sup>81</sup>
31/12/11	US\$ 2.522.520,00 <sup>82</sup>
31/12/12	US\$ 2.445.835,00 <sup>83</sup>
31/12/13	US\$ 2.226.181,00 <sup>84</sup>

Já na conta NETHERTON, foram mantidos valores no ano de 2014, não declarados às autoridades brasileiras competentes. Ao final daquele ano, o valor mantido era US\$ 2.393.709,00<sup>85</sup>. Observe-se: o patrimônio declarado por EDUARDO CUNHA à Justiça Eleitoral em 2014 foi de R\$ 1,649,226.10 e somente os omitidos ativos da conta NETHERTON em 2014 chegaram a um saldo no final do exercício de US\$ 2.393.709,00, correspondente a R\$ 6.223.643,40, pelo câmbio da época.

Ademais, na conta TRIUMPH SP, foram mantidos valores entre 2007 e 2013, não declarados às autoridades brasileiras competentes. Ao final de cada ano, os valores mantidos eram os seguintes:

<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
31.12.2007	US\$ 4.216.599,00 <sup>86</sup>

79 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 44.

80 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 123.

81 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 196.

82 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 284.

83 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 358.

84 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Orion** 4\_4548.1602\_02.01, p. 430.

85 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Netherton** - USD 1.203.612 em espécie e investimentos de curto prazo (Cash&Short-Term Investments) e R\$ 1.190.097,00 em ações e participações societárias (Equities&similar positions).

86 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 46. - valores em dinheiro ("cash") - a quantia de USD 321.578,00, em investimentos de curto prazo ("*short term investments*") - a quantia de USD 301.473,00, em ações ("*equities*") - a quantia de USD 373.204,00, fundos de investimentos conjuntos ("*pooled investment vehicles*") - a quantia de USD 3.122.984,00 e

31.12.2008	US\$ 1.438.104,00 <sup>87</sup>
31.12.2009	US\$ 1.900.783,00 <sup>88</sup>
31.12.2010	US\$ 2.182.988,00 <sup>89</sup>
31.12.2011	US\$ 1.688.159,00 <sup>90</sup>
31.12.2012	US\$ 1.098.776,00 <sup>91</sup>
31.12.2013	US\$ 892.546,00 <sup>92</sup>

As patenteadas movimentações financeiras – de que não há evidências tenham sido declaradas às autoridades competentes – configuram **manifesta** aquisição de bens, no exercício do mandato parlamentar, desproporcional à renda do Deputado Federal EDUARDO CUNHA como agente público.

Do exame de toda a documentação relativa às contas controladas por EDUARDO CUNHA, extrai-se que, além do depósito de CHF 1.311.700,00 efetuado na conta ORION, essa conta, bem assim as contas TRIUMPH e NETHERTON, no período em que movimentadas, receberam ainda depósitos no montante total de US\$ 5.762.679,66 (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove dólares americanos), que representam igualmente efetivo enriquecimento de EDUARDO CUNHA sem demonstrada origem lícita.

outros – a quantia de USD 97.360,00

87 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01 - ações (“equities”) - a quantia de USD 117.292,00, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 1.322.374,00.

88 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 207 - valores em dinheiro (“cash”) - a quantia de USD 1.249.396,00, em ações (“equities”) - a quantia de USD 611.630,00, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 43.117,00.

89 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 287 - valores em dinheiro (“cash”) - a quantia de USD 1.164.256,00, em ações (“equities”) - a quantia de USD 1.003.197, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 15.535,00.

90 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 358 - valores em dinheiro (“cash”) - a quantia de USD 937.691,00, em ações (“equities”) - a quantia de USD 723.312,00, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 7.156,00.

91 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 430 - valores em dinheiro (“cash”) - a quantia de USD 417.693,00, em ações (“equities”) - a quantia de USD 672.283,00, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 8.800,00.

92 **Documento contido na mídia eletrônica juntada aos autos – Conta Triumph** 4\_4546.6857\_02.01, p. 514 - valores em dinheiro (“cash”) - a quantia de USD 257.852,00, em ações (“equities”) - a quantia de USD 459.568,00, e fundos de investimentos conjuntos (“pooled investment vehicles”) - a quantia de USD 12.723,00.

Desde logo se aponta, assim, que, no mínimo, **é certo o locupletamento ilícito** do parlamentar no importe de **CHF 1.311.700,00** (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços), valor recebido como propina na participação da PETROBRAS no campo do Benin, **mais a movimentação de entrada de valores nas referidas contas no importe de, ao menos, US\$ 5.762.679,66** (cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove dólares americanos), devendo ser delimitado em definitivo o valor total do acréscimo patrimonial a descoberto do parlamentar no curso da instrução probatória.

Ademais, como também já foi acima detidamente exposto, além do importe de US\$ 165.000,00 originados da vantagem ilícita obtida na transação do Benin, a conta KÖPEK, de titularidade de CLÁUDIA CRUZ, também foi o destino final de outros US\$ 1.110.000,00 originados das contas ORION SP e TRIUMPH SP, controladas por EDUARDO CUNHA.

Em depoimento prestado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<sup>93</sup>, indagada a respeito das atividades que desempenhava, CLÁUDIA CRUZ afirmou que era **jornalista**, mas que **está afastada dessa atividade desde 2003**, atuando esporadicamente como apresentadora de eventos. Nesse tocante, afirmou **desconhecer a origem de pagamentos feitos por pessoas físicas** que vem declarando desde 2008 à Receita Federal, supondo que fossem relativos à sua atividade como apresentadora de eventos, embora alegue que não presta serviços para pessoas físicas. Indagada a propósito, disse *"QUE não presta serviços para pessoas físicas, mas é possível que alguma pessoa física tenha feito pagamento pelos serviços de apresentadora; QUE perguntada em relação aos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas – sujeitos a carnê-leão com recolhimentos feitos – que constam nas suas declarações de imposto de renda desde 2008, a depoente afirma que desconhece (...)".* Afirmando também que é proprietária da empresa C3 PRODUÇÕES, aberta em 1989, em nome da qual são emitidas as notas fiscais dos serviços que prestaria. Disse também que **o imóvel no qual reside com EDUARDO CUNHA localizado na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ, além de um outro imóvel na mesma cidade, está em nome da empresa C3 PRODUÇÕES**. Afirmando recordar-se de ter adquirido dois veículos de luxo (um *Porsche Cayenne* no valor de R\$ 310 mil e um *Passat* no valor de R\$ 77 mil), **mas não saber como foram pagos**. Afirmando ter recebido o importe bruto de R\$ 5 milhões a título de indenização trabalhista, sendo que, de sua declaração de imposto de renda (ano-calendário 2009) consta o valor de cerca de R\$ 2,7 milhões. Disse que atualmente é proprietária de **dois veículos Porsche Cayenne**, um em seu próprio nome e o outro **em nome da empresa JESUS.COM**, de mídia religiosa. **Questionada sobre a conta KÖPEK, afirmou que era alimentada**



**por EDUARDO CUNHA, embora tenha afirmado que não era sua dependente e que não possuíam conta conjunta, e afirmou desconhecer atividades realizadas pelo parlamentar no exterior. Disse que não sabia o valor da remuneração percebida por um deputado federal. Reconheceu os gastos pessoais em lojas de luxo efetuados com cartão de crédito e pagos com recursos da conta KÖPEK. Aduziu que não ter declarado a conta KÖPEK às autoridades brasileiras porque o responsável por ela seria EDUARDO CUNHA.**

Como se vê, CLÁUDIA CRUZ não prestou esclarecimentos satisfatórios acerca de sua situação patrimonial declarada às autoridades brasileiras, admitiu a interposição de pessoas jurídicas como expediente de blindagem patrimonial e, por fim, limitou-se a afirmar que não conhece a origem dos recursos que alimentavam a conta KÖPEK. Contudo, **as circunstâncias autorizam concluir que CLÁUDIA CRUZ tinha plena consciência da origem ilícita desses recursos**, seja porque os manteve ocultos das autoridades brasileiras, seja porque a própria demandada não comprovou ter fonte de renda própria, ao passo que seu companheiro EDUARDO CUNHA declarou à Justiça Eleitoral em 2010 e 2014 patrimônio incompatível com a movimentação verificada também na conta KÖPEK, além de ser patente a incompatibilidade com os vencimentos de Deputado Federal. O único valor considerável recebido por CLÁUDIA CRUZ em período recente é relativo à indenização trabalhista, paga em 2010, no importe de cerca de R\$ 2,7 milhões, mas se vê que houve significativo gasto com advogados no mesmo ano (R\$ 718 mil), além de outros gastos posteriores, e, de toda sorte, consoante suas próprias declarações, CLÁUDIA CRUZ não era responsável por alimentar a conta KÖPEK.

Não por outro motivo, a partir do confronto entre os rendimentos declarados ao Fisco e os dados de movimentação financeira (DIMOF e DECRED), **a Receita Federal constatou a existência de indícios de que CLÁUDIA CRUZ apresentou evolução patrimonial a descoberto a partir do ano-calendário de 2011** (período não atingido pela decadência tributária), especialmente em função de despesas com cartão de crédito no Brasil, destacando a suspeita, principalmente em 2014 e 2015, de incompatibilidade entre débitos em contas bancárias e o pagamento de cartão de crédito no Brasil, o que sugere que terceiros não identificados arcaram com essas despesas. Ressalte-se que essa incompatibilidade não leva em consideração nenhum gasto efetuado no exterior, como é o caso do pagamento de faturas do CORNER CARD, o que implicaria situação ainda mais gravosa. A Receita Federal aponta, ainda, o **uso de expediente de lavagem de dinheiro** por CLÁUDIA CRUZ, consistente na apresentação, em novembro de 2015, de declarações retificadoras para os anos-

calendários de 2013 e 2014 com o lançamento de expressivos valores declarados como recebidos de pessoas físicas (respectivamente, R\$ 400 mil e R\$ 310 mil), que antes não haviam sido cogitados, com vistas a amparar variação patrimonial de origem oculta. Nesse tocante, é importante lembrar que CLÁUDIA CRUZ afirmou, ao ser ouvida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, desconhecer a origem dos pagamentos que lhe eram feitos por pessoas físicas. Efetivamente, trata-se de tática utilizada por contribuintes para declarar ao Fisco rendas ilícitas cuja real origem não pode ser desvelada e, no caso, é sintomático que tenha sido adotada tão somente em novembro de 2015 (quando as autoridades suíças já haviam bloqueado os valores das contas NETHERTON e KÖPEK).

## **V – O ENQUADRAMENTO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O DANO MATERIAL AO ERÁRIO PERPETRADO. O DESMEDIDO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO OBTIDO. A MANIFESTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

### **V.1 – EDUARDO COSENTINO DA CUNHA.**

Nos dias 30/05/2011, 01/06/2011, 08/06/2011, 15/06/2011 e 23/06/2011, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do mandato eletivo que ocupava na Câmara dos Deputados, mediante o recebimento dissimulado de vantagem ilícita no total de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços – então equivalente a US\$ 1,5 milhão), em prejuízo do patrimônio da PETROBRAS, por meio de cinco depósitos sucessivos efetuados na conta 4548.1602, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do *trust* ORION SP, conta da qual o parlamentar era o beneficiário econômico efetivo. O Deputado Federal EDUARDO CUNHA recebeu o importe em francos suíços, que configura vantagem ilícita, como contrapartida à sustentação parlamentar dada por ele e sua agremiação política (PMDB) para manter JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS, em meio ao esquema de corrupção e loteamento político-partidário instalado na estatal, como amplamente deslindado na *Operação Lava Jato* (artigos 9º, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).

A atuação do Deputado Federal EDUARDO CUNHA nesse sentido é corroborada

pelo registro de que o parlamentar e JORGE ZELADA mantiveram reunião contemporânea às tratativas para a compra da participação no campo de Benin em apreço, e, principalmente, pelo inexplicável recebimento dos valores na conta do *trust* ORION SP por ele controlado, valores esses oriundos justamente da ACONA, de JOÃO HENRIQUES, e imediatamente após a ACONA receber valores da *offshore* LUSITANIA PETROLEUM LTD, a qual por sua vez, logo antes, recebera recursos de sua empresa controlada, a CBH, que celebrara o negócio com a PETROBRAS.

Como antes referido, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA encontra-se denunciado perante o E. Supremo Tribunal Federal não apenas pelos fatos que são também ora perseguidos em sede de improbidade (Inquérito n.º 4.146/DF), mas também em virtude do recebimento de propina originada da construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, igualmente em meio ao esquema de corrupção instaurado na Diretoria Internacional da PETROBRAS (Inquérito 3.983/DF).

De fato, o referido valor de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) teve como origem a conta Z203217, mantida no Banco BSI, em Zurique/Suíça, de titularidade da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., de responsabilidade de JOÃO HENRIQUES, e consistia em parte do importe de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos) recebidos em **05/05/2011** da empresa LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., de IDALÉCIO OLIVEIRA, supostamente a título de *taxa de sucesso* em virtude da intermediação na compra, pela PETROBRAS GAS & OIL BV, de 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da LUSITÂNIA, sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, pelo valor de US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares americanos). **Portanto, não existe nenhuma dúvida a respeito da origem do valor depositado parceladamente na conta do *trust* ORION SP entre maio e junho de 2011, já que, em última análise, se trata de parte do valor pago pela PETROBRAS GAS & OIL BV à COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH em 03/05/2011, mediante interposição da empresa LUSITÂNIA e da *offshore* ACONA.**

Por outro lado, EDUARDO CUNHA era um dos responsáveis pela manutenção de JORGE ZELADA no cargo e o parlamentar foi quem chancelou sua indicação para a Diretoria Internacional, daí decorrendo o compromisso do nomeado JORGE ZELADA em garantir a EDUARDO CUNHA parcela dos valores oriundos dos negócios celebrados no âmbito daquela

diretoria, como ocorreu no presente caso do Benin, e como já antes ocorrera no caso da propina originada da construção dos navios-sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000, objeto da denúncia antes referida e que já foi recebida em face do parlamentar perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao dar sustentação política para que JORGE ZELADA fosse mantido no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS e, dessa maneira, viabilizar como um todo o esquema de corrupção instalado na estatal, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA também concorreu para que JOÃO HENRIQUES e terceiros ainda não identificados auferissem vantagem patrimonial indevida, em prejuízo do patrimônio da PETROBRAS, no importe de US\$ 8,5 milhões (oito milhões e meio de dólares americanos), que consistia na parte restante do importe de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos) recebidos em **05/05/2011** pela *offshore* ACONA da empresa LUSITÂNIA.

Realmente, os valores recebidos pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e também o restante que foi destinado ao próprio JOÃO HENRIQUES e terceiros não identificados constituem **parcelas de patrimônio público da PETROBRAS que foram incorporadas a patrimônios particulares, em prejuízo da estatal**, já que, indubitavelmente, o valor dessas vantagens ilícitas foram repassados à estatal no preço da aquisição (artigo 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92). Como exposto acima, dos US\$ 34,5 milhões inicialmente pagos pela PETROBRAS GAS & OIL BV para a COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL – CBH em virtude do *Farmout Agreement*, US\$ 9,5 milhões eram relativos a alegados custos passados e US\$ 25 milhões diziam respeito a “bônus de assinatura”, mas, desses valores, **US\$ 10 milhões foram prontamente direcionados para a offshore ACONA de JOÃO HENRIQUES**, que distribuiu as vantagens ilícitas para o Deputado Federal EDUARDO CUNHA e terceiros ainda não identificados. **Portanto, vê-se que, do pagamento feito pela PETROBRAS no importe de US\$ 34,5 milhões para a CBH, ao menos US\$ 10 milhões não se destinavam verdadeiramente à cobertura de custos passados ou a “bônus de assinatura”, mas consistiam em valor que seria repassado a título de vantagens ilícitas e, portanto, foi indevidamente suportado pela PETROBRAS**<sup>94</sup>.

Por isso mesmo, em atenção ao artigo 942 do Código Civil, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO OLIVEIRA **respondem**

---

94 Não por outra razão, em seu balanço do exercício de 2014, a PETROBRAS lançou uma baixa de **R\$ 6,2 bilhões** de gastos capitalizados, referentes a valores pagos adicionalmente na aquisição de ativos imobilizados, considerando, para tanto, os depoimentos prestados pelos réus colaboradores no bojo da *Operação Lava Jato*.

**solidariamente** pelo dano de US\$ 10 milhões causado ao patrimônio da PETROBRAS.

Não bastasse, em **11/04/2014**, menos de um mês depois da deflagração da *Operação Lava Jato*, com vistas a manter a dissimulação da origem ilícita dos valores, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu duas transferências da conta do *trust* ORION SP para a conta 4548.6752, mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD., da qual o parlamentar era o beneficiário econômico, nos valores de CHF 970.261,34 (novecentos e setenta mil, duzentos e sessenta e um francos suíços) e EUR 22.068,37 (vinte e dois mil e sessenta e oito euros), sendo certo que, em 23/04/2014, foi promovido o encerramento da conta mantida pelo *trust* ORION SP (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).

Em **04/08/2014**, persistindo na dissimulação da origem ilícita dos valores, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA promoveu transferência de US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares americanos) da conta da *offshore* NETHERTON para a conta denominada KÖPEK, de titularidade de CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, esposa do parlamentar, sendo que o montante foi utilizado para custear despesas em cartão de crédito do casal e da filha do parlamentar no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2015 (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).

Nesse contexto, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA manteve depósitos no exterior, nas contas n.º 4548.1602 (do *trust* ORION SP), n.º 4546.6857 (do *trust* TRIUMPH SP) e n.º 4548.6752 (da *offshore* NETHERTON INVESTMENTS LTD.), todas mantidas no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, que não foram declarados às autoridades competentes Justiça Eleitoral brasileira nos anos de 2010 e 2014, o que caracteriza prestação de **declaração dolosamente inexacta**, com desrespeito, ainda, ao artigo 1º, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.730/93 (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).

Toda a movimentação nas contas ORION, TRIUMPH e NETHERTON, o que inclui a propina recebida pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA em virtude do negócio envolvendo o campo do Benin, configura manifesta aquisição de bens, no exercício do mandato parlamentar, desproporcional à sua renda como agente público (artigo 9º, inciso VII, da Lei n.º 8.429/92). Sem prejuízo do quanto vier a ser precisamente apurado no curso da instrução processual, desde logo se destaca que há ponderáveis elementos indicativos de que o enriquecimento ilícito do parlamentar engloba a propina originada do negócio do Benin (CHF 1.311.700,00) mais a

movimentação das referidas contas (US\$ 5.762.679,66).

Tudo quanto acima exposto não se deu, como é óbvio, sem a manifesta violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente com desrespeito aos **deveres de lealdade, legalidade e honestidade**, já que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA se valeu do mandato eletivo para sustentar o esquema de corrupção instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS e obter vantagens ilícitas, desvirtuando a finalidade da função parlamentar com vistas ao atendimento de interesses espúrios particulares e comprometimento da imagem da Câmara dos Deputados, além de ter promovido expedientes de lavagem de dinheiro no exterior, omitido a existência desse patrimônio e apresentado evolução patrimonial não justificada.

Em síntese, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, valendo-se de sua qualidade de agente público, **(i)** enriqueceu ilicitamente no importe original de CHF 1.311.700,00, em prejuízo do patrimônio da PETROBRAS e com manifesta violação aos princípios regentes da Administração Pública (artigos 9º, caput e inciso I, 10, caput, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92), **(ii)** concorreu para que JOÃO HENRIQUES e terceiros não identificados enriquecessem ilicitamente, em prejuízo do patrimônio da PETROBRAS e com manifesta violação aos princípios regentes da Administração Pública (artigos 10, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92), **(iii)** violou princípios regentes da Administração Pública, ao promover expedientes no exterior de ocultação e dissimulação dos valores recebidos a título de vantagem ilícita (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92), **(iv)** violou os princípios regentes da Administração Pública, ao dolosamente prestar declarações inexatas à Justiça Eleitoral nos anos de 2010 e 2014, omitindo a manutenção de recursos no exterior nas contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON (artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92) e **(v)** apresentou evolução patrimonial desproporcional à sua renda lícita como parlamentar (artigo 9º, inciso VII, da Lei n.º 8.429/92), nos montantes acima referidos.

## **V.2 – JORGE LUIZ ZELADA.**

Na condição Diretor Internacional da PETROBRAS, JORGE ZELADA atuou, no período compreendido **entre 30/07/2009 e 21/07/2011**, de maneira ativa com vistas a facilitar a compra, pela PETROBRAS GAS & OIL BV, de 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela

COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da empresa LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin, tendo como **finalidade precípua lograr a distribuição de vantagens ilícitas** ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA, atendendo assim ao PMDB que lhe dava sustentação política para a permanência no cargo. Assim procedendo, JORGE ZELADA permitiu a incorporação do total de US\$ 10 milhões ao patrimônio particular do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, de JOÃO HENRIQUES e terceiros ainda não identificados, em prejuízo do patrimônio público, pelos motivos já expostos no item anterior. Enfatize-se a que atuação de JORGE LUIZ ZELADA deu-se como contrapartida à sustentação prestada pelos parlamentares federais do PMDB e da própria agremiação partidária para a sua manutenção no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS, em meio ao esquema de corrupção e loteamento político-partidário instalado na estatal, como amplamente deslindado na *Operação Lava Jato* (artigos 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).

A manutenção de JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS em meio ao esquema de corrupção instalado na estatal, em contrapartida à distribuição de vantagens ilícitas aos parlamentares do PMDB que o sustentavam no cargo, restou evidenciada, especialmente, pela entrevista de JOÃO HENRIQUES à Revista Época veiculada em agosto de 2013, pelos vultosos valores de origem não justificada mantidos pelo ex-diretor em contas no exterior e pela efetiva percepção de propina por EDUARDO CUNHA em repasse diretamente vinculado ao danoso negócio entabulado entre a PETROBRAS e a CBH que contou com a aprovação de ZELADA.

**No caso específico envolvendo a compra da participação no campo do Benin, destaca-se que JORGE ZELADA, na qualidade de Diretor Internacional da PETROBRAS, foi o responsável por conduzir o procedimento interno e levar a proposta de aquisição à Diretoria Executiva da estatal. Uma vez que a finalidade precípua dos negócios realizados no âmbito daquela diretoria era a arrecadação de vantagens ilícitas em favor do PMDB e de seus parlamentares, JORGE ZELADA deliberadamente omitiu informações relevantes a respeito da completa incapacidade financeira da empresa CBH e encetou esforços para que, ainda assim, a proposta de aquisição seguisse adiante, comprometendo a análise feita pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração da PETROBRAS.**

Realmente, os relatórios elaborados em outubro de 2010 pelo Gabinete da

Presidência da PETROBRAS (GAPRE) e pela Gerência de Inteligência de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM) não demonstravam a capacidade financeira da empresa CBH, mas, ainda assim, o Diretor Internacional JORGE ZELADA submeteu a proposta de aquisição à Diretoria Executiva da PETROBRAS na reunião de 01/12/2010. Contudo, em virtude de questionamentos feitos pelos demais diretores, o negócio não foi aprovado de plano, o que ensejou, ainda em dezembro de 2010, a revisão do relatório da Gerência de Inteligência de Mercado da Área Internacional (INTER-DN/IM), afirmando-se, então, expressamente, não existirem dados que indicassem a saúde e capacidade financeira satisfatória da empresa CBH. Entretanto, não existem evidências de que tais conclusões tenham sido apresentadas, em qualquer momento, pelo Diretor Internacional JORGE ZELADA à Diretoria Executiva da PETROBRAS, como constatou a auditoria recentemente concluída pela estatal, cujas conclusões foram acima sumariadas (Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015). Assim é que, em 30/12/2010, a Diretoria Executiva da PETROBRAS aprovou a proposta e submeteu a matéria ao Conselho de Administração da estatal, que, igualmente com base em dados incompletos sobre a situação da empresa CBH, autorizou a realização do negócio em 11/01/2011.

Ressalta-se também que, antes mesmo de submeter a proposta à Diretoria Executiva, JORGE ZELADA chegou até a se encontrar pessoalmente com Barthélémy Dahoga Kassa, então Ministro do Benin, no Rio de Janeiro, em 24/08/2010, e também se encontrou com o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, no Rio de Janeiro, em 12/09/2010.

Como se vê, a atuação do Diretor Internacional JORGE ZELADA foi imprescindível para que a PETROBRAS concluísse a aquisição de 50% dos direitos de exploração petrolífera sobre o bloco no Benin, negócio do qual se originou o pagamento de vantagens ilícitas no importe total de US\$ 10 milhões em detrimento do patrimônio da estatal, sendo este o importe mínimo relativo ao locupletamento indevido que proporcionou com sua atuação

Em síntese, o então Diretor Internacional JORGE ZELADA, valendo-se de sua qualidade de agente público, concorreu para que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, JOÃO HENRIQUES e terceiros ainda não identificados enriquecessem ilicitamente, nos montantes acima referidos, em prejuízo do patrimônio da PETROBRAS e com manifesta violação aos princípios regentes da Administração Pública (artigos 9º, caput, 10, caput e inciso I, e 11, caput, da Lei n.º 8.429/92).



### **V.3 – JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES.**

**Entre 30/07/2009 e 21/07/2011**, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES atuou como agente da empresa LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., zelando por seus interesses junto à PETROBRAS, notadamente com vistas a intermediar a compra, pela PETROBRAS GAS & OIL BV, de 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da LUSITÂNIA, sobre o Bloco 4 do Benin, tendo como **finalidade precípua lograr a distribuição de vantagens ilícitas** ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA, e também a terceiros ainda não identificados, atendendo, assim, a parlamentar do PMDB que dava sustentação a JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS, além de ter obtido benefício direto para si. Assim procedendo, JOÃO HENRIQUES concorreu para os atos ímprobos praticados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA, notadamente para a incorporação do total de US\$ 10 milhões ao patrimônio particular do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, de terceiros não identificados e ao seu próprio patrimônio particular, em prejuízo do patrimônio público, pelos motivos já expostos acima no item V.1.

A atuação de JOÃO HENRIQUES como lobista no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRAS em meio ao esquema de corrupção e loteamento político-partidário instalado na estatal restou evidenciada pela entrevista que ele mesmo concedeu à Revista Época veiculada em agosto de 2013, bem como pelo fato de ter intermediado a aquisição do campo do Benin em favor da empresa CBH, valendo-se da *offshore* ACONA que controlava.

Ainda, na condição de beneficiário econômico da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., JOÃO HENRIQUES concorreu para os atos ímprobos praticados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA, já que viabilizou o pagamento da vantagem ilícita no importe de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) para o parlamentar, tendo sido o responsável por efetuar, em **30/05/2011**, **01/06/2011**, **08/06/2011**, **15/06/2011** e **23/06/2011**, as transferências do referido valor para a conta do *trust* ORION SP, além de ter sido o responsável por efetuar, em datas variadas, a transferência do equivalente a US\$ 7,8 milhões para terceiros ainda não identificados.

Também na condição de beneficiário econômico da *offshore* ACONA INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD., JOÃO HENRIQUES beneficiou-se dos atos ímprobos praticados

pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA, já que recebeu diretamente o importe de US\$ 10 milhões, procedendo posteriormente com os repasses já referidos.

Dessa maneira, JOÃO HENRIQUES concorreu e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e por JORGE ZELADA (artigos 9º, 10 e 11, c/c o artigo 3º, todos da Lei n.º 8.429/92), nos montantes acima referidos.

#### **V.4 – IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA.**

**Entre 30/07/2009 e 21/07/2011**, na qualidade de proprietário da LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD., IDALÉCIO OLIVEIRA atuou de maneira ativa com vistas a que a PETROBRAS GAS & OIL BV adquirisse 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela COMPAGNIE BÉNINOISE DES HYDROCARBURES SARL - CBH, subsidiária da LUSITÂNIA, sobre o Bloco 04 do Benin, tendo como **finalidade precípua lograr a distribuição de vantagens ilícitas** entre os parlamentares do PMDB que davam sustentação a JORGE ZELADA no cargo de Diretor Internacional da PETROBRAS, entre os quais está o Deputado Federal EDUARDO CUNHA. Assim procedendo, IDALÉCIO OLIVEIRA concorreu para os atos ímprobos praticados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA, notadamente para a incorporação do total de US\$ 10 milhões ao patrimônio particular do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, de terceiros ainda não identificados e de JOÃO HENRIQUES, em prejuízo do patrimônio público, pelos motivos já expostos no item V.1.

De fato, na condição de proprietário das empresas LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD. e CBH, IDALÉCIO OLIVEIRA concorreu para os atos ímprobos praticados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e por JORGE ZELADA, já que ofereceu vantagem indevida de US\$ 10 milhões para que JORGE ZELADA, sustentado em seu cargo por EDUARDO CUNHA, aprovasse a aquisição pela PETROBRAS do campo petrolífero do Benin de interesse de sua empresa, sendo certo que, desse montante de US\$ 10 milhões, beneficiou-se diretamente EDUARDO CUNHA em pelo menos CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços – então equivalente a US\$ 1,5 milhão). A sua atuação foi fundamental para que se concretizasse a aquisição feita pela PETROBRAS, já que detinha os direitos de exploração do campo no Benin. O fato de ter contratado o

lobista JOÃO HENRIQUES, ademais, é evidência irretorquível de que tinha plena ciência da finalidade espúria da transação, e, por meio do simulado *Engagement Agreement* ("Contrato de Agenciamento"), viabilizou a distribuição de vantagens ilícitas.

Também na condição de proprietário das empresas LUSITÂNIA PETROLEUM (BC) LTD. e CBH, IDALÉCIO OLIVEIRA beneficiou-se dos atos ímprobos praticados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA, já que obteve concretização do negócio com a PETROBRAS, pelo qual recebeu imediatamente o valor de US\$ 34,5 milhões, dos quais US\$ 10 milhões consistiam na vantagem ilícita que repassou ao lobista JOÃO HENRIQUES.

Dessa maneira, IDALÉCIO OLIVEIRA concorreu e se beneficiou dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e por JORGE ZELADA (artigos 9º, 10 e 11, c/c o artigo 3º, todos da Lei n.º 8.429/92), nos montantes acima referidos.

#### **V.5 – CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ.**

**Entre março de 2008 e agosto de 2014**, CLÁUDIA CRUZ recebeu, em sua conta denominada KÖPEK, o importe de ao menos US\$ 1.275.000,00 originado do enriquecimento ilícito de seu companheiro EDUARDO CUNHA, a partir de transferências feitas das contas dos *trusts* ORION SP e TRIUMPH SP e da *offshore* NETHERTON, sendo que o montante foi substancialmente utilizado para custear despesas em cartão de crédito e gastos de luxo de familiares até abril de 2015, tendo remanescido o saldo de CHF 166.854,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro francos suíços), que foi bloqueado pelas autoridades suíças em 17/04/2015.

Destacadamente, em **04/08/2014**, CLÁUDIA CRUZ recebeu, em sua conta denominada KÖPEK, o importe de US\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil dólares americanos) originados da vantagem ilícita em francos franceses recebida pelo seu companheiro EDUARDO CUNHA, a partir de transferência feita da conta da *offshore* NETHERTON, que, por sua vez, decorreu de transferência efetivada da conta do *trust* ORION SP, sendo que o montante foi utilizado para custear despesas em cartão de crédito da família no período de agosto de 2014 a abril de 2015.

Como já acima exposto detidamente, CLÁUDIA CRUZ tinha consciência da origem ilícita dos valores que alimentavam a conta KÖPEK, já que manteve os respectivos recursos ocultos das autoridades brasileiras competentes, não demonstrou a alegada fonte de renda própria oriunda da atividade de apresentação de eventos, bem como não esclareceu a que título ter-se-iam dado os supostos pagamentos que lhe teriam sido feitos por pessoas físicas, ao passo que seu companheiro EDUARDO CUNHA declarou à Justiça Eleitoral em 2010 e 2014 patrimônio incompatível com a movimentação verificada na conta KÖPEK, além de ser patente a incompatibilidade de sua renda com os vencimentos de Deputado Federal, do que ela, CLÁUDIA CRUZ, na qualidade de companheira de EDUARDO CUNHA há mais de 20 anos, tinha, por evidente, conhecimento. A corroborar, a Receita Federal encontrou indicativos de que CLÁUDIA CRUZ apresentou evolução patrimonial a descoberto a partir do ano-calendário de 2011 e também de que se valeu de retificações de suas declarações de imposto de renda nos anos-calendários de 2013 e 2014 como possível expediente de lavagem de dinheiro. Ademais, restou evidenciado que o casal utiliza pessoas jurídicas interpostas para fins de blindagem patrimonial (C3 PRODUÇÕES e C3 ATIVIDADES DE INTERNET, antes denominada JESUS.COM). Realmente, ao ser ouvida pelo Ministério Público Federal, CLÁUDIA CRUZ nada esclareceu de maneira satisfatória sobre os fatos, chegando até mesmo a afirmar que não sabia o valor dos vencimentos de um Deputado Federal, apesar de sua formação profissional como jornalista.

Dessa maneira, CLÁUDIA CRUZ se beneficiou dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo Deputado Federal EDUARDO CUNHA e por JORGE ZELADA (artigos 9º, 10 e 11, c/c o artigo 3º, todos da Lei n.º 8.429/92), nos montantes acima referidos.

O enquadramento das condutas, conforme assentado no presente capítulo, impõe obrigatoriamente a aplicação a todos os demandados das sanções fixadas no art. 12 da Lei 8.429/92 conforme postulado ao final desta exordial, estando os montantes relativos às sanções pecuniárias melhor discriminados no item VII, abaixo. Ainda, postula-se na presente ação a condenação de todos os demandados por danos morais coletivos, consoante fundamentação exposta no item seguinte.

## **VI – O DANO MORAL COLETIVO.**

Além da fixação da reparação solidária do dano material suportado pela companhia, postula-se também a condenação das rés ao **pagamento dos danos morais**

**coletivos**, em atenção ao artigo 5º da Lei 8.429/92<sup>95</sup>, que consagra o princípio da reparação integral.

Sobre a possibilidade de reconhecimento dos danos morais na ação de improbidade administrativa, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de **direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade**, do qual muito **depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações**, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a freqüente emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) à iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, o que facilitará a obtenção de empréstimos e a moratória de dívidas já existentes etc.

(...)

**Ao reconhecermos que o direito à imagem e à reputação é ínsito e inseparável da própria personalidade jurídica**, integrando a esfera jurídica do sujeito passivo do ato de improbidade, **temos de atribuir, por via reflexa, ao sujeito ativo do ato de improbidade, o dever jurídico de respeitá-lo ou, em caso de descumprimento, o dever de ressarcir integralmente o dano causado**. Em casos tais, deverá o órgão jurisdicional contextualizar o ilícito praticado, transcendendo os lindes do processo e identificando a “dimensão da mácula causada à reputação do ente estatal, o que permitirá a correta valoração do dano não patrimonial e a justa fixação da indenização devida, que será revertida à pessoa jurídica lesada pelo ilícito.”<sup>96</sup>

A jurisprudência também reconhece a possibilidade de reparação do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. **Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal.**(...) (STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERITO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 9. **A doutrina mais abalizada, bem como a jurisprudência, admitem o**

95 (Lei 8.429/92) “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, **dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**”

96 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

**ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. Entretanto, não é todo e qualquer ato de improbidade que causa dano moral à coletividade. A identificação do dano moral demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, devendo ser consideradas as circunstâncias que envolvem cada caso concreto.**

**10. Não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (...)**

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0006786-54.2003.4.03.6105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 06.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.06.2013).

Destaca-se sobre o tema, passagem do voto do Ministro Castro Meira no Recurso Especial 960.926/MG<sup>97</sup>, cuja ementa foi transcrita acima:

“Nada justifica a exclusão da pessoa jurídica de direito público, já que um ato ímprobo pode gerar um descrédito, um desprestígio que pode acarretar o desânimo dos agentes públicos e a descrença da população que, inclusive, prejudique a consecução dos diversos fins da atividade da Administração Pública, com repercussões na esfera econômica e financeira.”

Os **contornos jurisprudenciais** para reconhecimento do dano moral na ação de improbidade administrativa são bem definidos:

“Somente quando haja **ultrapassado o limite de tolerância e o dano tenha atingido, efetivamente, valores coletivos, estará configurado o dano moral**, não sendo suficiente para caracterizá-lo a mera frustração da municipalidade ou o descrédito na administração pública (TRF 1, Apelação Cível 84420920094013901, e-DJF1 de 28/11/14);

“É possível a condenação em danos morais coletivos em ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, **desde que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social**, não sendo suficientes meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa. (TRF 1, 675320084013901, e-DJF1 de 29/11/13)

“É de se observar que a doutrina mais abalizada assim como a jurisprudência admitem o ressarcimento de dano moral causado por ato de improbidade do agente público. (...) De

---

97 STJ, REsp 960.926/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008.

qualquer forma, não basta somente a ocorrência do suposto ato ímprobo, faz-se necessário que tal **ato cause evidente e significativa repercussão no meio social, não bastando meras presunções ou mesmo a simples insatisfação da coletividade com a atividade administrativa.** (TRF 3, AI 00021103520094030000, e-DJF3 de 26/01/2010)

A hipótese em testilha **enquadra-se perfeitamente à moldura jurisprudencial.**

Os fatos apurados na *Operação Lava Jato* possuem proporções gigantescas, a revelar a corrosão das entranhas da República por um esquema sofisticado para pagamento de propinas para agentes públicos nas diretorias da PETROBRAS. A representatividade da petroleira no Estado é revelada pelos seguintes dados:

- entre 2007 e 2010, a PETROBRAS foi responsável por investir **68,47%** de tudo o que a Administração Pública Federal, direta e indireta, investiu no país<sup>98</sup>;
- entre 2011 e 2014, estima-se que esse percentual ficou em torno de **49,1%**<sup>99</sup>, em que pese inexistir, no presente momento, números consolidados sobre a efetiva execução orçamentária de 2014;
- para os próximos anos, projeta-se que esse percentual pode superar os **80%** em razão dos investimentos no Pré-Sal<sup>100</sup>.

As sequelas são gravíssimas e se revelam, dentre outros aspectos, pela comoção social e descrédito que os atos ímprobos geraram nas instituições republicanas e pela já corroída

---

98 Entre 2007-2010, por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), a partir do orçamento fiscal e de seguridade social, a União investiu R\$ 54,8 bilhões no país. No mesmo período, as empresas Estatais federais investiram R\$ 142,930 bilhões, dos quais a Petrobras respondeu por R\$ 135,387 bilhões. Com algumas contas simples, isso significa que todo o Governo Federal (orçamento fiscal, seguridade social e estatais) investiu R\$ 197,730 bilhões, dos quais o Grupo Petrobras foi responsável por R\$ 135,387 bilhões, ou 68,47% de tudo o que foi investido no país entre aqueles anos. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2010.

99 Entre 2011-2014, essa conta ficou mais difícil de ser feita, porque o Governo passou a incluir na conta de investimento os financiamentos feitos por meio dos bancos públicos (CEF, BB, BNDES), mesmo para pessoas físicas. Situação idêntica ocorreu com os financiamentos do BNDES para as ações da Copa do Mundo. Mesmo com essas limitações, é possível consolidar alguns números. Entre 2011-2014, a União previu investir R\$ 340 bilhões, dos quais as estatais (excluídos os bancos) responderam por 52,24% disso (ou R\$ 177,79 bilhões). No período, os investimentos da Petrobras foram de R\$ 167,12 bilhões, o que significa 49,1% de tudo o que a União previu investir em infraestrutura. Esses números estão disponíveis no parecer sobre as contas do governo que o TCU elaborou em 2013.

100 Para os próximos anos, com as previsões de investimento no Pré-Sal, a Petrobras anunciou despesas, de 2015 a 2018, de US\$ 220,6 bilhões (ou R\$ 584,59 bilhões, para um câmbio US\$ 1 = R\$ 2,65). Com esse último anúncio, o percentual a ser investido pela Petrobras deverá superar os 80% de tudo o que a União gastará no período (esses números poderão ser confirmados com a aprovação do PPA 2016-2019, que deve ser anunciado nesse ano).

imagem do país no exterior, esta sempre atrelada à corrupção.

As quantias desviadas pelo corruptos e corruptores para satisfação de interesses não republicanos acarretam, ainda que indiretamente, prejuízos ao atendimento de necessidades primárias da sociedade brasileira, que clama por melhores condições de educação, saúde, segurança e estrutura de higiene sanitária. Corrupção de valores estratosféricos como a que é objeto desta ação constitui uma profunda violação dos direitos fundamentais individuais e sociais mais básicos que o Estado de Direito deve tutelar. Trata-se de um verdadeiro atentado contra os direitos humanos.

A corrupção, traiçoeira e silenciosa, tais como os crimes contra a vida, mata, todavia em condições mais avassaladoras, porque espalha seus efeitos nefastos de forma sistêmica e difusa para todas as regiões do país e a todos os setores da sociedade a um só tempo.

A corrupção perversiva – como aquela revelada na PETROBRAS – coloca em risco o regime republicano e democrático, ao criar uma pauta de motivações e finalidades privadas na condução da coisa pública. Ela privatiza, e gratuitamente, o que é público e pertence a todos. Coloca em cheque as regras do jogo e do funcionamento do Estado, isto é, a própria aptidão do Estado em agir em benefício dos cidadãos. Não só a quantidade, mas a própria qualidade dos serviços públicos é atingida, pois aqueles que deveriam fiscalizar a qualidade dos serviços se comprometeram de modo fatal com interesses privados e não podem mais se contrapor a tais interesses privados espúrios sem correr riscos.

Destacada evidência da gravidade dos fatos em questão e do abalo causado na sociedade é a participação do Deputado Federal EDUARDO CUNHA, que veio a presidir a Câmara dos Deputados até o seu recente afastamento da função por ordem do E. Supremo Tribunal Federal e que figura atualmente em procedimento instaurado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados para apurar a quebra de decoro parlamentar em virtude de ter prestado declarações falsas à CPI da PETROBRAS, precisamente a respeito das contas TRIUMPH, ORION, NETHERTON e KÖPEK mantidas no exterior, entre outras irregularidades. Efetivamente, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA se valeu do mandato eletivo para sustentar o esquema de corrupção instalado na Diretoria Internacional da PETROBRAS e obter vantagens ilícitas, desvirtuando a finalidade da função parlamentar com vistas ao atendimento de interesses espúrios particulares e comprometimento da imagem da Câmara dos Deputados, além de ter promovido expedientes de lavagem de dinheiro no exterior, omitido a existência desse patrimônio das autoridades



competentes e apresentado evolução patrimonial não justificada.

Enfim, a prática de atos ímprobos debatida nessa demanda macula a imagem de todo o Poder Público perante a coletividade, na medida em que implica perda da credibilidade da sociedade na estrutura estatal destinada à administração da coisa pública e à consecução do bem comum. Mais ainda, é bastante documentada a expansão horizontal e vertical de situações alastradas de corrupção. A corrupção na PETROBRAS incentiva que as empresas que ali corrompem busquem a expansão do seu universo de benefícios mediante a corrupção de outras autoridades. Incentiva também que outras empresas corrompam para obter os mesmos benefícios. É, ainda, um mau exemplo da cúpula do Estado para os demais estratos sociais, reforçando uma cultura de corrupção e embasando racionalizações que conduzem à elisão e evasão fiscais.

Portanto, estão delineados todos os pressupostos para a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais coletivos decorrente das condutas ímprobas.

Com relação à fixação do *quantum debeatur*, é de se ver que além de todos os malefícios gerados pela corrupção, a **ausência de punição rigorosa** faz surgir o sentimento de impunidade entre corruptos e corruptores de forma a fomentar a continuidade desta deletéria prática no sistema. Pertinentes as reflexões de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Os desvios compartimentais que redundam **em estímulo à proliferação da corrupção**, na medida em que se apresentam como práticas rotineiras, ainda possuem uma dimensão mais deletéria e maléfica à organização estatal: **ensejam o surgimento de um código paralelo de conduta, à margem da lei e da razão, que paulatinamente se incorpora ao standard de normalidade do homo medius**. Uma vez iniciado esse processo, difícil será a reversão ao *status quo*, fundado na pureza normativa de um dever ser direcionado à consecução do bem de todos.

Além disso, a **corrupção no ápice da pirâmide hierárquica serve de fator multiplicador da corrupção** dentre aqueles que ocupam posição inferior, desestimulando-os a ter conduta diferente. Como a corrupção “ama as alturas”, não é incomum que os servidores mais modestos sofram uma influência daninha dos superiores hierárquicos, resultando na proliferação desse fenômeno degenerativo de cima para baixo. (...) A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre um sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corrupto que reduzidas são as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrou. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a consequente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção.

**Ainda que esse estado de coisas não seja suficiente a uma ampla e irrestrita coibição à corrupção, seu caráter preventivo é indiscutível.** Além das sanções de natureza penal, que podem restringir a liberdade individual, **é de indiscutível importância a aplicação**

**de reprimendas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção: o patrimônio do agente.** Quanto maiores forem os prejuízos patrimoniais que o agente poderá suportar e mais aprimorados se mostrarem os meios de controle, menores serão os estímulos à corrupção.”<sup>101</sup>

E continuam os autores:

“(…) entendemos que o **valor da indenização deve ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social.** (...)”<sup>102</sup>

Nessa linha, os graves ilícitos praticados pelos demandados revelam terem eles agido com absoluto menosprezo à coisa pública e aos valores republicanos, o que implica a necessidade de reforçar a reprimenda estatal.

Portanto, verificada a ocorrência do dano moral coletivo, é mister seja fixada a compensação, em caráter solidário, em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas pelos demandados e recompor, ainda que parcialmente, os danos difusos causados, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos<sup>103</sup>.

Para que a indenização alcance integralmente tais objetivos, requer-se o arbitramento dos valores por esse Juízo da seguinte maneira:

**(1)** Para EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO OLIVEIRA, montante não inferior a 03 (três) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a **US\$ 30 milhões** ora equivalente a **R\$ 105 milhões**.<sup>104</sup>

**(2)** Para EDUARDO CUNHA, **além do valor constante do item acima, mais o**

---

101 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

102 Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa - 7ª Ed. 2013.

103 Artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

104 Para fins de conversão dos valores em dólares americanos para reais, utilizou-se a taxa de US\$ 1,00 = R\$ 3,50, que retrata a média atual do câmbio.

montante não inferior a 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito verificado na movimentação das contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a, pelo menos, **US\$ 17.288.038,98**, ora equivalente a **R\$ 60.508.136,43** sem prejuízo do valor preciso do enriquecimento ilícito a ser verificado no curso da instrução processual.

**(3)** Para CLÁUDIA CRUZ, montante não inferior a 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito de que se beneficiou verificado na movimentação da conta KOPEK, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos não inferior a, pelo menos, **US\$ 3.825.000,00**, ora equivalente a **R\$ 13.387.500,00** sem prejuízo do valor preciso do enriquecimento ilícito a ser verificado no curso da instrução processual.

## **VII – A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

### **VII.1 – A INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO.**

Embora o demandado EDUARDO CUNHA seja detentor de mandato eletivo no Congresso Nacional, não se cogita do foro por prerrogativa de função no processamento e julgamento deste feito.

No plano federal, o foro por prerrogativa de função deve ter previsão específica na própria Constituição Federal ou na lei a que esta remeter, considerando que o instituto configura excepcional derrogação da competência ordinária dos juízos de primeira instância. Atualmente, há previsão constitucional de foro por prerrogativa de função, em se tratando de parlamentares federais, apenas para as ações de natureza penal (artigo 102, inciso I, alínea “b”), e não há remissão a que lei ordinária possa tratar dessa matéria. Por seu turno, **a persecução pela prática de atos de improbidade administrativa reveste-se de natureza cível**, apesar da sua natureza sancionatória, sendo certo que a responsabilização por atos ímprobos se dá

*“sem prejuízo da ação penal cabível”* (artigo 37, § 4º, parte final, Constituição Federal). Portanto, **à míngua de previsão normativa expressa**, tem-se que **o processamento e julgamento de pretensões fundadas na Lei n.º 8.429/92 não comporta o foro por prerrogativa de função.**

De fato, a controvérsia já foi amplamente debatida no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido pacificada a jurisprudência das Cortes Superiores a respeito da inexistência de foro por prerrogativa de função na persecução de atos de improbidade administrativa imputados a parlamentares federais.

Por meio da Lei n.º 10.628/02, foi acrescentado o § 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal, prevendo que a ação de improbidade administrativa fundada na Lei n.º 8.429/92 seria proposta *“perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou a autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública (...)”*. Contudo, **o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo no julgamento das ADI 2.767 e 2.860.** Confira-se a ementa:

*“I. ADIn: legitimidade ativa: “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas “associações de associações” - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de “associados efetivos” ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da*

Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

**IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.**

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

**V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.**

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de

***responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado.”***

(ADI 2797, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250)

Para que não haja dúvidas a respeito da atual posição do E. Supremo Tribunal Federal, em se tratando de parlamentares federais, confira-se a recente decisão:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. **A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância.** 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”*

(Pet 3067 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Já no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, em alinhamento à jurisprudência da Suprema Corte, **firmou-se também o entendimento de que não há foro por prerrogativa de função na persecução de atos de improbidade administrativa**, como se vê na seguinte decisão:

*“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

***A ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.***

*Reclamação improcedente.”*

(Rcl 12.514/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014)

Portanto, tendo em vista a natureza cível da persecução dos atos de improbidade administrativa, a inexistência de preceito normativo expresso estabelecendo o foro por prerrogativa de função nesse caso e a jurisprudência consolidada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se por inquestionável a competência do juízo de primeira instância para processar e julgar a presente Ação Civil Pública.

## **VII.2 – A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

A respeito da competência jurisdicional para **ações de improbidade administrativa** envolvendo sociedades de economia mista federais, já está pacificado o entendimento de que a competência é da Justiça Federal, em razão de haver nítido interesse da União na **apuração de atos ilícitos praticados por seus dirigentes** (STJ, AgRg AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009).

E, com efeito, na hipótese vertente os atos de improbidade praticados por **dirigentes da PETROBRAS** repercutem direta e inevitavelmente no **patrimônio da União**, por ser esta detentora do capital majoritário da referida sociedade de economia mista.

Há, portanto, nítido **interesse jurídico e econômico** da União no feito, a atrair a competência da Justiça Federal.

O **interesse jurídico** da União decorre da própria apuração dos fatos e aplicação de sanções aos **agentes ímprobos**, a fim de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, lealdade à instituição e moralidade no âmbito da estatal. É notório que esses agentes ímprobos, frise-se, são escolhidos mediante um processo de indicações políticas feitas por integrantes da cúpula dos poderes da União. Ademais, no caso, houve o pagamento de vantagem ilícita ao Deputado Federal EDUARDO CUNHA, agente político atuante na esfera federal.

Em outros dizeres, se a União detém o capital majoritário da PETROBRAS, é de seu total interesse jurídico a apuração dos atos ímprobos praticados por seus diretores que importaram em prejuízo à companhia.

Ademais, no caso concreto, o interesse jurídico da União fica corroborado pelo **vultoso prejuízo à imagem e ao patrimônio da sociedade de economia mista da qual é acionista majoritária e controladora**, que se ilustra com as constantes notícias relacionadas à PETROBRAS em páginas policiais e com a queda vertiginosa do valor das ações da companhia, a patamares menores do que no longínquo ano de 2005<sup>105</sup>. Todo esse abalo decorreu justamente dos atos ímprobos praticados pelos gestores da estatal, com a participação de Deputado Federal, sobre os quais a União possui interesse na investigação e repressão.

Por sua vez, o **interesse econômico** decorre da circunstância de a União ser a

---

105 <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2014/12/queda-nas-acoes-da-petrobras-ajuda-tirar-pequeno-investidor-da-bolsa.html>  
<http://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2014/12/12/petrobras-cai-6-e-tem-menor-valor-em-10-anos-bolsa-tem-3-queda-semanal.htm>

acionista majoritária da PETROBRAS, aliada ao fato de a demanda versar sobre a prática de atos de corrupção no âmbito da estatal que acarretaram desvios estrondosos do patrimônio público em benefício de gestores e agentes públicos.

Para corroborar o interesse econômico, colhe-se dos decretos não numerados a seguir transcritos que a União, nos últimos 5 anos, diretamente transferiu vultosas quantias para a PETROBRAS:

#### DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2014

Transfere as dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2014 das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST **para Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.**

Art. 1º Ficam transferidas, das empresas Sociedade Fluminense de Energia Ltda. - SFE e Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST **para a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, os saldos das dotações orçamentárias constantes do Orçamento de Investimento para 2014 (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), no valor de R\$ 4.816.046.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e dezesseis milhões e quarenta e seis mil reais),** de acordo com os Anexos I e II.

#### DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, **em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, **crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00**, para os fins que especifica.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), **em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS** e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, **crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00 (sete bilhões, cento e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais),** para atender à programação constante do Anexo I.

#### DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Abre ao Orçamento de Investimento para 2011, em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, **de empresas do Grupo PETROBRÁS** e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, **crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00**, para os fins que especifica.

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) **crédito suplementar no valor de R\$ 1.330.127.000,00 (um bilhão, trezentos e trinta milhões, cento e vinte e sete mil reais),** em favor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, **de empresas do Grupo PETROBRÁS** e da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, para atender à programação constante do Anexo I.



DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Autoriza o aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Art. 1o Fica autorizado o aumento do capital social da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, mediante oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias e preferenciais, **desde que mantido o controle acionário da União**, nos seguintes termos: (...)

Art. 2o **Fica a União autorizada a subscrever ações na proporção de sua participação acionária no capital social da PETROBRAS, bem como eventuais sobras de ações, e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal**, nos termos do disposto no art. 9o da Lei no 12.276, de 30 de junho de 2010.

Por esse motivo, a União deverá, inclusive, aderir ao polo ativo desta lide, consoante autoriza o artigo 5º da Lei n.º 9.469/97:

Art. 5º **A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.**

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico,** para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Ratifica tais argumentos o já citado **entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que fixa a competência da Justiça Federal para ações de improbidade que versam sobre atos praticados em detrimento de sociedade de economia mista controlada pela União**, em virtude do interesse jurídico e econômico desta no julgamento da causa.

A propósito, ao julgar o AgRg no Conflito de Competência n.º 122.629-ES, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, em se tratando de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, relativamente a **atos praticados por dirigentes de sociedade de economia mista, cujo capital majoritário pertença à União, a competência é da Justiça Federal:**

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO CAPITAL MAJORITÁRIO PERTENCE À UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Conforme o entendimento jurisprudencial da **Primeira Seção**, "**o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal**" (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009). No mesmo sentido: CC 100.300/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/05/2009.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 122629/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013)

Do voto condutor do acórdão, destaque-se elucidativo trecho, que deixa clara a razão pela qual a atuação do MPF, em situações tais, leva à competência da Justiça Federal:

**"Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial. De outro lado, tendo sido o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública, a competência da justiça federal é indeclinável**, conforme entendimento jurisprudencial pacífico da Primeira Seção do STJ"

Mais recentemente, em 26 de agosto de 2014, o **C. Superior Tribunal de Justiça** ratificou tal posicionamento no julgamento do **Recurso Especial 1249118/ES**, demanda que envolvia a prática de improbidade administrativa no âmbito de **sociedade de economia mista cujo capital majoritário pertence à União**, no caso, a Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL** PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS **EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA)**. DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. **INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.**

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo

de R\$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a R\$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, **quando a colenda Primeira Seção consignou que "o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal** (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)". No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1º/12/2010.

3. No mesmo julgamento (AgRg no CC 122.629/ES), **a Primeira Seção reconheceu a presença de interesse jurídico ao afirmar que, "Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."** Em idêntico sentido - inclusive versando caso análogo que envolve a Companhia Docas do Rio de Janeiro - o entendimento perfilhado no REsp 1281945/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso concreto.

4. Assim, adotar entendimento diverso do aqui exposto desaguaria em julgamento flagrantemente contraditório à orientação fixada pela Colenda Primeira Seção nos autos do Conflito de Competência 122.629/ES, oportunidade em que, debruçando-se sobre a específica questão aqui debatida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal.

5. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 987 - "a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União" - em nada conflita com o entendimento aqui exposto, **já que, no caso concreto, o interesse da União não fora presumido, mas sim evidenciado pela sua condição de acionista majoritária da Codesa**, ostentando nada menos que 89,271% das suas ações e o controle acionário da mencionada sociedade de economia mista, **que somente no ano de 2013 recebeu dos cofres públicos aportes financeiros superiores a 90 milhões de reais, de modo que é inegável o interesse da União em investigar danos causados, em última análise, ao seu próprio patrimônio.**

6. Os precedentes do Colendo STF mencionados pelo nobre causídico da Tribuna, na sessão de 6.2.2014, não se amoldam ao presente caso, na medida em que neste a competência foi fixada não somente pelo polo ativo da demanda, **mas também pelo já reconhecido interesse da União no feito.**

7. Recursos Especiais providos.

(REsp 1249118/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 28/11/2014)

Destacam-se as seguintes passagens do voto condutor do julgamento do

**Recurso Especial 1249118/ES**, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2014:

(...) São dois, portanto, os aspectos que determinam a competência da Justiça Federal no caso concreto.

O **primeiro** deles consiste no fato de a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ter sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que, nos termos dos precedentes desta Corte, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, conforme julgados que acrescento ao anteriormente transcrito para corroborar essa orientação: (...) O **segundo** aspecto que determina a competência da Justiça Federal diz com a presença do interesse jurídico manifestado pela União em relação à Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da Codesa – Companhia Docas do Espírito Santo, sociedade de economia mista cujo controle acionário é titularizado pela União, com nada menos que 89,271% das suas ações (fl. 44), informação corroborada pelo Relatório de Administração do exercício de 2007, disponível em "[http://www.codesa.gov.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=evASck\\_0uDc%3D&tabid=108&language=en-US](http://www.codesa.gov.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=evASck_0uDc%3D&tabid=108&language=en-US)", nestes termos:

(...) Nesse cenário, não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, **seja pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, seja pelo reconhecido interesse econômico-jurídico da União em relação à apuração de irregularidades em detrimento do patrimônio de sociedade de economia mista cujo capital é formado majoritariamente por verbas federais, tendo a União a qualidade de acionista controladora.**

(...) Ora, se a sociedade de economia mista recebera, só no ano de 2013, aporte superior R\$ 90 milhões pela União, **dúvida não há quanto ao interesse desta última na apuração de atos de improbidade que lesaram o conjunto de bens, direitos e obrigações da Codesa, que, em última análise, constitui patrimônio do próprio ente público, como largamente demonstrado.** (...)"

Em suma, diante da reunião do interesse jurídico e do interesse econômico da União no julgamento da demanda, **fixa-se a competência da Justiça Federal.**

De outra parte, a par de a competência da Justiça Federal decorrer diretamente do interesse jurídico e econômico da União, na hipótese dos autos a competência federal também deflui da relação de continência entre os fatos especificamente narrados nesta ação e o esquema criminoso instalado no seio da **PETROBRAS** para desviar recursos públicos em benefício indevido de partidos políticos e agentes políticos federais.

Diante disso, conclui-se que a **Justiça Federal** é definitivamente competente para o processamento e julgamento desta demanda, seja em razão do interesse jurídico da União na apuração dos atos praticados por agentes públicos, entre os quais Deputado Federal, seja por força do interesse econômico da União em sociedade de economia mista na qual detém mais de metade

do capital social e na qual injetou significativos recursos diretos, seja ainda em razão de se estar diante da relação de continência entre os fatos específicos descritos nesta ação e o esquema de desvio de recursos públicos da PETROBRAS para abastecer o caixa de partidos políticos e beneficiar agentes políticos federais.

### **VII.3 – A COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.**

Fixada a competência da Justiça Federal de primeira instância para julgar o feito, está evidenciada a **competência territorial da Seção Judiciária do Paraná**.

Em sede de improbidade administrativa, não havendo disposição específica sobre competência na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), entende-se aplicável o regramento da Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em razão de ambas as ações voltarem-se à tutela coletiva – no caso, do patrimônio público e da probidade administrativa, como tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça<sup>106</sup>.

Assim, para a ação de improbidade administrativa a competência é a do **local do dano**, conforme exposto no artigo 2º da Lei n.º 7.347/85<sup>107</sup>.

Na hipótese dos autos, os danos causados pelos atos de improbidade administrativa praticados pelos demandados podem ser nitidamente qualificados como **danos difusos de âmbito nacional**. Tal se dá, essencialmente, porque **(1)** os desvios de recursos públicos e os pagamentos de vantagem ilícita atingem a todos os brasileiros, haja vista que estes exercem a titularidade indivisível dos bens jurídicos lesados, **(2)** os danos tiveram origem em negócio realizado pela PETROBRAS no exterior, sendo que as vantagens ilícitas também foram distribuídas fora do território nacional, e **(3)** o esquema de corrupção era sustentado pela atuação de parlamentares federais. Resta evidente, por estas razões, que **os atos ímprobos perseguidos nesta ação civil pública não repercutiram ou causaram danos circunscritos a certas localidades ou regiões, mas atingiram o país de maneira uniforme e indistinta**.

Por isso mesmo, aplica-se analogicamente o artigo 93, inciso II, da Lei n.º

---

106 **AgRg nos EDcl no CC 120.111/DF**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013.

107 (Lei 7.347/85) "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

8.078/90, conferidor de **competência concorrente** aos foros das Capitais dos Estados e do Distrito Federal em tais casos<sup>108</sup>. A respeito, ensina Hugo Nigro Mazzilli que, *“em se tratando a ação civil pública ou coletiva que objetive a defesa de interesses difusos ou coletivos de caráter regional ou nacional, não há previsão normativa específica para determinar a competência. Por analogia ao que vem disposto em matéria parelha pelo CDC no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo as ações que versem interesses difusos e coletivos, envolvendo ou não consumidores, deverão ser ajuizadas na Capital do Estado ou no Distrito Federal”*<sup>109</sup>. Na mesma linha, confira-se a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPAULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os recursos especiais 1.326.593, 1.327.205, 1.320.693, 1.320.694, 1.320.695, 1.320.697, 1.320.894 e 1.320.897, todos submetidos a minha relatoria, são conexos porque são resultantes do inconformismo em face do entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que é a subseção judiciária federal do Rio de Janeiro aquela competente para instrução e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 2004.61.00.020156-5. Por essa razão, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, devem as presentes demandas serem julgadas simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

**2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85.**

3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasileira Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraídas.

4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo

---

108(Lei 8.078/90) “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

109A *defesa dos interesses difusos em juízo*, 27ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 296

certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública.

5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo.

6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa.

7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP" (REsp 1320693/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

E, tendo em vista a concorrência de foros em casos como o presente, que envolve a ocorrência de danos difusos com abrangência nacional, a opção feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de propor esta ação civil pública na Seção Judiciária do Paraná encontra-se plenamente amparada em motivos de razoabilidade.

De início, vale ressaltar que os atos ímprobos em causa encontram-se inseridos no esquema de corrupção e loteamento político-partidário instalado no âmbito da PETROBRAS que foi deslindado pela **Operação Lava Jato, originada e desenvolvida substancialmente nesta Seção Judiciária do Paraná**, perante a qual tramitam todas as ações de improbidade administrativa e as ações penais propostas em face de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função relacionada à referida investigação.

De fato, como já suficientemente esclarecido nos capítulos anteriores, na *Operação Lava Jato* desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da PETROBRAS, especialmente na Diretoria de Abastecimento, na Diretoria de Serviços e na **Diretoria Internacional**, tendo como objetivo arrecadar vantagens ilícitas sobre contratações da estatal, as quais eram distribuídas entre **(i)** os diretores e empregados da petroleira responsáveis por facilitar os procedimentos internos nesses negócios, **(ii)** os operadores financeiros do esquema e **(iii)** os parlamentares federais que davam sustentação política dos diretores em seus cargos.

Nesta ação civil pública, os atos de improbidade administrativa deram-se em contratação realizada no interesse da Diretoria Internacional, **segundo os precisos moldes do esquema criminoso deslindado na Operação Lava Jato**: **(i)** o diretor envolvido é JORGE ZELADA, que atuou de maneira ativa para viabilizar a aquisição, pela PETROBRAS GAS & OIL BV, de 50% dos direitos de exploração petrolífera detidos pela CBH, subsidiária da empresa LUSITÂNIA, sobre o Bloco 4 localizado na plataforma continental da República do Benin; **(ii)** o operador financeiro é JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, ex-empregado da estatal que intermediou a referida aquisição e foi o responsável pela distribuição das vantagens ilícitas por meio de sua *offshore* ACONA, originadas de simulado contrato de agenciamento com a empresa LUSITÂNIA; e **(iii)** o parlamentar que recebeu vantagem ilícita, em troca do apoio dado à manutenção de JORGE ZELADA na diretoria da estatal, é o Deputado Federal EDUARDO CUNHA, filiado ao PMDB, agremiação que apadrinhou a Diretoria Internacional da PETROBRAS, tendo efetivamente recebido, a partir da conta da *offshore* ACONA, a quantia de CHF 1.311.700,00 (um milhão, trezentos e onze mil e setecentos francos suíços) em conta mantida no Banco Julius Bär (antigo Merrill Lynch), em Genebra/Suíça, de titularidade do *trust* ORION SP, conta da qual o parlamentar era o beneficiário econômico efetivo.

Tanto é assim que o Inquérito n.º 4.146/DF, instaurado com vistas à investigação criminal dos mesmos fatos caracterizadores da improbidade administrativa ora perseguida e no qual já foi oferecida denúncia em desfavor do Deputado Federal EDUARDO CUNHA perante o E. Supremo Tribunal Federal, encontra-se distribuído à relatoria do Ministro Teori Zavascki, dada a sua **manifesta conexão** com as demais ações penais relacionadas aos fatos apurados na *Operação Lava Jato*, de relatoria do eminente Ministro na Suprema Corte. **Não por outro motivo, uma vez determinado o desmembramento daquelas investigações em relação às pessoas não detentoras de prerrogativa de foro, baixaram os autos desmembrados para o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR.**

Mas não é só. Diante da dificuldade em se delimitar o local do dano nas ações de improbidade administrativa, o C. **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que a competência também pode ser definida em razão da **prevalência da localidade onde está a maior parte dos elementos probatórios**, tendo como objetivos a celeridade processual, a ampla defesa e a razoável duração do processo. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**



LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. **PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.** PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. **INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.**

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.

3. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, **deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.**

**5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.**

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009)

No caso concreto, **a maior parte dos elementos probatórios desta ação encontra-se em Curitiba/PR** pois é a localidade em que foram apurados os fatos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e onde estão em curso as ações de improbidade administrativa e as ações penais em desfavor de pessoas não detentoras de foro por prerrogativa de função relacionadas à *Operação Lava Jato*.

Também nesse tocante, vale destacar que JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES e JORGE ZELADA – dois dos principais responsáveis pelos atos ímprobos perseguidos – encontram-se custodiados em Curitiba/PR. Evidentemente, também é aqui onde o processo atenderá de maneira mais efetiva o princípio da ampla defesa e terá duração mais condizente com o princípio constitucional da celeridade processual.

Portanto, analisadas as diferentes perspectivas pelas quais se pode entender a delimitação da competência territorial para as ações de improbidade administrativa, conclui-se que **o foro federal da Seção Judiciária do Paraná é competente** para o processamento e julgamento desta demanda, no caso concreto. Em síntese:

a) no caso de reconhecimento de dano de âmbito nacional, o foro da Seção Judiciária do Paraná é competente de modo igual aos demais foros federais das capitais dos Estados e do Distrito Federal para o julgamento desta demanda;

b) no caso de prevalência da localidade onde está a maior parte dos elementos probatórios (consoante jurisprudência do STJ), é o foro da Seção Judiciária do Paraná o competente.

A respeito da competência da Seção Judiciária do Paraná para julgamento do presente feito, insta ressaltar que em outras Ações de Improbidade ajuizadas em razão de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública decorrentes do pagamento de propina no âmbito da PETROBRAS, já foi reconhecida a competência da Justiça Federal de Curitiba.

Diante disso, em vista da extensão nacional do dano e da localização dos elementos probatórios, e em atenção aos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e da duração razoável do processo, **firma-se a competência da Seção Judiciária de Curitiba** para o processamento e julgamento desta demanda.

Assim, com base no artigo 2º da Lei n.º 7.347/85, c/c o artigo 93, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, resta evidenciada a competência do foro federal da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar a presente ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados em meio ao esquema de corrupção instalado na PETROBRAS.

## **VIII – O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES DOS DEMANDADOS. A POSTULAÇÃO DE AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL DE EDUARDO CUNHA.**

Considerando o expressivo enriquecimento ilícito deslindado e o gravíssimo

prejuízo experimentado pela PETROBRAS, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer-se a **concessão de tutela provisória cautelar de indisponibilidade de bens e valores**, pelos fundamentos a seguir expostos.

O artigo 7º, da Lei nº 8.429/92<sup>110</sup>, com fundamento na diretriz constitucional (artigo 37, § 4º, da Constituição Federal<sup>111</sup>), prevê a **medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores** com vistas a assegurar a aplicação das sanções devidas pela prática de atos de improbidade administrativa. O dispositivo legal prevê expressamente que a **medida cautelar** dessa natureza englobe bens suficientes para assegurar a **perda do acréscimo patrimonial ilícito** e a **reparação dos danos causados ao erário**, tendo restado pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a sua incidência também para assegurar a **aplicação da multa civil, sanção pecuniária prevista na Lei de Improbidade Administrativa**<sup>112</sup>.

Ressalta-se, a respeito do dano causado ao erário, que a responsabilidade dos réus é **solidária**, na medida em que tenham agido conjuntamente, nos termos dos artigos 275<sup>113</sup> c/c 942, *caput*, 2ª parte<sup>114</sup>, do Código Civil combinado com o artigo 5º da Lei nº 8.429/92. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>115</sup>.

**A indisponibilidade de bens e valores integrantes do patrimônio dos demandados que ora se postula é medida impostergável para garantir o resultado útil deste processo em que se persegue a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei**

---

110Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

111Art. 37.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

112**Precedentes: MC 24.205/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016, **AgRg no REsp 1383196/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015, **REsp 1161049/PA**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014, **AgRg no REsp 1414569/BA**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.

113Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

114 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

115REsp 678.599/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 15/05/2007, p. 260.

**nº 8.429/92, porquanto se afigura estrondosa a lesão causada ao patrimônio público e desmedido o locupletamento ilícito obtido pelos réus em detrimento da PETROBRAS.**

O *fumus boni iuris* necessário à medida ora postulada restou bem evidenciado na petição inicial da presente ação civil pública, porquanto minuciosamente narrado, com base em alentados e robustos elementos probatórios, o esquema de corrupção de que participaram os demandados para o favorecimento ilícito de EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE OLIVEIRA e CLÁUDIA CRUZ em detrimento da PETROBRAS. Efetivamente, bem evidenciada está a participação dos agentes públicos, EDUARDO CUNHA e JORGE ZELADA, e dos terceiros que com eles se conluiaram, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE OLIVEIRA e CLÁUDIA CRUZ, seja concorrendo ou induzindo os atos de improbidade perpetrados, seja deles beneficiando-se na espécie, bem assim o desmedido locupletamento ilícito obtido, tendo sido realizada na exordial desta ação a cabal delimitação das condutas individualmente protagonizadas.

Como já enfatizado, a totalidade da vantagem ilícita vertida ao esquema engendrado na espécie, no importe de, ao menos, US\$ 10 milhões (dez milhões de dólares americanos), constitui efetivo prejuízo ao erário, por ser indene de dúvida que o custo do locupletamento foi repassado à PETROBRAS por meio da fixação de preço para o negócio que contemplava o montante da propina, pois que evidentemente a contratação entabulada era propiciada pela própria corrupção, com o que a estatal arcou com prejuízo ao menos no valor equivalente, razão por que os demandados EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO DE OLIVEIRA são responsáveis pela reversão do referido locupletamento ilícito, visto que ele corresponde a prejuízo evidente suportado pela PETROBRAS. Realmente, houve efetivo prejuízo à PETROBRAS, decorrente de todo o esquema de ilícitos perpetrados na Diretoria Internacional, dentre os quais aquele que é objeto desta ação.

Assim, em relação aos atos de improbidade administrativa relacionados ao campo do Benin, como a condenação dos ora demandados EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES e IDALÉCIO OLIVEIRA à reparação dos danos causados à PETROBRAS deve ser **SOLIDÁRIA**, a indisponibilidade de bens e valores postulada deve considerar, **individualmente**, o valor integral do dano causado, que é, no mínimo, de US\$ 10 milhões, mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano, **perfazendo o total de US\$ 40**

**milhões, equivalente a R\$ 140 milhões**<sup>116</sup> (artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

Quanto ao demandado EDUARDO CUNHA, no que diz respeito às movimentações averiguadas nas contas dos *trusts* ORION SP e TRIUMPH SP e da *offshore* NETHERTON, embora no curso da instrução probatória se tenha que delimitar precisamente a extensão do enriquecimento ilícito auferido, o exame dos dados relativos às referidas contas indica que o acréscimo patrimonial é, ao menos, o importe de US\$ 5.762.679,66, mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano, **perfazendo o total de US\$ 23.050.718,64, equivalente a R\$ 80.677.515,24**<sup>117</sup> (artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

Finalmente, quanto à demandada CLÁUDIA CRUZ, no que diz respeito às movimentações averiguadas na conta KÖPEK – incluída a parte da propina originada do campo do Benin –, a indisponibilidade de bens e valores postulada deve considerar o valor do enriquecimento ilícito de que se beneficiou, no importe mínimo de US\$ 1.275.000,00, mais o valor da multa civil como sanção autônoma, no patamar de três vezes o valor do dano, **perfazendo o total de US\$ 5,1 milhões, equivalente a R\$ 17.850.000,00**<sup>118</sup> (artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92).

Ademais, deve-se reconhecer implicitamente o *periculum in mora*, cuja caracterização, em se tratando de indisponibilidade patrimonial na persecução de atos ímprobos, é inerente ao comando do art. 7º da Lei nº 8.429/92, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito, a ementa do julgamento do recurso especial tido por representativo da controvérsia<sup>119</sup>:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS** DO PROMOVIDO.

---

116 Para fins de conversão dos valores em dólares americanos para reais, utilizou-se a taxa de US\$ 1,00 = R\$ 3,50, que retrata a média atual do câmbio.

117 Para fins de conversão dos valores em dólares americanos para reais, utilizou-se a taxa de US\$ 1,00 = R\$ 3,50, que retrata a média atual do câmbio.

118 Para fins de conversão dos valores em dólares americanos para reais, utilizou-se a taxa de US\$ 1,00 = R\$ 3,50, que retrata a média atual do câmbio.

119 **REsp 1366721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 (grifos não originais)**. Precedentes: **REsp 1319515/ES**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012, **REsp 1315092/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; **AgRg no AREsp 133.243/MT**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; **MC 9.675/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; **EDcl no REsp 1211986/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.

DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO **PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), **reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes** (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) **no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens**, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar,**

**o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa**, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, **fundamentadamente**, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Mesmo que assim não fosse, as circunstâncias fáticas do caso concreto bem evidenciam o perigo da demora na concessão da cautela postulada, já que nesta ação civil pública se está diante da persecução de atos ímprobos ensejadores de enriquecimento ilícito e causadores de danos ao erário nos **expressivos importes acima indicados**, sendo certo que tais atos de improbidade administrativa envolvem agentes públicos e pessoas físicas **amplamente implicadas no esquema de corrupção** estabelecido no âmbito da PETROBRAS. O montante do prejuízo causado aos cofres públicos, aliado ao fato de que os requeridos nesta ação civil pública encontram-se implicados em outros desdobramentos da *Operação Lava Jato*, fundamenta o receio de que, se a indisponibilidade de bens e valores postulada não for prontamente concedida, ao cabo deste feito não restará patrimônio suficiente para arcar com as sanções que certamente serão impostas.

Observe-se, porém, que a medida ora requerida pelo autor procura, ao máximo, impor o menor gravame possível aos demandados, tanto que, tornados indisponíveis, os bens continuarão na posse e administração deles, ao contrário do que ocorreria se fosse pedido o sequestro, previsto no artigo 16 e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa.

**Quanto aos bens a serem atingidos pela indisponibilidade**, requer-se que a medida recaia sobre **todos os ativos** integrantes do patrimônio dos demandados, garantindo-se, com a cautela postulada, o retorno aos cofres públicos dos valores que deles foram desviados no grave e indecoroso esquema de corrupção exaustivamente narrado nesta exordial, bem como a reversão do enriquecimento ilícito.

Sob pena de ineficácia da medida, é necessário que a cautelar de indisponibilidade estenda-se também às pessoas jurídicas interpostas utilizadas por EDUARDO CUNHA e CLÁUDIA CRUZ para a consecução de suas atividades ilícitas, evitando-se a dilapidação e ocultação patrimonial.

Dos elementos colhidos, vê-se que parte significativa do patrimônio de EDUARDO CUNHA e CLÁUDIA CRUZ encontra-se em nome de pessoas jurídicas interpostas objetivando manifesta blindagem patrimonial, tal como se dá em relação às pessoas jurídicas **C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA.** (CNPJ 32.321.580/0001-05) e **C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (nome fantasia FÉ EM JESUS, antes denominada JESUS.COM)** (CNPJ 14.965.682/0001-81), que devem ser citadas na pessoa de sua sócia-administradora, CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ, na forma do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil.

É plenamente admissível, diante de evidências de que as pessoas jurídicas são utilizadas na blindagem e ocultação patrimonial, a desconsideração inversa da personalidade jurídica (teoria do *disregard of legal entity*), com o escopo de alcançar o patrimônio das pessoas naturais que se valem da autonomia patrimonial da empresa para alcançar fins ilícitos, aplicando-se a previsão do artigo 133, § 2º, do Código de Processo Civil. Realmente, dispõe o artigo 50 do Código Civil que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica se houver o seu emprego abusivo, assim caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **requisitos que estão presentes na espécie.**

Tanto é assim que, em nome da pessoa jurídica **C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA.** (CNPJ 32.321.580/0001-05), alegadamente utilizada por CLÁUDIA CRUZ para a atividade como prestadora de serviços, que não foi comprovada, estão registrados dois imóveis na Barra da Tijuca, área nobre do Rio de Janeiro/RJ<sup>120</sup>, sendo que um deles é de **uso residencial do casal**, além de um veículo BMW/325ia SC4 Regino, um veículo Land Rover/Freelander, dois veículos Hyundai/Tucson e um veículo Mitsubishi/Pajero<sup>121</sup>. Por seu turno, em nome da pessoa jurídica **C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (nome fantasia FÉ EM JESUS)** (CNPJ 14.965.682/0001-81) está registrado um veículo Ford/Edge, um veículo Ford/Fusion e um veículo Porsche/Cayenne<sup>122</sup>

Destaca-se que o Deputado Federal EDUARDO CUNHA declarou à Justiça Eleitoral, no ano de 2014, ser titular de quotas do capital social da pessoa jurídica **C3 PRODUÇÕES** (CNPJ 32.321.580/0001-05) no importe de R\$ 840 mil, é dizer, cerca de metade de seu patrimônio total declarado de R\$ 1.649.226,10, bem como ser titular de quotas do capital social da pessoa jurídica **C3 ATIVIDADES DE INTERNET** (CNPJ 14.965.682/0001-81) no importe de R\$ 47,5 mil<sup>123</sup>.

---

120 **OUT77**

121 **OUT76**

122 **OUT75**

123 Vale destacar que, no ano de 2010, o Deputado Federal EDUARDO CUNHA já havia declarado à Justiça



Por seu turno, CLÁUDIA CRUZ declarou ao Fisco, no ano-calendário de 2014, ser titular de quotas do capital social da pessoa jurídica **C3 PRODUÇÕES** no importe de R\$ 560 mil, bem como ser titular de quotas do capital social da pessoa jurídica **C3 ATIVIDADES DE INTERNET** no importe de R\$ 2,5 mil.

Requer-se, assim, seja **concedida a tutela provisória cautelar, *inaudita altera parte***, de indisponibilidade de bens e valores dos demandados, em importe suficiente para garantir a efetivação das sanções de perda do acréscimo patrimonial ilícito e ressarcimento do dano causado ao erário, solidariamente neste tocante, observadas as suas participações individuais nos fatos em apreço, mais três vezes o mesmo importe a título de multa civil como sanção autônoma (art. 12, inciso I, Lei nº 8.429/92), da seguinte maneira:

**(1)** EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE OLIVEIRA – **Individualmente**, o total histórico correspondente a US\$ 40 milhões, equivalente a **R\$ 140 milhões**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito / dano ao erário (US\$ 10 milhões equivalente a R\$ 35 milhões), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (US\$ 30 milhões equivalente a R\$ 105 milhões)

**(2)** EDUARDO CUNHA – **Além do valor constante do item acima, mais** o total histórico de US\$ 23.050.718,64, equivalente a **R\$ 80.677.515,24**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito (US\$ 5.762.679,66 equivalente a R\$ 20.169.378,81), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (US\$ 17.288.038,98 equivalente a R\$ 60.508.136,43).

**(3)** CLÁUDIA CRUZ – O total histórico de US\$ 5,1 milhões, equivalente a **R\$ 17.850.000,00**, relativo **(i)** ao enriquecimento ilícito (US\$ 1.275.000,00 equivalente a R\$ 4.462.500,00), **(ii)** mais três vezes o mesmo montante a título de multa civil (US\$ 3.825.000,00 equivalente a R\$ 13.387.500,00).

Decretada a **medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores**, requer-

---

Eleitoral ser titular de quotas do capital social da pessoa jurídica **C3 PRODUÇÕES** (CNPJ 32.321.580/0001-05) no importe de R\$ 551 mil.

se, para a respectiva operacionalização:

a) emissão de ordem de indisponibilidade pela via da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**<sup>124</sup> de todos os imóveis localizados dos demandados **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, JORGE LUIZ ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, bem assim das pessoas jurídicas interpostas **C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA.** (CNPJ 32.321.580/0001-05) e **C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** (CNPJ 14.965.682/0001-81);

b) indisponibilidade de ativos financeiros de qualquer natureza de que sejam titulares todos os demandados **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, JORGE LUIZ ZELADA, JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA** e **CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, bem assim as pessoas jurídicas interpostas **C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA** (CNPJ 32.321.580/0001-05) e **C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.** (CNPJ 14.965.682/0001-81), **por meio do sistema BacenJud**, já que por serem dotados de maior liquidez, servem de maneira adequada e menos custosa ao objeto do presente requerimento;

c) seja determinado à CVM – Comissão de Valores mobiliários que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais,

---

124 Registre-se que a **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)** foi instituída pelo Provimento nº 39/2014, de 25/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e destina-se *a **receptionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados***. Sua regulamentação objetiva imprimir maior celeridade no intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Nos termos do art. 2º do referido provimento, a finalidade da CNIB será “[...] *a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada*”.

A utilização da CNIB no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se regulamentada pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014, tendo o mesmo Tribunal, pela Portaria nº 650, de 06/07/2015, destacado servidores, inclusive na Seção Judiciária do Paraná, para atuarem como “*Administradores Másters*” junto à CNIB, viabilizando, portanto, a efetiva utilização da base de dados da Central para emissão de ordem de constrição sobre patrimônio não individualizado de investigado ou réu.

custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de indisponibilidade, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo, enfatizando-se que as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados; ainda, requer-se que, após decretada a indisponibilidade, as respectivas instituições financeiras forneçam extratos em formato *.txt* ou *.pdf* relativamente ao período compreendido entre 2009 e 2016;

d) seja determinado à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo que adote as providências necessárias à indisponibilidade de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos demandados e das pessoas jurídicas interpostas C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA (CNPJ 32.321.580/0001-05) e C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (CNPJ 14.965.682/0001-81), apresentando a esse Juízo a relação dessas ações, quotas ou participações societárias;

e) expedição de ofício ao DETRAN do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Brasília, para que adote as providências necessárias à indisponibilidade dos bens e informe os veículos cadastrados em nome dos demandados e das pessoas jurídicas interpostas C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICA LTDA (CNPJ 32.321.580/0001-05) e C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (CNPJ 14.965.682/0001-81), abstendo-se de registrar sua alienação, bem como se proceda à transmissão de ordem de bloqueio por meio do sistema RENAJUD.

De todo o exposto nesta exordial, fundada em elementos probatórios robustos, justifica-se, ainda, com fulcro no art. 198, CTN, **o afastamento do sigilo fiscal do demandado EDUARDO CUNHA desde o ano-calendário 2007** para exame cabal da evolução de seu patrimônio em cotejo com o enriquecimento demonstrado, notadamente, pela movimentação das contas por ele controladas mantidas no exterior desde o referido exercício financeiro, a fim de que se possa delimitar com exatidão o montante do locupletamento por ele obtido em detrimento da

## **IX – OS PEDIDOS FINAIS.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

**a)** sejam **NOTIFICADOS** os demandados para oferecerem manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;

**b)** sejam **INTIMADAS** a **UNIÃO** e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** (CNPJ: 33.000.167/0001-01) com sede na AV REPUBLICA DO CHILE 65, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20031170, para integrarem o polo ativo da lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, c/c o artigo 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/92;

**c)** sejam **CITADOS** os demandados para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, sob pena de revelia;

**d)** sejam **CITADAS** as pessoas jurídicas C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E JORNALÍSTICAS LTDA. e C3 ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (FÉ EM JESUS, anteriormente denominada JESUS.COM), **na pessoa de sua sócia-administradora e demandada CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ**, com base no artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, para o fim de desconsideração inversa da personalidade jurídica, como postulado nesta inicial;

**e)** seja o pedido julgado **procedente para CONDENAR** os demandados pela prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS**, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com a consequente aplicação de todas as sanções do artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, destacadamente as elencadas adiante:

### **e.1) EDUARDO CUNHA:**

**(i)** reparação do dano causado ao erário da PETROBRAS, no importe de, ao menos, US\$ 10 milhões ora equivalente a R\$ 35 milhões, no qual está incluído o

enriquecimento ilícito de, ao menos, CHF 1.311.700,00 relativo à vantagem indevida obtida diretamente em virtude do negócio realizado pela PETROBRAS no Benin.

**(ii)** perda do enriquecimento ilícito de, ao menos, US\$ 5.762.679,66 ora equivalente a R\$ 20.169.378,81, relativo aos valores depositados nas contas ORION SP, TRIUMPH SP e NETHERTON, sem prejuízo da delimitação do locupletamento ilícito a ser realizada no curso da instrução probatória.

**(iii)** multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual.

**(iv)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

**(v)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**(vi)** caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

**e.2) JORGE ZELADA:**

**(i)** reparação do dano causado ao erário da PETROBRAS, no importe de, ao menos, US\$ 10 milhões ora equivalente a R\$ 35 milhões.

**(ii)** perda do enriquecimento ilícito, conforme delimitado no curso da instrução probatória.

**(iii)** multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado no curso da instrução probatória.

**(iv)** perda da função pública.

**(v)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

**(vi)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**(vii)** caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

**e.3) JOÃO HENRIQUES:**

**(i)** reparação do dano causado ao erário da PETROBRAS, no importe de, ao menos, US\$ 10 milhões ou equivalente a R\$ 35 milhões, no qual está incluído o enriquecimento ilícito de, ao menos, o mesmo valor relativo à vantagem indevida obtida diretamente em virtude do negócio realizado pela PETROBRAS no Benin, sem prejuízo da delimitação do locupletamento ilícito a ser realizada no curso da instrução probatória.

**(ii)** multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual.

**(iii)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

**(iv)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**(v)** caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

**e.4) IDALÉCIO OLIVEIRA:**

**(i)** reparação do dano causado ao erário da PETROBRAS, no importe de, ao menos, US\$ 10 milhões, ou equivalente a R\$ 35 milhões, no qual está incluído o enriquecimento ilícito de, ao menos, o mesmo valor relativo à vantagem indevida obtida diretamente em virtude do negócio realizado pela PETROBRAS no Benin, sem prejuízo da delimitação do locupletamento ilícito ser realizada no curso da

instrução probatória.

**(ii)** multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual.

**(iii)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

**(iv)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**(v)** caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

#### **e.5) CLÁUDIA CRUZ:**

**(i)** perda do enriquecimento ilícito do qual se beneficiou de, ao menos, US\$ 1.275.000,00 ora equivalente a R\$ 4.462.500,00, relativo à movimentação na conta KÖPEK, sem prejuízo da delimitação do locupletamento ilícito a ser realizada no curso da instrução probatória.

**(ii)** multa civil de 03 (três) vezes o valor do enriquecimento ilícito apurado ao final da instrução processual.

**(iii)** suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos.

**(iv)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

**(v)** caso se entenda ter havido apenas dano ao erário e violação aos princípios regentes da Administração Pública, as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

**f)** com relação à **sanção de ressarcimento ao erário**, a condenação dos réus, a esse título, de forma solidária, nos termos dos artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil

c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.

**g)** com relação às **sanções de ressarcimento ao erário e perda do acréscimo patrimonial ilícito**, a incidência de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito<sup>125</sup>.

**h)** ainda, a condenação dos demandados EDUARDO CUNHA, JORGE ZELADA, JOÃO HENRIQUES, IDALÉCIO OLIVEIRA e CLÁUDIA CRUZ à **compensação de danos morais coletivos** em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., atendidos os valores mínimos apontados no item VI<sup>126</sup>;

**i)** uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;

**j)** por fim, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 417.213.151,67**.

Curitiba, 13 de junho de 2016.

**Deltan Martinazzo Dallagnol**  
Procurador República

**Januário Paludo**  
Procurador Regional da República

**Carlos Fernando dos Santos Lima**  
Procurador Regional da República

**Orlando Martello**  
Procurador Regional da República

**Antônio Carlos Welter**  
Procurador Regional da República

**Isabel Cristina Groba Vieira**  
Procuradora Regional da República

**Diogo Castor de Mattos**  
Procurador da República

---

125 **Código Civil**: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou; **STJ**, Súmulas 43 e 54.

126 Artigos 275 c/c 942, *caput*, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92.



**Paulo Roberto Galvão de Carvalho**  
Procurador da República

**Athayde Ribeiro Costa**  
Procurador da República

**Roberson Henrique Pozzobon**  
Procurador da República

**Jerusa Burmann Viecili**  
Procuradora da República

**Laura Gonçalves Tessler**  
Procuradora da República

**Julio Noronha**  
Procurador da República